PROCESSO N. 5056387-84.2025.8.21.0010

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA
TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
FRANKE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

zimmer@cataliseaj.com.br
zimmer@frankeadmjudicial.com.br
www.cataliseaj.com.br
www.frankeadmjudicial.com.br

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – DO TRABALHO REALIZADO

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ANÁLISE COMPARATIVA COM A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

3.1. ANGELA MARIA CAPRIO SERAU (ADVOGADA DO SINDICATO DA CATEGORIA)
3.2. BANCO ABC BRASIL S.A.
3.3. BANCO BRADESCO S.A.
3.4. BANCO C6 S.A.
3.5. BANCO DAYCOVAL S/A
3.6. BANCO DO BRASIL S.A.
3.7. BANCO FIBRA S/A
3.8. BANCO SAFRA S.A.
3.9. BANRISUL
3.10. BRUNO EDUARDO FERNANDES
3.11. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
3.12. CCEE
3.13. CLAUDIONOR MACHADO LEITES
3.14. CRYOVAC BRASIL LTDA
3.15. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIFRA PLUS – MULTISEGMENTOS
3.16. IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.
3.17. ITAÚ UNIBANCO
3.18. J H F COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA
3.19. JOEL ALVES RIBEIRO
3.20. JONES LUIS DE VARGAS
3.21. LEONALDO FORMIGHIERI
3.22. MARCOS RISON
3.23. MARTA REJANE DE COUTO MACHADO
3.24. METAL RAUPP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
3.25. MGTECH SERVIÇOS DE ELETRÔNICA EMBARCADA LTDA
3.26. NEIMAR SONCINI
3.27. NILDIESEL RETÍFICA DE MOTORES LTDA ME
3.28. PLANTÉCNICA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
3.29. QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA
3.30. REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
3.31. SANUVITAS LABORATÓRIOS LTDA
3.32. SICOOB MAXICRÉDITO (COOPERATIVA DE CRÉDITO)
3.33. SOLANGE NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
3.34. SUPERMERCADOS BELTRAME LTDA

3.35. TEDE TRANSPORTES
3.36. THIAGO GARCEZ BOLSSON
3.37. TIAGO NUNES CARVALHO
3.38. TIAGO OLIVEIRA DA SILVA
3.39. VALDONI GOMES PEREIRA

4 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS JUDICIAIS – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

4.1. ADRYELI RAMON PIRES
4.2. ALESSANDRO BUENO VIEIRA
4.3. ALESSANDRO JUNG
4.4. BOMBAS BECK E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA
4.5. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO
4.6. DYAN FELIPE DE CAMARGO
4.7. EVELYN PAOLA BITENCOURT KLEIN
4.8. GUILHERME AMARAL PADILHA
4.9. IVO PINHEIRO ANTUNES
4.10. JANDIR GOMES DE AMARAL
4.11. MAICON RODRIGO GAEDICKE
4.12. MARCIANE CANDIDO WEGNER
4.13. MARI TERESINHA LEITES FALCAO
4.14. PATRICK DOS SANTOS ULGUIM
4.15. VALCI ANTONIO ROSSI
4.16. VALDAIR GOMES
4.17. VITOR DA SILVA FLORES

5 RETIFICAÇÕES PLEITEADAS PELAS RECUPERANDAS

6 CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

7 CRÉDITOS E RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

8 PROCESSOS CÍVEIS

9 RECLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

DO TRABALHO REALIZADO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 27/10/2025, pelas empresas FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA (97.280.960/0001-94) e TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA (08.598.347/0001-90), a qual, após constatação prévia (Evento 51) teve seu processamento deferido, em consolidação processual e substancial, em 19/11/2025 (Evento 66).

Publicado o 1º edital de credores, em contendo a relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas (Evento 212), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo, a Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das petições e documentos encaminhados, passando-se, assim, à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** documentação contábil fornecida; **(iii)** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações e divergências; **(iv)** *contraditório* das Recuperandas e; **(v)** os documentos encaminhados pelas Recuperandas.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade da importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostraram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

ANÁLISE COMPARATIVA COM A RELAÇÃO DE CREDORES

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, os balancetes de verificação – 31/10/2025 – documentos enviados pelas Recuperandas – tendo em vista que a recuperação judicial foi requerida ao final do mês de outubro –, bem como o livro razão e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO1 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte das Recuperandas, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 54 credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências e habilitações administrativas de 39 credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores, do contraditório das Recuperandas e da documentação contábil, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram divergência e/ou habilitação, as quais serão analisadas a seguir, individualmente.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

3.1. ANGELA MARIA CAPRIO SERAU (ADVOGADA DO SINDICATO DA CATEGORIA)
3.2. BANCO ABC BRASIL S.A.
3.3. BANCO BRADESCO S.A.
3.4. BANCO C6 S.A.
3.5. BANCO DAYCOVAL S/A
3.6. BANCO DO BRASIL S.A.
3.7. BANCO FIBRA S/A
3.8. BANCO SAFRA S.A.
3.9. BANRISUL
3.10. BRUNO EDUARDO FERNANDES
3.11. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
3.12. CCEE
3.13. CLAUDIONOR MACHADO LEITES
3.14. CRYOVAC BRASIL LTDA
3.15. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIFRA PLUS – MULTISEGMENTOS
3.16. IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.
3.17. ITAÚ UNIBANCO
3.18. J H F COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA
3.19. JOEL ALVES RIBEIRO

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

3.20. JONES LUIS DE VARGAS
3.21. LEONALDO FORMIGHIERI
3.22. MARCOS RISON
3.23. MARTA REJANE DE COUTO MACHADO
3.24. METAL RAUPP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
3.25. MGTECH SERVIÇOS DE ELETRÔNICA EMBARCADA LTDA
3.26. NEIMAR SONCINI
3.27. NILDIESEL RETÍFICA DE MOTORES LTDA ME
3.28. PLANTÉCNICA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
3.29. QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA
3.30. REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
3.31. SANUVITAS LABORATÓRIOS LTDA
3.32. SICOOB MAXICRÉDITO (COOPERATIVA DE CRÉDITO)
3.33. SOLANGE NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
3.34. SUPERMERCADOS BELTRAME LTDA
3.35. TEDE TRANSPORTES
3.36. THIAGO GARCEZ BOLSSON
3.37. TIAGO NUNES CARVALHO
3.38. TIAGO OLIVEIRA DA SILVA
3.39. VALDONI GOMES PEREIRA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.1. ANGELA MARIA CAPRIO SERAU (ADVOGADA DO SINDICATO DA CATEGORIA)

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 47.095,63	R$ 47.095,63
CLASSE	-	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

A Habilitante não foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, informando que ingressou com 95 homologações de acordo, sendo fixados honorários advocatícios em 33 reclamatórias, nas quais atuou como procuradora (na condição de representante do Sindicato da categoria.

Para embasar o pedido, a Habilitante entregou, fisicamente, os documentos e cálculos referentes aos valores fixados em diversas reclamatórias.

Encaminhada a habilitação e documentos para exercício do contraditório, as Recuperandas quedaram-se silentes.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a habilitação pretendida.

Os documentos apresentados são suficientes a comprovar a existência, liquidez e exigibilidade dos valores, merecendo, portanto, a inclusão.

A fim de conferir maior transparência à análise, apresenta, abaixo, tabela contendo o número da reclamatória trabalhista e o valor fixado de honorários em favor da Habilitante:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR FIXADO/ATUALIZADO
0020605-78.2025.5.04.0381	R$ 1.823,32
0020605-72.2025.5.04.0383	R$ 1.246,06
0020604-93.2025.5.04.0381	R$ 3.766,49
0020604-87.2025.5.04.0383	R$ 1.646,33
0020601-35.2025.5.04.0383	R$ 889,81
0020600-50.2025.5.04.0383	R$ 1.415,96
0020598-86.2025.5.04.0381	R$ 3.267,16
0020597-95.2025.5.04.0383	R$ 1.204,85
0020588-36.2025.5.04.0383	R$ 1.514,00
0020587-51.2025.5.04.0383	R$ 1.415,44
0020585-81.2025.5.04.0383	R$ 1.521,04
0020584-96.2025.5.04.0383	R$ 802,78
0020583-14.2025.5.04.0383	R$ 1.659,17
0020642-96.2025.5.04.0384	R$ 895,39
0020640-29.2025.5.04.0384	R$ 1.395,81
0020638-59.2025.5.04.0384	R$ 2.089,14

0020637-74.2025.5.04.0384	R$ 1.279,41
0020636-89.2025.5.04.0384	R$ 671,40
0020635-07.2025.5.04.0384	R$ 1.006,25
0020634-22.2025.5.04.0384	R$ 3.308,59
0020633-37.2025.5.04.0384	R$ 742,42
0020632-52.2025.5.04.0384	R$ 1.257,37
0020631-67.2025.5.04.0384	R$ 984,64
0020630-82.2025.5.04.0384	R$ 1.197,35
0020629-97.2025.5.04.0384	R$ 1.729,87
0020628-15.2025.5.04.0384	R$ 1.259,80
0020627-30.2025.5.04.0384	R$ 1.436,42
0020648-06.2025.5.04.0384	R$ 668,49
0020647-21.2025.5.04.0384	R$ 1.075,18
0020646-36.2025.5.04.0384	R$ 1.482,00
0020644-66.2025.5.04.0384	R$ 1.675,96
0020650-73.2025.5.04.0384	R$ 767,73
VALOR TOTAL	R$ 47.095,63

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **HABILITAR** o crédito de R$ 47.095,63, em favor de **ANGELA CAPRIO SERAU**, na Classe I (Trabalhistas).

3.2. BANCO ABC BRASIL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 5.500.000,00	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

A instituição financeira credora foi relacionada no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 5.500.000,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, requerendo a exclusão da totalidade do crédito da relação de credores, entendendo pela sua natureza extraconcursal.

Argumentou que o crédito oriundo da Cédula de Produto Rural Financeira nº 17267325 e do Contrato de Swap de Fluxo de Caixa nº 17263725 são garantidos por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias da Cédula de Produto Rural Financeira nº 17267325, do Contrato de Swap de Fluxo de Caixa nº 17263725, do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 17267325, do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 17267325, demonstrativo de evolução do débito de apenas um dos contratos, planilha de débito e extrato da conta vinculada com saldo zerado.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram discordância em relação à divergência de crédito apresentada, postulando pela manutenção da integralidade do crédito na relação de credores.

No ponto, as empresas "*requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco ABC para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata*

exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária."

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

O Banco ABC Brasil apresentou documentação comprovando que as operações relativas à Cédula de Produto Rural Financeira nº 17267325 e ao Contrato de Swap de Fluxo de Caixa nº 17263725 possuem garantia integral (100%) por cessão fiduciária de direitos creditórios e duplicatas, circunstância que caracteriza a natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, independentemente da acessória comprovação da relação de títulos de crédito cedidos fiduciariamente (borderôs dos títulos), haja vista que a condição de proprietário fiduciário é alcançada pelo credor desde a contratação da garantia, sendo irrelevante também o momento em que performado o crédito cedido fiduciariamente, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* AgInt no Resp nº 1.906.868 – SP e Resp nº 2.127.857 – SP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*v.g.* Agravo de Instrumento nº 53271963420248217000, Agravo de Instrumento nº 53689522320248217000, Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000 e Agravo de Instrumento nº 5163807-67.2024.8.21.7000).

Conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, "*É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.*" (AgInt no AREsp 1.575.797 - SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020).

Consoante consta na ementa do acórdão do Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000, "*4. A Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula de crédito em favor do devedor. 5. Assim, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. 6. Pode que, no momento da cessão fiduciária, o título representativo do crédito cedido sequer tenha sido emitido, situação que impossibilita a sua determinação no contrato, de modo que a garantia atinente à cédula de crédito bancário pode ser constituída*

de crédito futuro (a performar), o que afasta a necessidade de especificação de título ainda não emitido."

Portanto, entende esta Administração Judicial que tendo sido celebrado o contrato com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, inclusive no percentual mínimo de 100% (cem por cento) do saldo devedor, conclui-se que a integralidade do crédito deve ser classificada como extraconcursal.

Neste sentido, assume posição irrelevante nesta fase administrativa a apuração do valor integral do crédito, até mesmo porque verificou-se a necessidade de adequação do demonstrativo do Contrato de Swap para a data de 27/10/2025 e ajuste do saldo, a fim de apurar corretamente o valor correspondente, muito embora o demonstrativo da CPR-F nº 17267325 apresente corretamente o saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025).

Ante o exposto, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito do **BANCO ABC BRASIL S/A** deve ser **INTEGRALMENTE ACOLHIDA** para o fim de **EXCLUIR** da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito decorrente da Cédula de Produto Rural Financeira nº 17267325 e do Contrato de Swap de Fluxo de Caixa nº 17263725.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.3. BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 26.339,28	R$ 26.339,28
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O Habilitante não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, informando ser credor do valor total de R$ 26.339,28, em virtude dos contratos de cartão de crédito n. 4646-1100-0149-3575 / 4646 XXXX XXXX 3575 / 4646 XXXX XXXX 6914 / 4646 XXXX XXXX 2819.

Para embasar o pedido, o Habilitante encaminhou cópias das faturas e o cálculo de atualização da quantia.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão do credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a habilitação pretendida.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a habilitação do valor, reconhecendo a integralidade do crédito.

No mais, o valor foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, cumprindo-se o requisito previsto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser habilitada a quantia pleiteada.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **INCLUIR** o crédito de R$ 26.339,28, em favor do **BANCO BRADESCO S.A.**, na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.4. BANCO C6 S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 905.009,07	R$ 526.768,57	R$ 526.768,57
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 905.009,07, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, postulando a exclusão da Cédula de Crédito à Exportação 251155731 por já estar liquidada, restando, assim, a quantia de R$ 526.768,57 a ser mantida no quadro geral de credores, oriunda da Cédula de Crédito à Exportação 251155732.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias dos contratos entabulados com as Recuperandas e relatório de extrato histórico dos contratos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o ajuste do crédito concursal, considerando a documentação apresentada.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Quanto à exclusão do crédito já liquidado, tanto o credor quanto as Recuperandas concordaram com a liquidação da quantia, devendo, portanto, ser excluído o valor oriundo da operação 251155731.

Por outro lado, em relação à operação a ser mantido, o valor foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, cumprindo-se o requisito previsto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser retificada a quantia arrolada.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de **BANCO C6 S.A.**, passando a constar o valor de R$ 526.768,57, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.5. BANCO DAYCOVAL S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.825.642,57	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 1.825.642,57, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial sustentando que a classificação atribuída pelas Recuperandas não corresponde à natureza das garantias pactuadas nas operações financeiras celebradas.

Segundo a instituição financeira, o crédito decorre de três operações de financiamento, formalizadas por meio das seguintes cédulas:

- **Nota de Crédito à Exportação nº 104595-6:** Emitida em 30/11/2022, no valor principal de R$ 3.000.000,00;
- **Nota de Crédito à Exportação nº 105432-7:** Emitida em 08/03/2023, no valor principal de R$ 2.000.000,00; e
- **Cédula de Crédito Bancário nº 105859-4:** Emitida em 10/05/2023, no valor principal de R$ 3.000.000,00, todas com vencimentos finais entre os anos de 2025 e 2026.

Em suas argumentações sustenta que todas as operações foram garantidas integralmente por cessão fiduciária de direitos creditórios e de títulos de crédito, além de alienação fiduciária de bens móveis, consistentes em garantias vinculadas ao fornecimento de bens móveis fungíveis.

Com base nessa estrutura contratual, argumenta que os créditos decorrentes dessas operações não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, postula o reconhecimento da natureza extraconcursal das operações representadas pelas Notas de Crédito à Exportação nº 104595-6 e nº 105432-7, bem como pela Cédula de Crédito Bancário nº 105859-4, e a consequente exclusão desses contratos da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram total discordância em relação à divergência apresentada pelo credor, postulando a manutenção da integralidade do crédito

como concursal, nos seguintes termos: *"As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (bens móveis), o que deveria ser feito por meio da juntada da documentação comprobatória da existência da garantia (como, por exemplo, relatórios de acompanhamento de garantia). O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que os bens existam para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos documentos por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária."*

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Antes de se proceder na análise da divergência de crédito, cumpre definir que, ao contrário do sustentado pelas recuperandas, é dispensável a acessória comprovação da relação de direitos creditórios e de títulos de crédito cedidos fiduciariamente (borderôs dos títulos), haja vista que a condição de proprietário fiduciário é alcançada pelo credor desde a contratação da garantia, sendo irrelevante também o momento em que performado o crédito cedido fiduciariamente, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* AgInt no Resp nº 1.906.868 – SP e Resp nº 2.127.857 – SP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*v.g.* Agravo de Instrumento nº 53271963420248217000, Agravo de Instrumento nº 53689522320248217000, Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000 e Agravo de Instrumento nº 5163807-67.2024.8.21.7000).

Conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, "*É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.*" (AgInt no AREsp 1.575.797 - SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020).

Consoante consta na ementa do acórdão do Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000, "*4. A Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade*

do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula de crédito em favor do devedor. 5. Assim, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. 6. Pode que, no momento da cessão fiduciária, o título representativo do crédito cedido sequer tenha sido emitido, situação que impossibilita a sua determinação no contrato, de modo que a garantia atinente à cédula de crédito bancário pode ser constituída de crédito futuro (a performar), o que afasta a necessidade de especificação de título ainda não emitido."

A análise dos instrumentos contratuais apresentados evidencia que as operações preveem, integralmente, garantias por cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis.

Tais garantias enquadram-se na hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que estabelece a não sujeição dos créditos garantidos por propriedade fiduciária aos efeitos da recuperação judicial.

Ante o exposto, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito do **BANCO DAYCOVAL S/A** deve ser **INTEGRALMENTE ACOLHIDA** para o fim de **EXCLUIR** da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito decorrente das Notas de Crédito à Exportação nº 104595-6 e nº 105432-7, bem como da Cédula de Crédito Bancário nº 105859-4.

3.6. BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 10.531.733,24	R$ 783.022,95	R$ 783.022,95
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 10.531.733,24, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito apontando inconsistências tanto nos valores quanto na classificação dos créditos relacionados no edital.

Inicialmente, o credor informou que as operações de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) foram corretamente reconhecidas como extraconcursais. Contudo, identifica divergência no montante apurado, sustentando que o valor correto dessas operações é de R$ 11.636.989,48, portanto superior ao indicado pelas recuperandas, requerendo a retificação do saldo extraconcursal.

No que se refere aos créditos classificados como concursais, o Banco do Brasil impugna a inclusão, na Classe III – Quirografários, das seguintes operações:

- Cédulas de Produto Rural Financeira (CPR) nº 692884, 613382 e 615531;
- Cédula de Crédito Bancário (BB Capital de Giro) nº 341402859.

Sustenta que tais operações estão garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, o que atrai a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual postulam sua exclusão da recuperação judicial.

Por outro lado, o credor reconhece como crédito concursal as seguintes operações:

- Cartão de Crédito (Ourocard Corporativo) nº 111721442, no valor de R$ 782.256,55;
- Tarifas bancárias pendentes no valor de R$ 766,40.

Em suma, a divergência apresentada pelo Banco do Brasil envolve:

(i) A retificação do valor dos créditos extraconcursais decorrentes de ACC;

(ii) A reclassificação como extraconcursais das CPRs e da CCB garantidas por cessão fiduciária; e

(iii) A manutenção e habilitação, na Classe III – Quirografários, apenas dos valores relacionados ao cartão de crédito e tarifas bancárias.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram total discordância em relação à divergência de crédito apresentada pelo credor.

Em suas argumentações, postulam a manutenção da integralidade do crédito como concursal, nos seguintes termos: *"As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária."*

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

No que se refere à operação de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), cuja natureza extraconcursal é incontroversa, a Administração Judicial deixa de se manifestar no presente momento sobre o valor devido, haja vista que se trata de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

No que tange às Cédulas de Produto Rural Financeira nº 692884, nº 613382 e nº 615531, bem como à Cédula de Crédito Bancário nº 341402859, verifica-se que tais operações estão vinculadas a garantias fiduciárias de direitos creditórios, conforme demonstrado nos instrumentos contratuais apresentados.

A existência de cessão fiduciária, ainda que estruturada por meio de vinculação de recebíveis com percentuais mínimos de cobertura, caracteriza hipótese de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, independentemente da acessória comprovação da relação de títulos de crédito cedidos fiduciariamente (borderôs dos títulos), haja vista que a condição de proprietário fiduciário é alcançada pelo credor desde a contratação da garantia, sendo irrelevante também o momento em que performado o crédito

cedido fiduciariamente, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* AgInt no Resp nº 1.906.868 – SP e Resp nº 2.127.857 – SP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*v.g.* Agravo de Instrumento nº 53271963420248217000, Agravo de Instrumento nº 53689522320248217000, Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000 e Agravo de Instrumento nº 5163807-67.2024.8.21.7000).

Conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, "*É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.*" (AgInt no AREsp 1.575.797 - SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020).

Consoante consta na ementa do acórdão do Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000, "*4. A Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula de crédito em favor do devedor. 5. Assim, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. 6. Pode que, no momento da cessão fiduciária, o título representativo do crédito cedido sequer tenha sido emitido, situação que impossibilita a sua determinação no contrato, de modo que a garantia atinente à cédula de crédito bancário pode ser constituída de crédito futuro (a performar), o que afasta a necessidade de especificação de título ainda não emitido.*"

Em razão disso, impõe-se a exclusão dessas operações do quadro de credores sujeitos à recuperação judicial.

Com relação aos demais créditos, apontados pelo credor como efetivamente concursais, a planilha de cálculo demonstra a correta aplicação dos encargos pactuados, apurando-se o valor de R$ 782.256,55 referente ao Contrato de Cartão de Crédito (Ourocard Corporativo) nº 111721442, assim como a quantia de R$ 766,40 relativa a tarifas bancárias, que somados alcançam a quantia de R$ 783.022,95, crédito este que deve ser mantido na Classe III – Quirografários.

Ante o exposto, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito do **BANCO DO BRASIL S/A** deve ser **INTEGRALMENTE ACOLHIDA** para o fim de **(i) EXCLUIR** da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito decorrente das Cédulas de Produto Rural

Financeira nº 692884, nº 613382 e nº 615531, bem como da Cédula de Crédito Bancário nº 341402859; **(ii) MANTER** na classe dos credores quirografários (Classe III) o valor total de R$ 783.022,95, correspondente ao Contrato de Cartão de Crédito (Ourocard Corporativo) nº 111721442 e tarifas bancárias em aberto.

3.7. BANCO FIBRA S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.438.941,04	R$ 939.827,11	R$ 939.827,11
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 2.438.941,04, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, requerendo:

(i) A exclusão do crédito oriundo das Cédulas de Crédito à Exportação nº 0341625 e nº 0390524, posto que entende possuir natureza extraconcursal (cessão/alienação fiduciária de bens móveis); e

(ii) A retificação do crédito apresentado na relação de credores para o valor de R$ 939.827,11, mantendo-o na classe dos credores quirografários (Classe III), crédito este proveniente da Ficha Cadastral e Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Jurídica/Cheque Empresa.

Em sede de contraditório, as recuperandas manifestaram total discordância em relação à divergência apresentada pelo credor, postulando a manutenção da integralidade do crédito como concursal, nos seguintes termos: *"As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas e bens móveis), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo (no caso dos bens móveis, relatório de acompanhamento das garantias). O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial."*

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Em relação à Cédula de Crédito à Exportação nº 0341625, verificou-se que o contrato prevê cessão fiduciária de duplicatas correspondente a 40% do saldo devedor acrescido de encargos, cessão fiduciária de direitos em conta vinculada correspondente a 100% do saldo devedor acrescido de encargos e alienação

fiduciária de bens móveis fungíveis correspondente a 100% do valor principal acrescido de encargos. Diante da existência dessas garantias fiduciárias, restou caracterizada a hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

De igual modo, quanto à Cédula de Crédito à Exportação nº 0390524, constatou-se a existência de cessão fiduciária de duplicatas equivalente a 35% do saldo devedor acrescido de encargos, cessão fiduciária de direitos em conta vinculada correspondente a 100% do valor principal e alienação fiduciária de bens móveis fungíveis correspondente a 100% do valor principal, circunstâncias que igualmente caracterizam garantia fiduciária suficiente para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, é dispensável a acessória comprovação da relação de duplicatas cedidas fiduciariamente (borderôs dos títulos), haja vista que a condição de proprietário fiduciário é alcançada pelo credor desde a contratação da garantia, sendo irrelevante também o momento em que performado o crédito cedido fiduciariamente, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* AgInt no Resp nº 1.906.868 – SP e Resp nº 2.127.857 – SP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*v.g.* Agravo de Instrumento nº 53271963420248217000, Agravo de Instrumento nº 53689522320248217000, Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000 e Agravo de Instrumento nº 5163807-67.2024.8.21.7000).

Conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, "*É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.*" (AgInt no AREsp 1.575.797 - SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020).

Consoante consta na ementa do acórdão do Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000, "*4. A Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula de crédito em favor do devedor. 5. Assim, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. 6. Pode que, no momento da cessão fiduciária, o título representativo do crédito cedido sequer tenha sido emitido, situação que impossibilita a sua determinação no contrato, de modo que a*

garantia atinente à cédula de crédito bancário pode ser constituída de crédito futuro (a performar), o que afasta a necessidade de especificação de título ainda não emitido."

Por fim, no que se refere ao crédito decorrente da Ficha Cadastral e Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Jurídica – Cheque Empresa, o banco credor, em resposta ao ofício enviado por e-mail pela Administração Judicial, apresentou documentos suficientes que comprovam o saldo devedor de R$ 939.827,11 na data de ajuizamento da recuperação judicial, motivo pelo qual é acolhida a retificação/habilitação do respectivo crédito na classe dos credores quirografários (Classe III).

Ante o exposto, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito do **BANCO FIBRA S/A** deve ser **INTEGRALMENTE ACOLHIDA** para o fim de **(i) EXCLUIR** da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito correspondente as Cédulas de Crédito à Exportação nº 0341625 e nº 0390524; **(ii) MANTER/HABILITAR** na classe dos credores quirografários (Classe III) o valor total de R$ 939.827,11, correspondente ao crédito decorrente da Ficha Cadastral e Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Jurídica – Cheque Empresa.

3.8. BANCO SAFRA S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.038.699,00	R$ 1.977.570,19	R$ 1.977.570,19
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 3.038.699,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, requerendo:

(i) A exclusão dos efeitos da recuperação judicial do crédito decorrente de (i.1) 10% da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 8474248 e (i.2) 30% da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 8474264, eis que garantidos por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; e

(ii) A sujeição aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografária, dos percentuais restantes, ou seja, 90% da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 8474248 e 70% da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 8474264, os quais totalizam o crédito de R$ 1.977.570,19.

Em sede de contraditório, as recuperandas manifestaram total discordância em relação à divergência apresentada pelo credor, postulando a manutenção da integralidade do crédito como concursal, nos seguintes termos: "*As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária.*"

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, conclui-se que o requerimento deve ser acolhido, com a adequada segregação entre as parcelas sujeitas e não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

No que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº 8474248, verificou-se que a operação possui cessão fiduciária de duplicatas correspondente a 10% do saldo devedor.

Assim, com base no demonstrativo de débito apresentado referente a CCB nº 8474248, constatou-se que R$ 900.000,00 (90%) corresponde a parcela não garantida fiduciariamente, razão pela qual permanecem sujeitos à recuperação judicial, sendo classificados na Classe III – Quirografários.

De igual modo, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 8474264, verificou-se a existência de cessão fiduciária de duplicatas correspondente a 30% do saldo devedor. A partir do demonstrativo de débito apresentado pelo credor, apurou-se que R$ 1.077.570,19 (70%) corresponde a parcela não garantida fiduciariamente, devendo permanecer submetida aos efeitos da recuperação judicial, com classificação na Classe III – Quirografários.

Ademais, é dispensável a acessória comprovação da relação de duplicatas cedidas fiduciariamente (borderôs dos títulos), haja vista que a condição de proprietário fiduciário é alcançada pelo credor desde a contratação da garantia, sendo irrelevante também o momento em que performado o crédito cedido fiduciariamente, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* AgInt no Resp nº 1.906.868 – SP e Resp nº 2.127.857 – SP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*v.g.* Agravo de Instrumento nº 53271963420248217000, Agravo de Instrumento nº 53689522320248217000, Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000 e Agravo de Instrumento nº 5163807-67.2024.8.21.7000).

Conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, "*É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.*" (AgInt no AREsp 1.575.797 - SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020).

Consoante consta na ementa do acórdão do Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000, "*4. A Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito*

bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula de crédito em favor do devedor. 5. Assim, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. 6. Pode que, no momento da cessão fiduciária, o título representativo do crédito cedido sequer tenha sido emitido, situação que impossibilita a sua determinação no contrato, de modo que a garantia atinente à cédula de crédito bancário pode ser constituída de crédito futuro (a performar), o que afasta a necessidade de especificação de título ainda não emitido."

Ante o exposto, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito do **BANCO SAFRA S/A** deve ser **INTEGRALMENTE ACOLHIDA** para o fim de **(i) EXCLUIR** da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o percentual de 10% do crédito correspondente à Cédula de Crédito Bancário nº 8474248 e o percentual de 30% do crédito decorrente Cédula de Crédito Bancário nº 8474264; **(ii) MANTER** na classe dos credores quirografários (Classe III) o valor total de R$ 1.977.570,19, correspondente aos percentuais restantes, ou seja, 90% da Cédula de Crédito Bancário nº 8474248 e 70% da Cédula de Crédito Bancário nº 8474264.

3.9. BANRISUL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.417.685,76	R$ 1.679.257,11	R$ 1.679.257,11
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 2.417.685,76, na Classe III (Quirografários).

Apresentou habilitação e divergência quanto à classificação e à composição do crédito relacionado no edital publicado.

Em sua fundamentação sustenta que essa classificação não reflete corretamente a natureza das garantias contratuais vinculadas às operações, razão pela qual requer a readequação da classificação do crédito.

O credor informa que é titular de duas operações celebradas com a recuperanda Frigorífico Zimmer Ltda.:

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 9863882, emitida em 29/08/2024, com valor original de R$ 3.000.000,00 e saldo atualizado na data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025) de R$ 2.505.401,71; e

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 9888733, emitida em 30/08/2024, referente a limite de crédito rotativo, cujo saldo atualizado na data do pedido de Recuperação Judicial corresponde a R$ 176.016,09.

Segundo o credor, a Cédula de Crédito Bancário nº 9863882 possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios sobre duplicatas, correspondente a 40% do saldo devedor da conta vinculada. Em razão dessa garantia fiduciária, sustenta que esse percentual do crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, afirma que apenas 60% do saldo da referida cédula deve ser considerado crédito quirografário, enquanto 40% do valor deve ser tratado como crédito extraconcursal.

Além disso, sustenta que a Cédula de Crédito Bancário nº 9888733 possui natureza concursal e saldo atualizado na data do pedido de recuperação judicial de R$ 176.016,09.

Com base nestas premissas, o credor apresenta a seguinte reclassificação dos valores:

- Créditos sujeitos à recuperação judicial (Classe III – Quirografários): R$ 1.679.257,11, correspondente ao percentual de 60% não garantido fiduciariamente da Cédula de Crédito Bancário nº 9863882 e à integralidade do crédito da Cédula de Crédito Bancário nº 9888733;
- Crédito não sujeito à recuperação judicial (extraconcursal): R$ 1.002.160,68, referente ao percentual de 40% garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 9863882.

Assim, a divergência apresentada consiste na retificação da classificação do crédito constante no edital, requerendo que parte do crédito seja excluída do quadro de credores concursais por possuir garantia fiduciária, permanecendo habilitado na Classe III – Quirografários apenas o montante não coberto pela garantia.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram total discordância em relação à divergência apresentada pelo credor.

Em suas argumentações postulam a manutenção da integralidade do crédito como concursal, nos seguintes termos: *"As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária."*

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

A partir da análise da divergência apresentada, bem como da documentação que a acompanha, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 9863882 possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios sobre duplicatas, limitada a 40% do saldo devedor da conta única.

A análise dos extratos bancários e da memória de cálculo apresentados pelo credor demonstra que os valores indicados estão compatíveis com os saldos apurados na data do pedido de

recuperação judicial, não sendo identificadas inconsistências nos montantes informados na divergência de crédito.

Ademais, é dispensável a acessória comprovação da relação de duplicatas cedidas fiduciariamente (borderôs dos títulos), haja vista que a condição de proprietário fiduciário é alcançada pelo credor desde a contratação da garantia, sendo irrelevante também o momento em que performado o crédito cedido fiduciariamente, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* AgInt no Resp nº 1.906.868 – SP e Resp nº 2.127.857 – SP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*v.g.* Agravo de Instrumento nº 53271963420248217000, Agravo de Instrumento nº 53689522320248217000, Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000 e Agravo de Instrumento nº 5163807-67.2024.8.21.7000).

Conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, "*É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.*" (AgInt no AREsp 1.575.797 - SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020).

Consoante consta na ementa do acórdão do Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000, "*4. A Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da cédula de crédito em favor do devedor. 5. Assim, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. 6. Pode que, no momento da cessão fiduciária, o título representativo do crédito cedido sequer tenha sido emitido, situação que impossibilita a sua determinação no contrato, de modo que a garantia atinente à cédula de crédito bancário pode ser constituída de crédito futuro (a performar), o que afasta a necessidade de especificação de título ainda não emitido.*"

Desta forma, conclui-se que 40% do saldo da operação garantida por cessão fiduciária, correspondente a R$ 1.002.160,68, deve ser considerado crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

Por sua vez, os restantes 60% não garantidos fiduciariamente da Cédula de Crédito Bancário nº 9863882,

acrescido da integralidade do crédito da Cédula de Crédito Bancário nº 9888733, devem ser mantidos na classe dos credores quirografários (Classe III) com o valor total de R$ 1.679.257,11.

Ante o exposto, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito do **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** deve ser **INTEGRALMENTE ACOLHIDA** para o fim de **(i) EXCLUIR** da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito correspondente a 40% do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 9863882; **(ii) MANTER** na classe dos credores quirografários (Classe III) o valor total de R$ 1.679.257,11, correspondente ao percentual de 60% não garantido fiduciariamente da Cédula de Crédito Bancário nº 9863882 somado à integralidade do crédito da Cédula de Crédito Bancário nº 9888733.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.10. BRUNO EDUARDO FERNANDES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 333.178,90	R$ 34.531,70	R$ 30.574,27
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 333.178,90, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou habilitação de crédito, postulando a habilitação do valor de R$ 34.531,70, conforme certidão de atualização de valores e despacho proferido na reclamatória trabalhista 5056387-84.2025.8.21.0010/RS.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias do despacho, da CTPS e da certidão de atualização de valores.

Em sede de contraditório, as Recuperandas informaram o que segue: *"Crédito devido pelas Recuperandas originário do acordo celebrado no processo n. 0020119-90.2025.5.04.0382 totaliza R$ 34.531,70, devendo substituir o valor originalmente inscrito no edital"*.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se, inicialmente, que assiste razão às Recuperandas, sendo necessária a substituição dos valores e não o acréscimo da quantia.

Por outro lado, observou-se que, em verdade, o crédito a ser mantido em favor do credor perfaz o valor total de R$ 30.574,27, devendo o restante ser habilitado em favor dos respectivos titulares Wagner Miguel Correia Duarte (R$ 3.057,43) e Paulo Ricardo Fabris (R$ 900,00). Veja-se:

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.574,27
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE	3.057,43
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PAULO RICARDO FABRIS	900,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PAULO RICARDO FABRIS	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**34.531,70**

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para:

A. **MINORAR** o crédito de **BRUNO EDUARDO FERNANDES**, passando a constar o valor de R$ 30.574,27, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas);

B. **INCLUIR** o crédito R$ 3.057,43 em favor de **WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE**, e o crédito de R$ 900,00 em

favor de **PAULO RICARDO FABRIS**, ambos na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.11. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 9.470.209,39	R$ 7.124.934,33	R$ 7.068.122,65
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 9.470.209,39, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito sustentando que tal classificação não reflete corretamente a natureza das garantias vinculadas às operações financeiras firmadas com a recuperanda.

Segundo a credora, o crédito decorre de quatro contratos de Cédula de Crédito à Exportação (CCE), quais sejam: 2314900-03, 2497422-68, 2222750-49 e 2222749-05, cujo saldo devedor total na data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025) corresponde a R$ 8.283.552,19. Argumenta que tais operações possuem garantia parcial por cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis, com percentuais de cobertura de 40% ou 30% do saldo devedor, conforme previsto contratualmente.

A instituição financeira sustenta que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, a parcela do crédito garantida por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por constituir propriedade fiduciária do credor, devendo ser considerada crédito extraconcursal.

Com base nos demonstrativos apresentados, a credora requer a reclassificação parcial do crédito, de modo que:

(i) O valor de R$ 1.158.617,86 seja reconhecido como crédito extraconcursal, por estar coberto pela cessão fiduciária de direitos creditórios;

(ii) O montante de R$ 7.124.934,33 permaneça habilitado na Classe III – Quirografários, correspondente à parcela do crédito não abrangida pela garantia fiduciária.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram total discordância em relação à divergência apresentada pelo credor, postulando a manutenção da integralidade do crédito como concursal, nos seguintes termos: *"As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias*

contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária."

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se a documentação apresentada, conclui-se que o requerimento deve ser acolhido parcialmente, com as devidas retificações de valores e classificação dos créditos.

Entretanto, antes de se proceder na análise individualizada de cada uma das Cédulas de Crédito à Exportação, cumpre definir que, ao contrário do sustentado pelas recuperandas, é dispensável a acessória comprovação da relação de duplicatas cedidas fiduciariamente (borderôs dos títulos), haja vista que a condição de proprietário fiduciário é alcançada pelo credor desde a contratação da garantia, sendo irrelevante também o momento em que performado o crédito cedido fiduciariamente, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* AgInt no Resp nº 1.906.868 – SP e Resp nº 2.127.857 – SP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*v.g.* Agravo de Instrumento nº 53271963420248217000, Agravo de Instrumento nº 53689522320248217000, Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000 e Agravo de Instrumento nº 5163807-67.2024.8.21.7000).

Conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, "*É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.*" (AgInt no AREsp 1.575.797 - SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020).

Consoante consta na ementa do acórdão do Agravo de Instrumento nº 53521548420248217000, "*4. A Lei nº 10.931/04 contempla a possibilidade de a garantia da cédula de crédito bancária ser constituída de bem de natureza futura, de titularidade do próprio emitente ou de terceiro, não se restringindo, portanto, aos títulos eventualmente comprovados quando da emissão da*

cédula de crédito em favor do devedor. 5. Assim, desde que o crédito objeto da cessão esteja devidamente identificado no instrumento que prevê a garantia, não há obrigatoriedade de que os títulos dele representativos também assim o estejam no momento da contratação. 6. Pode que, no momento da cessão fiduciária, o título representativo do crédito cedido sequer tenha sido emitido, situação que impossibilita a sua determinação no contrato, de modo que a garantia atinente à cédula de crédito bancário pode ser constituída de crédito futuro (a performar), o que afasta a necessidade de especificação de título ainda não emitido."

No que se refere ao Contrato nº 215580/2515/2024, verifica-se que o saldo financiado de R$ 2.950.000,00 foi estruturado em duas operações distintas, identificadas como Empreendimento 1 – operação nº 2222749, no valor de R$ 2.507.500,00, e Empreendimento 2 – operação nº 2222750, no valor de R$ 442.500,00.

O credor apresentou demonstrativos de dívida individualizados para cada uma das operações, apontando saldo devedor de R$ 526.820,58 para o Empreendimento 1 e R$ 121.950,97 para o Empreendimento 2. Os demonstrativos evidenciam que os valores indicados na divergência são compatíveis, motivo pelo qual os montantes informados pelo credor foram considerados corretos.

Constatou-se ainda que o contrato prevê garantia parcial por cessão fiduciária de direitos creditórios, correspondente a 30% do saldo devedor de cada operação, circunstância que caracteriza crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os 70% remanescentes sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, considerando os percentuais de garantia estabelecidos contratualmente, a composição inicial das operações seria a seguinte:

Movimento	Data Movto.	Data Vencto.	Data Pagto.	Atual. Index.	Principal	Juros Contrat.	Index. Contrat.	Encargos por Atraso	IOF por Atraso	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PREST CARENCIA	18/07/2024	19/07/2024	22/08/2024	100,00000	0,00	76.779,41	0,00	870,75	0,00	77.650,16	77.650,16	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/08/2024	19/08/2024	22/08/2024	100,00000	0,00	73.268,22	0,00	72,94	0,00	73.341,16	73.341,16	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/09/2024	19/09/2024	19/09/2024	100,00000	0,00	80.292,63	0,00	0,00	0,00	80.292,63	80.292,63	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/10/2024	21/10/2024	25/10/2024	100,00000	0,00	77.924,97	0,00	103,45	0,00	78.028,42	78.028,42	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/11/2024	19/11/2024	19/11/2024	100,00000	0,00	71.500,48	0,00	0,00	0,00	71.500,48	71.500,48	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/12/2024	19/12/2024	27/12/2024	100,00000	0,00	77.559,75	0,00	206,07	0,00	77.765,82	77.765,82	6.000.000,00
PRESTACAO 0001	17/01/2025	20/01/2025	22/01/2025	100,00000	200.000,00	77.339,97	0,00	184,04	0,00	277.524,01	277.524,01	5.800.000,00
PRESTACAO 0002	18/02/2025	19/02/2025	19/02/2025	100,00000	200.000,00	84.985,36	0,00	0,00	0,00	284.985,36	284.985,36	5.600.000,00
PRESTACAO 0003	18/03/2025	19/03/2025	21/03/2025	100,00000	200.000,00	68.517,03	0,00	178,18	0,00	268.695,21	268.695,21	5.400.000,00
PRESTACAO 0004	17/04/2025	22/04/2025	29/04/2025	100,00000	200.000,00	84.690,47	0,00	661,75	0,00	285.352,22	285.352,22	5.200.000,00
PRESTACAO 0005	16/05/2025	19/05/2025	19/05/2025	100,00000	200.000,00	67.480,32	0,00	0,00	0,00	267.480,32	267.480,32	5.000.000,00
PRESTACAO 0006	18/06/2025	20/06/2025	20/06/2025	100,00000	200.000,00	84.409,41	0,00	0,00	0,00	284.409,41	284.409,41	4.800.000,00
PRESTACAO 0007	18/07/2025	21/07/2025	22/07/2025	100,00000	200.000,00	71.228,45	0,00	89,98	0,00	271.318,43	271.318,43	4.600.000,00
PRESTACAO 0008	18/08/2025	19/08/2025	22/08/2025	100,00000	200.000,00	68.260,59	0,00	267,06	0,00	268.527,65	268.527,65	4.400.000,00
PRESTACAO 0009	18/09/2025	19/09/2025	30/09/2025	100,00000	200.000,00	75.169,87	0,00	1.005,78	0,00	276.175,65	276.175,65	4.200.000,00
PRESTACAO 0010	17/10/2025	20/10/2025	21/10/2025	100,00000	200.000,00	62.324,90	0,00	87,02	0,00	262.411,92	262.411,92	4.000.000,00
AMORT PARCIAL	05/11/2025	05/11/2025	05/11/2025	100,00000	310.920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	310.920,00	310.920,00	3.689.080,00
PRESTACAO 0011	18/11/2025	19/11/2025		100,00000	184.454,00	57.501,59	0,00	0,00	0,00	241.955,59	0,00	3.746.581,59

Movimento	Data Movto.	Data Vencto.	Data Pagto.	Atual. Index.	Principal	Juros Contrat.	Index. Contrat.	Encargos por Atraso	IOF por Atraso	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PREST CARENCIA	18/07/2024	19/07/2024	22/08/2024	100,00000	0,00	76.779,41	0,00	870,75	0,00	77.650,16	77.650,16	6.000.000,00
PREST CARENCIA	16/08/2024	19/09/2024	22/08/2024	100,00000	0,00	73.268,22	0,00	72,94	0,00	73.341,16	73.341,16	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/09/2024	19/09/2024	19/09/2024	100,00000	0,00	80.292,63	0,00	0,00	0,00	80.292,63	80.292,63	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/10/2024	21/10/2024	25/10/2024	100,00000	0,00	77.924,97	0,00	103,45	0,00	78.028,42	78.028,42	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/11/2024	19/11/2024	19/11/2024	100,00000	0,00	71.500,48	0,00	0,00	0,00	71.500,48	71.500,48	6.000.000,00
PREST CARENCIA	18/12/2024	19/12/2024	27/12/2024	100,00000	0,00	77.559,75	0,00	206,07	0,00	77.765,82	77.765,82	6.000.000,00
PRESTACAO 0001	17/01/2025	20/01/2025	22/01/2025	100,00000	200.000,00	77.339,97	0,00	184,04	0,00	277.524,01	277.524,01	5.800.000,00
PRESTACAO 0002	18/02/2025	19/02/2025	19/02/2025	100,00000	200.000,00	84.985,36	0,00	0,00	0,00	284.985,36	284.985,36	5.600.000,00
PRESTACAO 0003	18/03/2025	19/03/2025	21/03/2025	100,00000	200.000,00	68.517,03	0,00	178,18	0,00	268.695,21	268.695,21	5.400.000,00
PRESTACAO 0004	17/04/2025	22/04/2025	29/04/2025	100,00000	200.000,00	84.690,47	0,00	661,75	0,00	285.352,22	285.352,22	5.200.000,00
PRESTACAO 0005	16/05/2025	19/05/2025	19/05/2025	100,00000	200.000,00	67.480,32	0,00	0,00	0,00	267.480,32	267.480,32	5.000.000,00
PRESTACAO 0006	18/06/2025	20/06/2025	20/06/2025	100,00000	200.000,00	84.409,41	0,00	0,00	0,00	284.409,41	284.409,41	4.800.000,00
PRESTACAO 0007	18/07/2025	21/07/2025	22/07/2025	100,00000	200.000,00	71.228,45	0,00	89,98	0,00	271.318,43	271.318,43	4.600.000,00
PRESTACAO 0008	18/08/2025	19/08/2025	22/08/2025	100,00000	200.000,00	68.260,59	0,00	267,06	0,00	268.527,65	268.527,65	4.400.000,00
PRESTACAO 0009	18/09/2025	19/09/2025	30/09/2025	100,00000	200.000,00	75.169,87	0,00	1.005,78	0,00	276.175,65	276.175,65	4.200.000,00
PRESTACAO 0010	17/10/2025	20/10/2025	21/10/2025	100,00000	200.000,00	62.324,90	0,00	87,02	0,00	262.411,92	262.411,92	4.000.000,00
AMORT PARCIAL	05/11/2025	05/11/2025	05/11/2025	100,00000	310.920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	310.920,00	310.920,00	3.689.080,00
PRESTACAO 0011	18/11/2025	19/11/2025		100,00000	184.454,00	57.501,59	0,00	0,00	0,00	241.955,59	0,00	3.746.591,59

Movimento	Data Movto.	Data Vencto.	Data Pagto.	Atual. Index.	Principal	Juros Contrat.	Index. Contrat.	Encargos por Atraso	IOF por Atraso	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PRESTACAO 0001	27/02/2025	05/03/2025	05/03/2025	100,00000	138.888,88	64.596,46	0,00	0,00	0,00	203.485,34	203.485,34	4.861.111,12
PRESTACAO 0002	02/04/2025	04/04/2025	04/04/2025	100,00000	138.888,88	74.515,19	0,00	0,00	0,00	213.404,07	213.404,07	4.722.222,24
PRESTACAO 0003	30/04/2025	05/05/2025	06/05/2025	100,00000	138.888,88	60.792,44	0,00	66,24	0,00	199.737,56	199.737,56	4.583.333,36
PRESTACAO 0004	02/06/2025	04/06/2025	04/06/2025	100,00000	138.888,88	73.661,06	0,00	0,00	0,00	212.549,94	212.549,94	4.444.444,48
PRESTACAO 0005	02/07/2025	04/07/2025	04/07/2025	100,00000	138.888,88	62.241,98	0,00	0,00	0,00	201.130,86	201.130,86	4.305.555,60
PRESTACAO 0006	31/07/2025	04/08/2025	05/08/2025	100,00000	138.888,88	60.674,31	0,00	66,20	0,00	199.629,39	199.629,39	4.166.666,72
PRESTACAO 0007	02/09/2025	04/09/2025	10/09/2025	100,00000	138.888,88	64.945,75	0,00	406,05	0,00	204.240,68	204.240,68	4.027.777,84
PRESTACAO 0008	02/10/2025	06/10/2025	06/10/2025	100,00000	138.888,88	59.769,27	0,00	0,00	0,00	198.658,15	198.658,15	3.888.888,96
PRESTACAO 0009	31/10/2025	04/11/2025	04/11/2025	100,00000	138.888,88	54.802,60	0,00	0,00	0,00	193.691,48	193.691,48	3.750.000,08
AMORT PARCIAL	06/11/2025	06/11/2025	06/11/2025	100,00000	289.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00	289.080,00	289.080,00	3.460.920,08
AMORT PARCIAL	24/11/2025	24/11/2025	24/11/2025	100,00000	20.536,32	0,00	0,00	0,00	0,00	20.536,32	20.536,32	3.440.383,76
AMORT PARCIAL	25/11/2025	25/11/2025	25/11/2025	100,00000	22.588,80	0,00	0,00	0,00	0,00	22.588,80	22.588,80	3.417.794,96
AMORT PARCIAL	26/11/2025	26/11/2025	26/11/2025	100,00000	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	3.750.000,08

- **Operação nº 2222749 (Empreendimento 1):** O valor de **R$ 393.848,65** classificado como Classe III – Quirografários e R$ 132.971,93 como crédito extraconcursal.

- **Operação nº 2222750 (Empreendimento 2):** O valor de **R$ 82.269,81** classificado como Classe III – Quirografários e R$ 39.681,16 como crédito extraconcursal;

Quanto ao Contrato nº 2314900-03, observou-se que o demonstrativo apresentado pelo banco contempla juros contratuais incidentes após a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025).

Procedendo-se à exclusão desses encargos posteriores, apura-se saldo devedor de R$ 3.689.080,00, conforme consta no próprio demonstrativo.

Portanto, retifica-se o crédito correspondente ao Contrato nº 2314900-03, sendo classificado o montante de **R$ 3.378.160,00** *(R$ 3.689.080,00 – R$ 310.920,00)* na Classe III – Quirografários.

Em relação ao Contrato nº 2497422-68, igualmente se constatou a incidência de juros contratuais posteriores ao pedido de recuperação judicial, os quais foram expurgados para fins de apuração do saldo correto na data-base do processo, resultando no montante de R$ 3.888.888,96, conforme consta no próprio demonstrativo.

Dessa quantia, R$ 675.044,77 correspondem à parcela originalmente garantida por cessão fiduciária, caracterizando crédito extraconcursal.

Portanto, entende-se pela necessidade de retificação do crédito correspondente ao Contrato nº 2497422-68, sendo classificado o valor de **R$ 3.213.844,19** *(R$ 3.888.888,96 – R$ 675.044,77)* na Classe III – Quirografários.

Ante todo o exposto, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** para o fim de **(i) EXCLUIR** da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito correspondente aos percentuais de 40% ou 30%, conforme o caso, do saldo devedor das Cédulas de Crédito à Exportação 2314900-03, 2497422-68, 2222750-49 e 2222749-05; **(ii) MANTER** na classe dos credores quirografários (Classe III) o valor total de R$ 7.068.122,65, correspondente à parcela do crédito das Cédulas de Crédito à Exportação 2314900-03, 2497422-68, 2222750-49 e 2222749-05 não abrangida pela garantia fiduciária.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.12. CCEE

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	EXCLUSÃO	-
CLASSE	-	-	-

A CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica não foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência de crédito, postulando a exclusão do valor de R$ 122,25 supostamente arrolado na Classe III, por não reconhecer o valor indicado na lista sob sua titularidade.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a exclusão, por já ter sido pago o valor, antes do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se o edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, acostado ao Evento 212, não foi localizado qualquer valor arrolado em favor da credora CCEE.

Nesse sentido, considerando a ausência de interesse processual, a Administração Judicial **DEIXA DE RECEBER** a divergência de crédito.

3.13. CLAUDIONOR MACHADO LEITES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 896.328,58	R$ 896.328,58	R$ 896.328,58
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Reserva Trabalhista (Classe I – Reserva)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 896.328,58, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou habilitação de crédito, postulando habilitação do valor de R$ 896.328,58, buscado na reclamatória trabalhista 0020338-45.2021.5.04.0382, ainda não liquidado.

Em sede de contraditório, as Recuperandas requereram a manutenção do valor já inscrito no edital, considerando a impossibilidade de inscrição do crédito em duplicidade.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Em que pese não encaminhados documentos, a Administração Judicial diligenciou nos autos da reclamatória trabalhista, a fim de verificar a existência de valores já liquidados a serem habilitados.

Ocorre que, não foram localizados valores líquidos, tratando-se unicamente de provisionamento, portanto, os valores pleiteados na habilitação/divergência.

Nesse contexto, no entendimento da Administração Judicial, o valor deve ser classificado como reserva de valores. Explica-se.

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da LREF assim dispõem:

> Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
> § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Dessa forma, observa-se que as demandas ilíquidas prosseguirão nos autos em que se estiver sendo processada a ação, cabendo a reserva dos valores até o julgamento definitivo, podendo, após, ser habilitado o valor.

Outrossim, importante destacar que não há prejuízo aos credores trabalhistas, neste momento, na medida em que ainda permanecerão com direito a voto em eventual assembleia geral de credores, nos termos do artigo 39 da LREF, além de votarem unicamente por presença, independentemente do valor arrolado, conforme artigo 45, § 2º, da LREF. Veja-se as disposições:

> Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput,** 99, inciso III do **caput,** ou 105, inciso II do **caput,** desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
> § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Por fim, ressalta-se que classificar os crédito ainda não liquidados como reserva de crédito, além de não prejudicar os credores, auxilia na apuração do real passivo atual das empresas.

Isso posto, considerando todo o exposto acima, a Administração Judicial **REJEITA** a habilitação/divergência de crédito, promovendo a reclassificação do crédito de **CLAUDIONOR MACHADO LEITES**, no valor de R$ 896.328,58, para constar como Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.14. CRYOVAC BRASIL LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 455.113,57	R$ 116.114,81	R$ 116.114,81
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 455.113,57, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, postulando a retificação da quantia arrolada para constar o valor de R$ 116.114,81, destacando se tratar do valor devido.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das notas fiscais eletrônicas e comprovantes de entrega.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a redução do valor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Quanto à redução do valor, tanto a credora quanto as Recuperandas concordaram com diminuição da quantia atualmente arrolada, não sendo apresentado qualquer documento em relação aos valores.

Por outro lado, em relação à quantia a ser mantida, não foi realizada qualquer atualização, mantendo-se o valor nominal das notas fiscais encaminhadas à Administração Judicial.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser retificada a quantia arrolada.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de **CRYOVAC BRASIL LTDA**, passando a constar o valor de R$ 116.114,81, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.15. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIFRA PLUS – MULTISEGMENTOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 708.836,87	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 708.836,87, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, postulando a exclusão integral da quantia por se tratar de crédito extraconcursal, na medida em que os créditos estão garantidos fiduciariamente por bens móveis (veículos de placas IWZ8091, IXD7538, IUO9B69 e KQJ9J27), nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Para embasar o pedido, encaminhou os documentos: (i) termo de adesão ao contrato de promessa de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças; (ii) instrumentos de constituição de propriedade fiduciária; (iii) informações da inclusão de apontamento; (iv) entre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a exclusão do crédito, tendo em vista a documentação apresentada e a regular existência de garantias.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que, de fato, a integralidade do crédito está garantida pelos caminhões. Nesse sentido, o artigo 49, § 3º, da LREF é claro ao dispor sobre a não sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do

> estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Diante disso, é o caso de exclusão integral do crédito do credor, nos termos em que pleiteados.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **EXCLUIR** o crédito de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIFRA PLUS – MULTISEGMENTOS**, por inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.16. IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 24.987,30	R$ 24.987,30
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O Habilitante não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, requerendo a inclusão do valor de R$ 24.987,30 oriundo da Nota Fiscal de n. 000618804.

Para embasar o pedido, o Habilitante encaminhou cópia da nota fiscal e do comprovante de entrega.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão do credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a habilitação pretendida.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a habilitação do valor, reconhecendo a integralidade do crédito.

No mais, não foi apresentada qualquer atualização do valor, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser habilitada a quantia pleiteada.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **INCLUIR** o crédito de R$ 24.987,30, em favor do **IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.**, na Classe III (Quirografários).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.17. ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 550.665,03	R$ 550.536,55
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito perante esta Administração Judicial, pleiteando a habilitação de R$ 550.665,03 na classe dos credores quirografários, composto do somatório das Cédulas de Crédito Bancário nº 000542600171004 e nº 000542600252366.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor devido de R$ 550.665,03 e com a inclusão na Classe III (Quirografários).

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a habilitação de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados pela instituição financeira, inicialmente constatou-se a ausência dos extratos ou demonstrativos de evolução do saldo devedor de cada contrato, desde a contratação até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025), o que, via de regra, prejudicaria o acolhimento do pedido.

No entanto, em resposta ao ofício enviado por e-mail pela Administração Judicial, o banco credor apresentou demonstrativos do crédito, apontando os seguintes saldos devedores: Operação PJ nº 11998 – 000542600171004 = R$ 193.756,74; e Operação de nº 11998 – 000542600252366 = R$ 356.679,81, o que totaliza o valor de R$ 550.536,55, e não o valor pleiteado de R$ 550.665,03.

Ante o exposto, a Administração Judicial entende que a habilitação de crédito de **ITAÚ UNIBANCO S/A** deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** para o fim de **HABILITAR** o crédito de R$ 550.536,55 na classe dos credores quirografários (Classe III).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.18. J H F COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.596,80	R$ 8.098,00	R$ 8.098,00
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 3.596,80, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, postulando a majoração do valor, para fazer constar o total de R$ 8.098,00, oriundo das notas fiscais n. 59 (R$ 2.400,00), 63 (R$ 898,00) e 64 (R$ 2.400,00 + R$ 2.400,00).

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das notas fiscais mencionadas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a majoração do crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor, reconhecendo a integralidade do crédito.

No mais, não foi apresentada qualquer atualização do valor, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **J H F COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA**, passando a constar a quantia de R$ 8.098,00, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.19. JOEL ALVES RIBEIRO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 122.031,34	R$ 1.220.313,34	R$ 1.220.313,34
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Reserva Trabalhista (Classe I – Reserva)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 122.031,34, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, postulando a majoração do valor, para fazer constar o total de R$ 1.220.313,34, justificando se tratar do valor pleiteado perante a Justiça Trabalhista (0020443-11.2024.5.04.0384.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pleito manifestando o que segue: *"Considerando o teor do processo n. 0020443-11.2024.5.04.0384, requer-se a retificação do crédito nos termos propostos pelo credor, por se tratar de provisionamento (crédito ilíquido)"*.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Em que pese não encaminhados documentos, a Administração Judicial diligenciou nos autos da reclamatória trabalhista, a fim de verificar a existência de valores já liquidados a serem habilitados.

Ocorre que, não foram localizados valores líquidos, tratando-se unicamente de provisionamento, portanto, os valores pleiteados na habilitação/divergência.

Nesse contexto, no entendimento da Administração Judicial, o valor deve ser classificado como reserva de valores. Explica-se.

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da LREF assim dispõem:

> Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
> § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Dessa forma, observa-se que as demandas ilíquidas prosseguirão nos autos em que se estiver sendo processada a ação,

cabendo a reserva dos valores até o julgamento definitivo, podendo, após, ser habilitado o valor.

Outrossim, importante destacar que não há prejuízo aos credores trabalhistas, neste momento, na medida em que ainda permanecerão com direito a voto em eventual assembleia geral de credores, nos termos do artigo 39 da LREF, além de votarem unicamente por presença, independentemente do valor arrolado, conforme artigo 45, § 2º, da LREF. Veja-se as disposições:

> Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput,** 99, inciso III do **caput,** ou 105, inciso II do **caput,** desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.
>
> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
> § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Por fim, ressalta-se que classificar os crédito ainda não liquidados como reserva de crédito, além de não prejudicar os credores, auxilia na apuração do real passivo atual das empresas.

Isso posto, considerando todo o exposto acima, a Administração Judicial **REJEITA** a habilitação/divergência de crédito, promovendo a reclassificação do crédito de **JOEL ALVES RIBEIRO**, no valor de R$ 1.220.313,34, para constar como Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas).

3.20. JONES LUIS DE VARGAS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 143.810,78	R$ 130.900,00	R$ 130.900,00
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Reserva Trabalhista (Classe I – Reserva)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 143.810,78, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, postulando a minoração do valor, para fazer constar o total de R$ 130.900,00, por se tratar das quantias buscas nas reclamatórias trabalhistas de n. 0020474-79.2020.5.04.0381 (R$ 60.900,00) e 0020475-64.2020.5.04.0381 (R$ 70.000,00), ainda sem liquidação.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias dos andamentos processuais perante o TST.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pleito, manifestando o que segue: *"Considerando o teor dos processos acima e dos respectivos valores de causa, e tendo em vista que se tratam de provisionamento (créditos ilíquidos), o valor indicado pelo credor está correto".*

Em que pese não encaminhados documentos, a Administração Judicial diligenciou nos autos da reclamatória trabalhista, a fim de verificar a existência de valores já liquidados a serem habilitados.

Ocorre que, não foram localizados valores líquidos, tratando-se unicamente de provisionamento, portanto, os valores pleiteados na habilitação/divergência.

Nesse contexto, no entendimento da Administração Judicial, o valor deve ser classificado como reserva de valores. Explica-se.

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da LREF assim dispõem:

> Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
> § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Dessa forma, observa-se que as demandas ilíquidas prosseguirão nos autos em que se estiver sendo processada a ação, cabendo a reserva dos valores até o julgamento definitivo, podendo, após, ser habilitado o valor.

Outrossim, importante destacar que não há prejuízo aos credores trabalhistas, neste momento, na medida em que ainda permanecerão com direito a voto em eventual assembleia geral de credores, nos termos do artigo 39 da LREF, além de votarem unicamente por presença, independentemente do valor arrolado, conforme artigo 45, § 2º, da LREF. Veja-se as disposições:

> Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput,** 99, inciso III do **caput,** ou 105, inciso II do **caput,** desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
>
> § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Por fim, ressalta-se que classificar os crédito ainda não liquidados como reserva de crédito, além de não prejudicar os credores, auxilia na apuração do real passivo atual das empresas.

Isso posto, considerando todo o exposto acima, a Administração Judicial **REJEITA** a habilitação/divergência de crédito, promovendo a reclassificação do crédito de **JONES LUIS DE VARGAS**, no valor de R$ 130.900,00, para constar como Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.21. LEONALDO FORMIGHIERI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 213.960,37	R$ 213.960,37	R$ 213.960,37
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 213.960,37, na Classe III (Quirografários).

Apresentou habilitação de crédito, requerendo a habilitação do valor de R$ 213.960,37, oriundo das notas fiscais 504185 (R$ 198.263,98) e 504186 (R$ 15.696,39).

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das notas fiscais mencionadas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de habilitação de crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se o edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, acostado ao Evento 212, constata-se que o valor pleiteado pelo credor na habilitação de crédito já consta regularmente arrolado no quadro geral de credores.

Nesse sentido, considerando a ausência de interesse processual, a Administração Judicial **DEIXA DE RECEBER** a habilitação/divergência de crédito.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.22. MARCOS RISON

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 239.024,15	R$ 239.539,75	R$ 239.539,75
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 239.024,15, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 239.539,75, tendo em vista se tratar da soma total do valor devido pelas Recuperandas oriundo da compra de 51 cabeças de gado para abate.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das notas fiscais mencionadas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de majoração do crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor, reconhecendo a integralidade do crédito.

No mais, não foi apresentada qualquer atualização do valor, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **MARCOS RISON**, passando a constar a quantia de R$ 239.539,75, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.23. MARTA REJANE DO COUTO MACHADO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 60.000,00	R$ 407.438,61	R$ 239.170,25 e R$ 168.268,36
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I) e Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 60.000,00, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 407.438,61, tendo em vista se tratar da soma do valor incontroverso (R$ 239.170,25) e controverso (R$ 168.268,36), buscada junto à Reclamatória Trabalhista n. 0020421-22.2025.5.04.0382.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das citações de execução.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido, nos seguintes termos: *"Tendo em vista o caráter de provisionamento (crédito ilíquido), requer-se a habilitação na forma proposta pela credora"*.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Em que pese não encaminhados documentos suficientes, a Administração Judicial diligenciou nos autos da reclamatória trabalhista, a fim de verificar a existência de valores já liquidados a serem habilitados.

À vista disso, identificou que somente parte do valor pleiteado se encontra liquidado (R$ 239.170,25), merecendo majoração na Classe I.

Quanto ao restante do valor (R$ 168.268,36), trata-se unicamente de provisionamento, não havendo liquidação definitiva. Nesse contexto, no entendimento da Administração Judicial, o valor deve ser classificado como reserva de valores. Explica-se.

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da LREF assim dispõem:

> Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça

especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Dessa forma, observa-se que as demandas ilíquidas prosseguirão nos autos em que se estiver sendo processada a ação, cabendo a reserva dos valores até o julgamento definitivo, podendo, após, ser habilitado o valor.

Outrossim, importante destacar que não há prejuízo aos credores trabalhistas, neste momento, na medida em que ainda permanecerão com direito a voto em eventual assembleia geral de credores, nos termos do artigo 39 da LREF, além de votarem unicamente por presença, independentemente do valor arrolado, conforme artigo 45, § 2º, da LREF. Veja-se as disposições:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput,** 99, inciso III do **caput,** ou 105, inciso II do **caput,** desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Por fim, ressalta-se que classificar os crédito ainda não liquidados como reserva de crédito, além de não prejudicar os credores, auxilia na apuração do real passivo atual das empresas.

Isso posto, considerando todo o exposto acima, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a habilitação/divergência de crédito proposta por **MARTA REJANE DO COUTO MACHADO**, promovendo a:

A. **MAJORAÇÃO** do crédito, passando a constar o valor de R$ 239.170,25, mantendo-o na Classe Trabalhista (Classe I);

B. **INCLUSÃO** do valor de R$ 168.268,36 como Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.24. METAL RAUPP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 30.831,58	R$ 32.181,58	R$ 32.181,58
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 30.831,58, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 32.181,58, tendo em vista se tratar da soma total do valor devido pelas Recuperandas.

Para embasar o pedido, encaminhou o relatório de títulos em aberto.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de majoração do crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor, reconhecendo a integralidade do crédito.

No mais, não foi apresentada qualquer atualização do valor, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **METAL RAUPP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, passando a constar a quantia de R$ 32.181,58, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.25. MGTECH SERVIÇOS DE ELETRÔNICA EMBARCADA LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 5.863,33	R$ 6.075,74	R$ 6.010,46
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 5.863,33, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 6.075,74, relatando que as Recuperandas incluíram o valor original, e não o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias dos boletos e demonstrativo de cálculo.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de majoração do crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Entretanto, em análise ao demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, observa-se que o valor foi atualizado até a data de 19/11/2025, em desconformidade com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Assim, a Administração Judicial realizou o cálculo de atualização até a data de 27/10/2025 – data do pedido de recuperação judicial –, conforme as premissas fornecidas (juros de R$ 0,51 por dia de atraso, e multa fixa de R$ 15,33), chegando ao valor total devido de R$ 6.010,46:

VENCIMENTO	DATA DO PEDIDO	DIAS EM ATRASO	MULTA (R$)	JUROS (R$)	VALOR ORIGINAL (R$)	TOTAL DEVIDO (R$)
09/10/2025	27/10/2025	18	R$ 15,33	R$ 9,18	R$ 766,67	R$ 791,18
29/10/2025	27/10/2025	0	R$ 15,33	R$ 0,00	R$ 766,67	R$ 782,00
18/11/2025	27/10/2025	0	R$ 15,33	R$ 0,00	R$ 766,67	R$ 782,00
09/10/2025	27/10/2025	18	R$ 15,33	R$ 9,18	R$ 183,33	R$ 207,84
29/10/2025	27/10/2025	0	R$ 15,33	R$ 0,00	R$ 183,33	R$ 198,66
18/11/2025	27/10/2025	0	R$ 15,33	R$ 0,00	R$ 183,33	R$ 198,66
15/10/2025	27/10/2025	12	R$ 15,33	R$ 6,12	R$ 1.506,67	R$ 1.528,12
04/11/2025	27/10/2025	0	R$ 15,33	R$ 0,00	R$ 1.506,67	R$ 1.522,00
TOTAL			R$ 122,64	R$ 24,48	R$ 5.863,34	R$ 6.010,46

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **MGTECH SERVIÇOS DE ELETRÔNICA EMBARCADA LTDA**, passando a constar a quantia de R$ 6.010,46, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.26. NEIMAR SONCINI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 214.877,32	R$ 215.898,19	R$ 215.898,19
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 214.877,32, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 215.898,19, relatando que as Recuperandas incluíram o valor original, e não o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia da nota fiscal que originou a dívida e demonstrativo de cálculo.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de majoração do crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor.

No mais, o cálculo foi corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025), estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **NEIMAR SONCINI**, passando a constar a quantia de R$ 215.898,19, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.27. NILDIESIL RETÍFICA DE MOTORES LTDA ME

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 21.196,20	R$ 42.271,20	R$ 42.271,20
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 21.196,20, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 42.271,20, relatando que a diferença de R$ 21.075,00 correspondia ao faturamento do dia 15/10/2025, com vencimentos nos dias 30/10/2025 (R$ 4.215,00), 14/11/2025 (R$ 4.215,00), 29/11/2025 (R$ 4.215,00), 14/12/2025 (R$ 4.215,00) e 29/12/2025 (R$ 4.215,00).

Para embasar o pedido, encaminhou cópias dos boletos e notas fiscais.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de majoração do crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor, reconhecendo a integralidade da dívida.

No mais, não houve qualquer atualização de valores, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **NILDIESEL RETÍFICA DE MOTORES LTDA ME**, passando a constar a quantia de R$ 42.217,20, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.28. PLANTÉCNICA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 557.157,73	R$ 561.422,78	R$ 561.422,78
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 557.157,73, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 561.422,78, considerando a atualização da quantia original pela SELIC até a data do pedido de recuperação judicial.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das notas fiscais e o cálculo de atualização.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de majoração do crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor.

No mais, o cálculo foi corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025), estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **PLANTÉCNICA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA**, passando a constar a quantia de R$ 561.422,78, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

3.29. QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.147.697,58	EXCLUSÃO	R$ 2.147.697,58
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 2.147.697,58, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a exclusão integral da quantia, sob o fundamento de que os créditos estão garantidos fiduciariamente, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias dos contratos entabulados com as Recuperandas, comprovantes de pagamentos, memórias de cálculo, entre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas foram contrárias ao pleitos, manifestando o que segue: *"As Recuperandas requerem a manutenção da integralidade dos valores como concursais, tal como apresentado no edital, considerando que o credor não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas e bens móveis), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs de cessão de crédito e/ou outro documento idôneo (no caso dos bens móveis, relatório de acompanhamento das garantias). O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Fundo para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária. Assim, requer-se a rejeição da divergência com a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que não foi comprovada a constituição das garantias, dado que o banco não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia. Requer-se, nessa linha, que o credor seja expressamente instado, por meio de comunicação escrita, por esta Administração Judicial, para que comprove documentalmente a existência das garantias indicadas – por meio do instrumento de cessão de crédito ou outro documento competente".*

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Em que pese as informações acerca da existência de garantias fiduciárias, não foi possível realizar a análise dos documentos, haja

vista que o credor encaminhou documentos com restrição de visualização, sendo negado acesso.

Diante disso, é **REJEITADA** a divergência de crédito, mantendo-se o crédito inicialmente arrolado, cabendo ao credor, caso queira, ajuizar a respectiva impugnação ao crédito, vinculada ao processo recuperacional, com pleno acesso aos documentos comprobatórios.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.30. REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 528.523,43	R$ 571.861,91	R$ 571.861,91
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 528.523,43, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 571.861,91, relatando se tratar da soma do valor total devido pelas Recuperandas, sem atualização monetária.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das faturas de serviços, documentos de conhecimentos de transporte e relatório de débito.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de majoração do crédito, nos termos postulados pelo credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor, reconhecendo a integralidade da dívida.

No mais, não houve qualquer atualização de valores, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, passando a constar a quantia de R$ 571.861,91, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.31. SANUVITAS LABORATÓRIOS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 5.351,98	R$ 7.143,71	R$ 5.351,88
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 5.351,98, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 7.143,71, relatando se tratar da soma do valor total devido pelas Recuperandas, oriundo das Notas Fiscais, conforme relação abaixo:

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor NF	Valor Título
19498	02/10/2025	27/10/2025	1.621,68	1.521,94
19579	08/10/2025	02/11/2025	695,05	652,30
19628	10/10/2025	04/11/2025	1.199,86	1.126,06
19670	14/10/2025	09/11/2025	203,15	203,15
19755	20/10/2025	30/10/2025	543,34	518,08
19820	23/10/2025	02/11/2025	1.417,63	1.330,35
19912	31/10/2025	10/11/2025	604,90	576,77
19920	31/10/2025	10/11/2025	1.104,76	1.036,82
19921	31/10/2025	10/11/2025	186,94	178,24
		Total:	**7.577,31**	**7.143,71**
		Total em aberto		**7.143,71**

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das notas fiscais acima.

Em sede de contraditório, as Recuperandas discordaram do pleito, conforme segue: *"As Recuperandas discordam do valor, haja vista a documentação anexa, composta pelas NFs 19498 / 19579 / 19628 / 19670 / 19755 / 19820 / 19912 / 19920 / 19921"*.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Ocorre que, em que pese a dívida exista, somente parte dos valores são sujeitos à Recuperação Judicial, considerando-se a datas de emissão.

Conforme se observa-se da tabela acima, as notas fiscais 19912, 19920 e 19921 foram emitidas em 31/10/2025, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, assim de valores extraconcursais.

Dessa forma, devem ser mantidos somente os valores com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial (R$ 5.351,88), excluindo-se as notas fiscais acima mencionadas com fato gerador posterior.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito, sendo **MINORADO** o crédito de **SANUVITAS LABORATÓRIOS LTDA**, passando a constar a quantia de R$ 5.351,88, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

3.32. SICOOB MAXICRÉDITO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 9.393.254,91	EXCLUSÃO	R$ 7.659.610,39
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 9.393.254,91, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a exclusão integral da quantia, sob o fundamento de que os créditos são decorrentes de ato cooperativo, tratando-se, assim, de crédito extraconcursal, nos termos do artigo 6º, § 13, da LREF.

Alternativamente, postulou, ao menos, a exclusão da recuperação judicial dos créditos lastreados em alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias dos contratos entabulados com as Recuperandas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial concordância quanto a divergência apresentada pelo credor, concordando com a exclusão do valor de R$ 2.129.949,00 atinente à Cédula de Crédito Bancário nº 5.728.871, diante da natureza extraconcursal decorrente da alienação fiduciária de veículos.

Entretanto, discordaram da exclusão dos demais créditos por entenderem que as relações contratuais não possuem a natureza de ato cooperativo, sustentando serem derivadas de simples ato de mercado.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre as exclusões pretendidas.

DO ATO COOPERATIVO

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contrato preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Nos contratos entabulados entre as partes constam: **i)** garantias; **ii)** taxas de juros moratórios; **iv)** possibilidades de desconto diretamente em conta; **v)** previsão de multas, entre outros.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é um salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no § 3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário, como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do § 3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que o legislador, ao incluir o §13 do artigo 6º, pretenda excluir, em qualquer hipótese, Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais, independentemente dos termos do contrato, bastando que a Devedora seja associada.**

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu

benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."*

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperado são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada

pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, existem julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que vão no mesmo sentido, entendendo que operações de mercado provenientes do exercício da atividade comercial do credor, ainda que se trate de cooperativa de crédito, não se enquadram na hipótese de exclusão do artigo 6º, § 13, da LREF, conforme vê-se abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado

> em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo "Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial"[3], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

Assim, não é o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O segundo ponto a ser analisado é o pleito de exclusão em razão da existência de alienações fiduciárias.

Inicialmente, com base nas fichas gráficas demonstrativas dos débitos, constatou-se que o saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial (10/2025) perfaz o montante de R$ 9.744.271,39, impondo-se a retificação do crédito para o referido valor, em substituição ao montante originalmente listado no edital.

No tocante à natureza das operações, verifica-se que os contratos foram formalizados por meio de cédulas de crédito bancário, caracterizando-se como operações de mercado financeiro,

[3] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

razão pela qual não se configuram atos cooperativos, afastando-se a aplicação do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Vale destacar, que as operações possuem características típicas de mercado financeiro, como cobrança de juros, encargos, prazos definidos e estrutura contratual padronizada. Há natureza de financiamento, com transferência de recursos mediante remuneração, e não mera organização de interesses comuns.

Assim, não se acolhe a alegação de extraconcursalidade integral com base na natureza cooperativa.

Quanto às garantias, apurou-se que:

- Os contratos nº 880344-6, 880347-8 e 880353-2 possuem exclusivamente garantia fidejussória de pessoa física, a qual não afasta a sujeição à recuperação judicial, devendo tais créditos permanecer integralmente classificados na Classe III – Quirografários;
- Já o contrato nº 880364-3 possui alienação fiduciária de veículos, devidamente individualizada, no montante total de **R$ 2.084.661,00**, composta pelos seguintes bens:

Nº CONTROLE SISBR 8803643.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em alienação fiduciária, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 588301981, Chassi: 9BVAG20C7EE810333, Ano/Modelo: 2013/2014, Placa: IVK1200 - RS, VEICULO VOLVO/FH 460 - PLACA IVK1200, de propriedade de TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 08.598.347/0001-90, cujo fiel depositário é LAURI ZIMMER, portador do CPF/CNPJ nº 230.830.340-91, no valor de R$ 294.161,00 (duzentos e noventa e quatro mil e cento e sessenta e um reais).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 1151016710, Chassi: 93KRG20D8JE853492, Ano/Modelo: 2018/2018, Placa: IYM6953 - RS, VEICULO VOLVO/FH 460 - PLACA IYM6953, de propriedade de TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 08.598.347/0001-90, cujo fiel depositário é LAURI ZIMMER, portador do CPF/CNPJ nº 230.830.340-91, no valor de R$ 469.210,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos e dez reais).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 1086788793, Chassi: 93KRG20D2GE838027, Ano/Modelo: 2016/2016, Placa: IXG1581 - RS, VEICULO VOLVO/FH 460 - PLACA IXG1581, de propriedade de TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 08.598.347/0001-90, cujo fiel depositário é LAURI ZIMMER, portador do CPF/CNPJ nº 230.830.340-91, no valor de R$ 393.124,00 (trezentos e noventa e três mil e cento e vinte e quatro reais).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 1084440919, Chassi: 9536G8249GR607472, Ano/Modelo: 2016/2016, Placa: IXF1493 - RS, VEICULO VW/17.230 - PLACA IXF1493, de propriedade de TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 08.598.347/0001-90, cujo fiel depositário é LAURI ZIMMER, portador do CPF/CNPJ nº 230.830.340-91, no valor de R$ 242.982,00 (duzentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e dois reais).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 1086345522, Chassi: 9536G8243GR607838, Ano/Modelo: 2016/2016, Placa: IXF9544 - RS, VEICULO VW/17.230 - PLACA IXF9544, de propriedade de TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 08.598.347/0001-90, cujo fiel depositário é LAURI ZIMMER, portador do CPF/CNPJ nº 230.830.340-91, no valor de R$ 242.982,00 (duzentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e dois reais).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 330131990, Chassi: 9534N8246BR119554, Ano/Modelo: 2010/2011, Placa: IRY8993 - RS, VEICULO VW/17.250 - PLACA IRY8993, de propriedade de TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 08.598.347/0001-90, cujo fiel depositário é LAURI ZIMMER, portador do CPF/CNPJ nº 230.830.340-91, no valor de R$ 229.764,00 (duzentos e vinte e nove mil e setecentos e sessenta e quatro reais).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 348964447, Chassi: 9535N8248BR172776, Ano/Modelo: 2011/2011, Placa: ISH5899 - RS, VEICULO VW/24.250 - PLACA ISH5899, de propriedade de TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CPF/CNPJ: 08.598.347/0001-90, cujo fiel depositário é LAURI ZIMMER, portador do CPF/CNPJ nº 230.830.340-91, no valor de R$ 212.438,00 (duzentos e doze mil e quatrocentos e trinta e oito reais).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS	
Veículo	Valor Alienação Fiduciária
VOLVO/FH 460 - PLACA IVK1200	294.161,00
VOLVO/FH 460 - PLACA IYM6953	469.210,00
VOLVO/FH 460 - PLACA IXG1581	393.124,00

VW/17230 - PLACA IXF1493	242.982,00
VW/17230 - PLACA IXF9544	242.982,00
VW/17.250 - PLACA IRY8993	229.764,00
VW/24.250 - PLACA ISH5899	212.438,00
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TOTAL	**2.084.661,00**

Dessa forma, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a parcela do crédito efetivamente garantida por alienação fiduciária deve ser reconhecida como extraconcursal, limitada ao valor de R$ 2.084.661,00.

Por conseguinte, o saldo remanescente da operação nº 880364-3, correspondente à diferença entre o saldo devedor (R$ 3.689.473,56) e o valor da garantia (R$ 2.084.661,00), isto é, R$ 1.604.812,56, permanece sujeito à recuperação judicial, classificado como quirografário.

Assim, conclui-se:

- Retifica-se o crédito total das operações para R$ 9.744.271,39, na data do pedido de Recuperação Judicial;
- Mantém-se na Classe III – Quirografários as operações nº 8803446, 8803478 e 8803532;
- Retifica-se a natureza da operação 8803643, reconhecendo parcial extraconcursalidade, limitada ao valor de R$ 2.084.661,00, correspondente à alienação fiduciária de veículos, permanecendo o saldo excedente como crédito concursal R$ 1.604.812,56.

CONCLUSÕES

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **SICOOB MAXICRÉDITO** para **MINORAR** o valor total do crédito para R$ 7.659.610,39, a ser mantido na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.33. SOLANGE NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 38.108,73	R$ 38.108,73	R$ 38.108,73
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 38.108,73, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a reclassificação da quantia, para que seja arrolada na Classe I (Trabalhistas), considerando o Tema Repetitivo 637 do Superior Tribunal de Justiça que determinou que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar, equiparando-se aos trabalhistas.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia do contrato de prestação de serviços e aditivos entabulados com as Recuperandas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a reclassificação do crédito, destacando como "adequada a reclassificação do crédito de honorários advocatícios devido a sua natureza.".

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constata-se que assiste razão ao credor, na medida em que se tratam de créditos derivados de serviços prestados por sociedade de advogados (honorários advocatícios).

Nesse sentido, o Tema Repetitivo 637 do Superior Tribunal de Justiça é claro ao definir que:

> "I – os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, sendo **RECLASSIFICADO** o crédito de **SOLANGE NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no valor de R$ 38.108,73, para a Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.34. SUPERMERCADOS BELTRAME LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	-	-
CLASSE	-	-	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência de crédito, informando que não há créditos a pagar ou a receber das empresas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas informaram que *"não se opõem, considerando a inexistência de crédito entre as partes"*.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se o edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, acostado ao Evento 212, constata-se que a empresa não constou com qualquer valor e, neste momento, não postula a habilitação de valores em seu favor.

Nesse sentido, considerando a ausência de interesse processual, a Administração Judicial **DEIXA DE RECEBER** a habilitação/divergência de crédito.

3.35. TEDE TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 3.341,66	R$ 3.341,66
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O Habilitante não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, informando ser credor do valor total de R$ 3.341,66, oriundo das notas fiscais 2058015 (R$ 2.194,27), 2062279 (R$ 892,48) e 2064873 (R$ 253,91).

Para embasar o pedido, o Habilitante encaminhou relatório dos títulos em aberto.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão do credor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a habilitação pretendida.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a habilitação do valor, reconhecendo a integralidade do crédito.

No mais, não foi apresentada qualquer atualização da dívida, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser habilitada a quantia pleiteada.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **INCLUIR** o crédito de R$ 3.341,66, em favor de **TEDE TRANSPORTES LTDA**, na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.36. THIAGO GARCEZ BOLSSON

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.104.876,51	R$ 1.112.946,41	R$ 1.112.946,41
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 1.104.876,51, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 1.112.946,41, considerando a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

Para embasar o pedido, encaminhou cópias das notas fiscais e cálculo de atualização.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor pleiteado.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor.

No mais, o cálculo foi corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2025), estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **THIAGO GARCEZ BOLSSON**, passando a constar a quantia de R$ 1.112.946,41, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 859.647,19	R$ 859.647,19	R$ 859.647,19
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 859.647,19, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou habilitação de crédito, requerendo a habilitação do valor de R$ 859.647,19, buscado na reclamatória trabalhista n. 0020328-27.2023.5.04.0383, ainda não liquidado.

Em sede de contraditório, as Recuperandas se manifestaram nos seguintes termos: *"Considerando a impossibilidade de inscrição do crédito em duplicidade, requer a manutenção do valor já inscrito no edital"*.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Em que pese não encaminhados documentos, a Administração Judicial diligenciou nos autos da reclamatória trabalhista, a fim de verificar a existência de valores já liquidados a serem habilitados.

Ocorre que, não foram localizados valores líquidos, tratando-se unicamente de provisionamento, portanto, os valores pleiteados na habilitação/divergência.

Nesse contexto, no entendimento da Administração Judicial, o valor deve ser classificado como reserva de valores. Explica-se.

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da LREF assim dispõem:

> Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
> § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Dessa forma, observa-se que as demandas ilíquidas prosseguirão nos autos em que se estiver sendo processada a ação,

cabendo a reserva dos valores até o julgamento definitivo, podendo, após, ser habilitado o valor.

Outrossim, importante destacar que não há prejuízo aos credores trabalhistas, neste momento, na medida em que ainda permanecerão com direito a voto em eventual assembleia geral de credores, nos termos do artigo 39 da LREF, além de votarem unicamente por presença, independentemente do valor arrolado, conforme artigo 45, § 2º, da LREF. Veja-se as disposições:

> Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput,** 99, inciso III do **caput,** ou 105, inciso II do **caput,** desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.
>
> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
> § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Por fim, ressalta-se que classificar os crédito ainda não liquidados como reserva de crédito, além de não prejudicar os credores, auxilia na apuração do real passivo atual das empresas.

Isso posto, considerando todo o exposto acima, a Administração Judicial **REJEITA** a habilitação/divergência de crédito, promovendo a reclassificação do crédito de **TIAGO NUNES CARVALHO**, no valor de R$ 859.647,19, para constar como Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.38. TIAGO OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.663.875,79	R$ 1.694.613,39	R$ 1.694.613,39
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 1.663.875,79, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 1.694.613,39, relatando se tratar da soma das quantias buscadas junto às reclamatórias trabalhistas 0020189-13.2025.5.04.0381 e 0020179-66.2025.5.04.0381, ainda não liquidadas.

Em sede de contraditório, as Recuperandas discordaram do pleito, manifestando o que segue: *"A pretensão não pode ser acolhida, porque o valor de R$ 1.663.875,79 abrange o valor da causa das duas ações acima, considerando tratar se da soma dos valores das causas (crédito ilíquido – provisão)."*.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Em que pese não encaminhados documentos, a Administração Judicial diligenciou nos autos da reclamatória trabalhista, a fim de verificar a existência de valores já liquidados a serem habilitados.

Ocorre que, não foram localizados valores líquidos, tratando-se unicamente de provisionamento, portanto, os valores pleiteados na habilitação/divergência.

Nesse contexto, no entendimento da Administração Judicial, o valor deve ser classificado como reserva de valores. Explica-se.

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da LREF assim dispõem:

> Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
> § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Dessa forma, observa-se que as demandas ilíquidas prosseguirão nos autos em que se estiver sendo processada a ação, cabendo a reserva dos valores até o julgamento definitivo, podendo, após, ser habilitado o valor.

Outrossim, importante destacar que não há prejuízo aos credores trabalhistas, neste momento, na medida em que ainda permanecerão com direito a voto em eventual assembleia geral de credores, nos termos do artigo 39 da LREF, além de votarem unicamente por presença, independentemente do valor arrolado, conforme artigo 45, § 2º, da LREF. Veja-se as disposições:

> Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput,** 99, inciso III do **caput,** ou 105, inciso II do **caput,** desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
>
> § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Por fim, ressalta-se que classificar os crédito ainda não liquidados como reserva de crédito, além de não prejudicar os credores, auxilia na apuração do real passivo atual das empresas.

Isso posto, considerando todo o exposto acima, a Administração Judicial **REJEITA** a habilitação/divergência de crédito, promovendo a reclassificação do crédito de **TIAGO OLIVEIRA DA SILVA**, no valor de R$ 1.694.613,39, para constar como Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 813.019,38	R$ 813.019,38	R$ 813.019,38
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 913.019,38, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou habilitação de crédito, requerendo a habilitação do valor de R$ 813.019,38, buscado na reclamatória trabalhista 0020084-70.2024.5.04.0381, ainda não liquidado.

Em sede de contraditório, as Recuperandas se manifestaram nos seguintes termos: *"Considerando a impossibilidade de inscrição do crédito em duplicidade, requer a manutenção do valor já inscrito no edital"*.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Em que pese não encaminhados documentos, a Administração Judicial diligenciou nos autos da reclamatória trabalhista, a fim de verificar a existência de valores já liquidados a serem habilitados.

Ocorre que, não foram localizados valores líquidos, tratando-se unicamente de provisionamento, portanto, os valores pleiteados na habilitação/divergência.

Nesse contexto, no entendimento da Administração Judicial, o valor deve ser classificado como reserva de valores. Explica-se.

Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da LREF assim dispõem:

> Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
> § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Dessa forma, observa-se que as demandas ilíquidas prosseguirão nos autos em que se estiver sendo processada a ação,

cabendo a reserva dos valores até o julgamento definitivo, podendo, após, ser habilitado o valor.

Outrossim, importante destacar que não há prejuízo aos credores trabalhistas, neste momento, na medida em que ainda permanecerão com direito a voto em eventual assembleia geral de credores, nos termos do artigo 39 da LREF, além de votarem unicamente por presença, independentemente do valor arrolado, conforme artigo 45, § 2º, da LREF. Veja-se as disposições:

> Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput,** 99, inciso III do **caput,** ou 105, inciso II do **caput,** desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.
>
> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
> § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Por fim, ressalta-se que classificar os crédito ainda não liquidados como reserva de crédito, além de não prejudicar os credores, auxilia na apuração do real passivo atual das empresas.

Isso posto, considerando todo o exposto acima, a Administração Judicial **REJEITA** a habilitação/divergência de crédito, promovendo a reclassificação do crédito de **VALDONI GOMES PEREIRA**, no valor de R$ 813.019,38, para constar como Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas).

4. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS JUDICIAIS

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Além das habilitações e divergências administrativas, a Administração Judicial realizou o *download* das habilitações e divergências apresentadas no processo de recuperação judicial e em incidentes vinculados.

A medida foi realizada a fim de conferir maior celeridade e eficácia ao feito, bem como maior proximidade ao real passivo das devedoras.

Abaixo, segue a identificação dos credores que apresentaram divergência e/ou habilitação judicial, as quais serão analisadas a seguir, individualmente.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS JUDICIAIS

4.1. ADRYELI RAMON PIRES
4.2. ALESSANDRO BUENO VIEIRA
4.3. ALESSANDRO JUNG
4.4. BOMBAS BECK E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA
4.5. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO
4.6. DYAN FELIPE DE CAMARGO
4.7. EVELYN PAOLA BITENCOURT KLEIN
4.8. GUILHERME AMARAL PADILHA
4.9. IVO PINHEIRO ANTUNES
4.10. JANDIR GOMES DE AMARAL
4.11. MAICON RODRIGO GAEDICKE
4.12. MARCIANE CANDIDO WEGNER
4.13. MARI TERESINHA LEITES FALCAO
4.14. PATRICK DOS SANTOS ULGUIM
4.15. VALCI ANTONIO ROSSI
4.16. VALDAIR GOMES
4.17. VITOR DA SILVA FLORES

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.1. ADRYELI RAMON PIRES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 10.892,63	R$ 10.892,63	R$ 10.892,63
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 10.892,63, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou habilitação de crédito, requerendo a habilitação do valor de R$ 10.892,63, conforme decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista n. 0020038-04.2026.5.04.0384 determinando a habilitação do valor.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se o edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, acostado ao Evento 212, constata-se que o valor pleiteado pela credora na habilitação de crédito já consta regularmente arrolado no quadro geral de credores.

Nesse sentido, considerando a ausência de interesse processual, a Administração Judicial **DEIXA DE RECEBER** a habilitação/divergência de crédito.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.2. ALESSANDRO BUENO VIEIRA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 304.552,45	R$ 304.552,45	R$ 304.552,45
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 304.552,45, na Classe III (Quirografários).

Apresentou habilitação de crédito, requerendo a habilitação do valor de R$ 304.552,45, oriundo do fornecimento de bovinos às Recuperandas.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se o edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, acostado ao Evento 212, constata-se que o valor pleiteado pelo credor na habilitação de crédito já consta regularmente arrolado no quadro geral de credores.

Nesse sentido, considerando a ausência de interesse processual, a Administração Judicial **DEIXA DE RECEBER** a habilitação/divergência de crédito.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.3. ALESSANDRO JUNG

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 517.410,00	R$ 7.920,00	R$ 7.200,00 e R$ 430.000,00
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I) e Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 517.410,00, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a minoração do valor para R$ 7.920,00, oriundo dos valores definitivos fixados na reclamatória trabalhista 0020649-34.2024.5.04.0381 (já acrescido dos honorários advocatícios). Além disso, requereu a reserva de valores derivados da reclamatória 0020538-84.2023.5.04.0381, ainda não liquidados.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se a documentação apresentada, constata-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida oriunda da reclamatória 0020649-34.2024.5.04.0381.

Entretanto, o valor correto a ser habilitado perfaz a quantia de R$ 7.200,00 em favo do credor Alessandro Jung, e R$ 720,00 em favor da procuradora Juliana Camargo, ambos na Classe I (Trabalhistas).

No que diz respeito aos valores a título de reserva, destaca-se que não foi apresentado qualquer documento, todavia, a Administração Judicial realizou diligências nos autos da reclamatória trabalhista identificando o pleito de R$ 430.000,00.

Desta feita, conforme entendimento já exposto no presente Laudo, a Administração Judicial incluiu o valor como reserva de valores.

Isso posto, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito promovendo a:

A. **MINORAÇÃO** do crédito de **ALESSANDRO JUNG**, passando a constar o valor de R$ 7.200,00, mantendo-o na Classe Trabalhista (Classe I);

B. **INCLUSÃO** do valor de R$ 430.000,00, em favor de **ALESSANDRO JUNG**, como Reserva Trabalhista (Classe I – Reservas);

C. **HABILITAÇÃO** do valor de R$ 720,00, em favor da procuradora **JULIANA CAMARGO**, na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.4. BOMBAS BECK TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.622,68	R$ 1.723,92	R$ 1.723,92
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 1.622,68, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor para R$ 1.723,92, destacando que o valor da dívida é composto por R$ 1.622,68 de principal e R$ 101,24 de despesas cartorárias de protesto.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a majoração pleiteado.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência das dívidas.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a majoração do valor.

No mais, não foi apresentado qualquer atualização do cálculo, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **BOMBAS BECK TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA**, passando a constar a quantia de R$ 1.723,92, mantendo-o na Classe IV (ME/EPP).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.5. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.679,70	R$ 8.043,04	R$ 8.043,04
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 7.679,70, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do crédito para R$ 8.043,04, conforme decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista n. 0020035-58.2026.5.04.0381, determinando a habilitação do valor.

Em sede de contraditório, as Recuperandas foram contrárias à pretensão do credor, manifestando-se pela manutenção do valor arrolado, sob o fundamento de que não haveria liquidação definitiva.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, sobretudo a decisão do Juízo trabalhista, a Administração Judicial entende que é o caso de majoração da quantia conforme pleiteado pelo credor.

Isso porque, consoante se infere da decisão, em que pese não haja liquidação definitiva, o Juízo acolheu o pedido de antecipação de tutela, determinando a imediata habilitação das verbas rescisórias, no valor de R$ 8.043,04.

Ademais, em casos que sequer havia qualquer liquidação, as Recuperandas arrolaram a integralidade dos valores provisionados, consoante já mencionado nas análises do presente Laudo.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO**, passando a constar a quantia de R$ 8.043,04, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.6. DYAN FELIPE DE CAMARGO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 9.092,69	R$ 9.059,19	R$ 9.059,19
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 9.092,69, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 9.059,19, referente às verbas rescisórias devidas, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020037-19.2026.5.04.0384.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão proferida pelo Juízo trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de minoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser minorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de **DYAN FELIPE DE CAMARGO**, passando a constar a quantia de R$ 9.059,19, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.7. EVELYN PAOLA BITENCOURT KLEIN

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 11.098,77	R$ 11.098,77
CLASSE	-	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

A credora não foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 11.098,77, referente a honorários advocatícios fixados na reclamatória trabalhista n. 0020579-79.2022.5.04.0383.

Para embasar o pleito, acostou aos autos a decisão do Juízo e o cálculo de atualização do valor.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a habilitação da quantia.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a habilitação de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida.

Outrossim, as Recuperandas concordaram com a habilitação do valor.

No mais, o cálculo apresentado foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (27/10/2026), estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão à credora, devendo ser habilitada a quantia.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **HABILITAR** o crédito de R$ 11.098,77, em favor de **EVELYN PAOLA BITENCOURT KLEIN**, na Classe I (Trabalhistas).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.8. GUILHERME AMARAL PADILHA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 10.521,07	R$ 10.521,07
CLASSE	-	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, requerendo a habilitação do valor de R$ 10.521,07, referente aos valores incontroversos discriminados na TRCT, o que foi acordado em ata de audiência (0020903-03.2025.5.04.0371).

Para embasar o pleito, acostou aos autos cópias das peças processuais da reclamatória.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a habilitação de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida.

No mais, não foi apresentado cálculo de atualização do valor, estando, portanto, em consonância com a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser habilitada a quantia.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **HABILITAR** o crédito de R$ 10.521,07, em favor de **GUILHERME AMARAL PADILHA**, na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.9. IVO PINHEIRO ANTUNES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 16.365,25	R$ 16.084,87	R$ 16.084,87
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 16.365,25, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 16.084,87, referente às verbas rescisórias devidas, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020052-94.2026.5.04.0381.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão proferida pelo Juízo trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de minoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser minorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de **IVO PINHEIRO ANTUNES**, passando a constar a quantia de R$ 16.084,87, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.10. JANDIR GOMES DE AMARAL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 8.118,27	R$ 8.409,04	R$ 8.409,04
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 8.118,27, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 8.409,04, referente às verbas rescisórias devidas, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020098-74.2026.5.04.0384.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão proferida pelo Juízo trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de majoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **JANDIR GOMES DE AMARAL**, passando a constar a quantia de R$ 8.409,04, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.11. MAICON RODRIGO GAEDICKE

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 63.296,00	R$ 110.987,73	R$ 110.987,73
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 63.296,00, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 110.987,73, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020579-79.2022.5.04.0383.

Para embasar o pedido, apresentou cópias da reclamatória trabalhista, dentre elas a Certidão de Habilitação de Crédito, com valor atualizado até 27/10/2025.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de majoração do valor.

Outrossim, o valor foi corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, estando, portanto, em consonância com o artigo 9º, inciso II, da LREF.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **MAICON RODRIGO GAEDICKE**, passando a constar a quantia de R$ 110.987,73, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.12. MARCIANE CANDIDO WEGNER

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 14.717,35	R$ 14.883,30	R$ 14.883,30
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 14.717,35, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 14.883,30, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020033-82.2026.5.04.0383.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão da reclamatória trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de majoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão à credora, devendo ser minorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **MARCIANE CANDIDO WEGNER**, passando a constar a quantia de R$ 14.883,30, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.13. MARI TERESINHA LEITES FALCAO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 17.959,79	R$ 17.694,26	R$ 17.694,26
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 17.959,79, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 17.694,26, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020046-81.2026.5.04.0383.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão da reclamatória trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de minoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão à credora, devendo ser minorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de **MARI TERESINHA LEITES FALCAO**, passando a constar a quantia de R$ 17.694,26, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.14. PATRICK DOS SANTOS ULGUIM

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 18.359,50	R$ 17.423,32	R$ 17.423,32
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 18.359,50, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 17.423,32, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020034-67.2026.5.04.0383.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão da reclamatória trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de minoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser minorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de **PATRICK DOS SANTOS ULGUIM**, passando a constar a quantia de R$ 17.423,32, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.15. VALCI ANTONIO ROSSI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 14.704,92	R$ 12.773,12	R$ 12.773,12
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 14.704,92, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 12.773,12, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020034-73.2026.5.04.0381.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão da reclamatória trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de minoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser minorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de **VALCI ANTONIO ROSSI**, passando a constar a quantia de R$ 12.773,12, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.16. VALDAIR GOMES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 16.653,97	R$ 16.379,28	R$ 16.379,28
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 16.653,97, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 16.379,28 conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020028-60.2026.5.04.0383.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão da reclamatória trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de minoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser minorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MINORAR** o crédito de **VALDAIR GOMES**, passando a constar a quantia de R$ 16.379,28, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.17. VITOR DA SILVA FLORES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 12.214,43	R$ 12.773,12	R$ 12.773,12
CLASSE	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)	Trabalhistas (Classe I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 12.214,43, na Classe I (Trabalhistas).

Apresentou divergência de crédito, requerendo passe a constar o valor de R$ 12.773,12, conforme decisão proferida na reclamatória trabalhista n. 0020045-05.2026.5.04.0381.

Para embasar o pedido, apresentou cópia da decisão da reclamatória trabalhista.

Dito isso, passa-se às considerações da Administração Judicial sobre a divergência de crédito em tela.

Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se que se tratam de documentos hábeis a comprovar a existência da dívida e a necessidade de majoração do valor.

Nesse sentido, assiste razão ao credor, devendo ser majorada a quantia, conforme pleiteado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito de **VITOR DA SILVA FLORES**, passando a constar a quantia de R$ 12.773,12, mantendo-o na Classe I (Trabalhistas).

5. RETIFICAÇÕES PLEITEADAS PELAS RECUPERANDAS

Além das habilitações e divergências acima, as Recuperandas requereram, administrativamente, cinco retificações na relação de credores, nos termos abaixo:

> 1. HDI SEGUROS S.A (29.980.158/0001-57): não há saldo devedor, o montante anteriormente indicado se tratava de provisão que não se verificou. **Requer-se a retirada do crédito da lista de credores**.
>
> 2. ICATU SEGUROS S/A (42.283.770/0001-39): é seguro de vida dos funcionários, foi pago previamente à RJ e não consta mais saldo devedor. **Requer-se a retirada do crédito da lista de credores**.
>
> 3. HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (86.815.917/0001-60): necessária habilitação conforme nota fiscal anexa. **Requer-se a habilitação do valor de R$ 19.004,62 na Classe I**.
>
> 4. ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (04.740.876/0001-25): saldo que consta na relação de credores foi pago previamente à RJ. **Requer-se a retirada do crédito da lista de credores**.
>
> 5. NEOGRID INFORMÁTICA LTDA (05.794.609/0001-01): necessário habilitar o crédito de R$ 1.531,51, conforme comprovação anexa. **Requer-se a habilitação do valor de R$ 1.531,51 na Classe III**.

Para fundamentar os pleitos de exclusão de **HDI SEGUROS S.A.**, **ICATU SEGUROS S/A** e **ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**. não foram apresentados documentos, limitando-se a requerer a exclusão. Todavia, considerando que se trata de ausência de dívidas – arroladas por equívoco –, entende como desnecessária a apresentação de outros documentos, **ACOLHENDO**, nesse contexto, a exclusão postulada.

Em relação às habilitações de crédito em favor de **HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS** e de **NEOGRID INFORMÁTICA LTDA**, as Recuperandas apresentaram os documentos comprobatórios das dívidas, sendo **ACOLHIDAS** as habilitações, para inclusão dos valores de R$ 19.004,62 e R$ 1.531,51, respectivamente.

6. CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR DO EDITAL

Além dos credores acima que apresentaram divergências e/ou habilitações de crédito, a Administração Judicial recebeu e-mail de diversos credores – bem como manifestações nos autos do processo de recuperação judicial – manifestando concordância ao valor arrolado pelas devedoras, conforme tabela que segue abaixo:

CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL
ADROALDO BERNARDO POTTER	CLASSE III	R$ 208.522,89
AGROPECUÁRIAFAZENDA CAPÃO DO TATU	CLASSE III	R$ 153.330,82
ALDO FLAVIO PEREIRA CABRAL	CLASSE I	R$ 15.095,83
DOUGLAS CRISTIANO SCHMIDT	CLASSE I	R$ 4.973,64
EURO AMÉRICA ASS. DEPS. E TRANSP. LTDA	CLASSE III	R$ 105.595,13
JEFERSON DE PAES MELLO	CLASSE I	R$ 8.599,39
JOSE GABRIEL SILVA GASPARETTO	CLASSE I	R$ 8.898,13
KEYENCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELET.	CLASSE III	R$ 2.144,52
LAUNER QUÍMICA	CLASSE III	R$ 437,18
M.E LAGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	CLASSE III	R$ 16.255,75
MANHABOSCO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	CLASSE III	R$ 322,40
MARIA CRISTINA KLAUE MENNS BARRETO	CLASSE III	R$ 61.452,23
MILTON ANTONIO TORMES DE MATTOS	CLASSE I	R$ 8.216,52
NC INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA	CLASSE IV	R$ 15.416,93
NYCOLE PARLOW DE FREITAS	CLASSE I	R$ 1.181,03
RAFAEL BAVARESCO DA SILVA	CLASSE III	R$ 417.640,44
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	CLASSE III	R$ 3.976,23
YURI MARQUES	CLASSE I	R$ 1.308,09

Em relação aos créditos anteriormente mencionados, a Administração Judicial **INFORMA** que não realizou qualquer alteração, considerando a inclusão pelas devedoras, a concordância pelos credores e a ausência de documentos complementares.

7. CRÉDITOS E RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em processos trabalhistas ativos das Recuperandas, a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas verificações de créditos credores foi observada a existência, ou não, de valores já liquidados a serem habilitados/retificados, sendo reclassificados eventuais valores arrolados inicialmente como provisionamento para reserva de crédito.

É importante mencionar que na Justiça Trabalhista, em consultas públicas, somente é possível obter acesso às reclamatórias ativas, não sendo localizados através de pesquisa os processos já baixados ou arquivados provisoriamente.

Além disso, ressalta-se que não foram considerados, na tabela abaixo, os créditos já analisados anteriormente no presente Laudo.

Dito isso, passa a apresentar, abaixo, tabela contendo o número dos processos localizados, nome do credor, classe e valores já retificados, de acordo com as consultas realizadas:

N. DO PROCESSO	CREDOR	CLASSE JÁ RETIFICADA	VALOR JÁ RETIFICADO
0020192-75.2025.5.04.0701	TIAGO RODRIGO GOULART SIMOES	RESERVA	R$ 29.367,00
0020033-88.2026.5.04.0381	DARCI DUKERMANN	RESERVA	R$ 690.209,79
0020040-80.2026.5.04.0381	GENECI ROSANE ROSSI	RESERVA	R$ 295.400,00
0020041-65.2026.5.04.0381	JEFERSON RODOLFO ALVES	RESERVA	R$ 342.000,00
0020042-41.2026.5.04.0384	JEFERSON RODOLFO ALVES	RESERVA	R$ 282.600,00
0020042-50.2026.5.04.0381	GEISIANE SIEMETZ DA SILVA	RESERVA	R$ 43.400,00
0020044-20.2026.5.04.0381	VITOR DA SILVA FLORES	RESERVA	R$ 307.200,00
0020045-96.2026.5.04.0383	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO	RESERVA	R$ 87.100,00
0020050-27.2026.5.04.0381	IVO PINHEIRO ANTUNES	RESERVA	R$ 215.000,00
0020088-39.2026.5.04.0381	JANDIR GOMES DE AMARAL	RESERVA	R$ 136.900,00
0020106-02.2022.5.04.0381	LAZARO ANDRIEL SOARES DE OLIVEIRA	RESERVA	R$ 49.037,76
0020123-96.2026.5.04.0381	JACSON FRANCISCO STEIGLEDER	RESERVA	R$ 219.077,23
0020036-40.2026.5.04.0382	VALCI ANTONIO ROSSI	RESERVA	R$ 161.100,00
0020040-77.2026.5.04.0382	JULIANA VARGAS	RESERVA	R$ 332.400,00
0020041-62.2026.5.04.0382	JULIANA VARGAS	RESERVA	R$ 227.500,00
0020046-78.2026.5.04.0384	FABRICIA BORGES	RESERVA	R$ 40.969,70
0020046-84.2026.5.04.0382	FABRICIA BORGES	RESERVA	R$ 97.700,00
0020053-76.2026.5.04.0382	ANDERSON ROSSI BACKES	RESERVA	R$ 125.100,00
0020109-12.2026.5.04.0382	ANETT DEL VALLE REBOLLEDO ROJAS	RESERVA	R$ 43.004,72
0020110-94.2026.5.04.0382	ANETT DEL VALLE REBOLLEDO ROJAS	RESERVA	R$ 251.752,48
0020033-15.2026.5.04.0373	PAULO SERGIO DOS SANTOS	RESERVA	R$ 373.196,62
0020027-75.2026.5.04.0383	VALDAIR GOMES	RESERVA	R$ 435.900,00
0020037-25.2026.5.04.0382	MARI TERESINHA LEITES FALCAO	RESERVA	R$ 322.700,00
0020049-36.2026.5.04.0383	MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO	RESERVA	R$ 349.500,00
0020202-69.2026.5.04.0383	KAUA FERNANDO DE SOUZA	RESERVA	R$ 70.000,00
0020029-45.2026.5.04.0383	CASSIA TATIANA KILPP DOS REIS	RESERVA	R$ 96.100,00
0020030-30.2026.5.04.0383	CASSIA TATIANA KILPP DOS REIS	RESERVA	R$ 38.906,87
0020031-15.2026.5.04.0383	MARCIANE CANDIDO WEGNER	RESERVA	R$ 188.300,00
0020032-97.2026.5.04.0383	MARCIANE CANDIDO WEGNER	RESERVA	R$ 284.300,00
0020006-08.2026.5.04.0381	VALMIR MONTEIRO CABRAL	RESERVA	R$ 90.802,45
0020027-72.2026.5.04.0384	PATRICK DOS SANTOS ULGUIM	RESERVA	R$ 217.000,00

0020035-55.2026.5.04.0382	DYAN FELIPE DE CAMARGO	RESERVA	R$ 78.300,00
0020039-86.2026.5.04.0384	GABRIEL VAZ DA SILVEIRA	RESERVA	R$ 94.400,00
0020040-71.2026.5.04.0384	BRUNO MIRANDA DA SILVA	RESERVA	R$ 407.800,00
0020043-26.2026.5.04.0384	WESLEY SOARES CASTRO	RESERVA	R$ 36.600,00
0020044-14.2026.5.04.0383	ADRYELI RAMON PIRES	RESERVA	R$ 60.000,00
0020353-75.2025.5.04.0381	RICARDO PREMOLER SPLITT	RESERVA	R$ 47.770,08
0020368-44.2025.5.04.0381	TOMAS DORNELLES GOMES	RESERVA	R$ 47.720,05
0020686-27.2025.5.04.0381	EVERTON DA SILVA	RESERVA	R$ 135.289,00
0020722-69.2025.5.04.0381	AMANDA DOS SANTOS VIEIRA CEZAR	RESERVA	R$ 52.000,00
0020757-29.2025.5.04.0381	DARCI DUKERMANN	RESERVA	R$ 113.972,33
0020214-23.2025.5.04.0382	VALDOMIRO DE OLIVEIRA	RESERVA	R$ 60.806,58
0020349-35.2025.5.04.0382	VALDOMIRO DE OLIVEIRA	RESERVA	R$ 11.500,00
0020407-38.2025.5.04.0382	BEN HUR JACOB DRESCH	RESERVA	R$ 89.070,95
0020753-86.2025.5.04.0382	JOAO CARLOS DOS SANTOS HIRT	RESERVA	R$ 62.962,52
0020789-31.2025.5.04.0382	GILBERTO LIBERTO EDINGER	RESERVA	R$ 114.650,93
0020074-83.2025.5.04.0383	GERSON HERRMANN DE OLIVEIRA	RESERVA	R$ 86.266,10
0020288-74.2025.5.04.0383	PAULO NERI SILVA CHAGAS	RESERVA	R$ 64.525,84
0020417-79.2025.5.04.0383	JONAS ALCEU DE OLIVEIRA	RESERVA	R$ 28.175,00
0020553-76.2025.5.04.0383	DIONATAN PATRICK BOITA	RESERVA	R$ 40.199,43
0020606-57.2025.5.04.0383	KAUA FERNANDO DE SOUZA	RESERVA	R$ 70.981,06
0020629-03.2025.5.04.0383	DOUGLAS TADEU DE ALMEIDA	RESERVA	R$ 53.057,73
0020689-73.2025.5.04.0383	JEREMIAS OLIVEIRA DE AVILA	RESERVA	R$ 220.600,00
0020714-86.2025.5.04.0383	RAFAEL AMADOR DOS REIS	RESERVA	R$ 75.282,71
0020730-46.2025.5.04.0381	PEDRO ANTONIO BRZESINSKI	RESERVA	R$ 68.838,03
0020732-10.2025.5.04.0383	UESLEI IVONEI DA ROCHA	RESERVA	R$ 133.384,08
0020262-73.2025.5.04.0384	AMANDA GABRIELA SANTOS SOUZA HERBES	CLASSE I	R$ 4.500,00
0020262-73.2025.5.04.0384	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA	CLASSE I	R$ 450,00
0020285-19.2025.5.04.0384	PAULO ROBERTO BRIZOLA SOARES	RESERVA	R$ 44.678,17

0020549-36.2025.5.04.0384	PEDRO ARLAN FLORES	RESERVA	R$ 80.000,00
0020569-27.2025.5.04.0384	JULIO RENE BORGES	RESERVA	R$ 106.870,38
0020570-12.2025.5.04.0384	JULIO RENE BORGES	RESERVA	R$ 380.000,00
0020769-34.2025.5.04.0384	ISAIAS DA SILVA PADILHA	RESERVA	R$ 73.818,92
0020305-58.2021.5.04.0381	MAURICIO SOARES DA SILVA	RESERVA	R$ 197.303,12
0020368-15.2023.5.04.0381	CLEITO CARVALHO VERGUTZ	CLASSE I	R$ 5.211,67
0020517-11.2023.5.04.0381	JAMSKY DIMANCHE	RESERVA	R$ 106.494,84
0020520-63.2023.5.04.0381	JAMSKY DIMANCHE	RESERVA	R$ 109.385,37
0020550-79.2019.5.04.0271	LUIZ GUSTAVO SANTOS DA SILVA	RESERVA	R$ 36.208,75
0020901-76.2020.5.04.0381	VANTUIR KAEFER	RESERVA	R$ 73.000,00
0020599-47.2020.5.04.0381	LUIZ CARLOS PINTO DORNELES	CLASSE I	R$ 311.299,46
0020599-47.2020.5.04.0381	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING	CLASSE I	R$ 2.632,92
0020789-92.2024.5.04.0373	VANESSA DA SILVA STACKE	RESERVA	R$ 21.204,04
0020364-38.2024.5.04.0382	JAISON FREITAG	RESERVA	R$ 113.257,55
0020491-73.2024.5.04.0382	LUCAS DE AZEREDO VARGAS	RESERVA	R$ 187.444,25
0020478-74.2024.5.04.0382	JONATAN RODRIGUES DE MORAES	RESERVA	R$ 189.999,20
0020496-95.2024.5.04.0382	HENRIQUE LUIZ DE VARGAS	RESERVA	R$ 294.928,57
0020627-67.2024.5.04.0383	CARLOS DILAMAR BASTOS PEREIRA	CLASSE I	R$ 14.360,69
0020627-67.2024.5.04.0383	EDSON KASSNER	CLASSE I	R$ 3.969,80
0020506-36.2024.5.04.0384	EZEQUIEL VINCK DA SILVA	CLASSE I	R$ 2.000,00
0020506-36.2024.5.04.0384	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE	CLASSE I	R$ 200,00
0020516-80.2024.5.04.0384	PEDRO ARLAN FLORES	RESERVA	R$ 47.752,19
0020565-24.2024.5.04.0384	SERGIO EMIR DO COUTO MACHADO	RESERVA	R$ 97.879,16
0020566-09.2024.5.04.0384	SERGIO EMIR DO COUTO MACHADO	RESERVA	R$ 72.672,00
0020534-41.2023.5.04.0383	JOAO BITENCOURT GOMES	RESERVA	R$ 125.536,40
0020608-95.2023.5.04.0383	ALESSANDRO COMIN DA SILVA	RESERVA	R$ 142.856,08
0020376-20.2022.5.04.0383	JORGE ANTONIO RODRIGUES	RESERVA	R$ 51.200,00

0020353-37.2023.5.04.0384	ALINE BEATRIZ DE ANTONIO SANDER	CLASSE I	R$ 5.400,00
0020353-37.2023.5.04.0384	JESIEL DUARTE RODRIGUES	CLASSE I	R$ 540,00
0020353-37.2023.5.04.0384	EDISON SAMUEL SCHAFFER	CLASSE I	R$ 800,00
0020577-72.2023.5.04.0384	AFONSO MARTIM COSTA ROMEIRO	RESERVA	R$ 23.977,19
0020522-92.2021.5.04.0384	ADRIANO DA SILVA ARAUJO	RESERVA	R$ 120.000,00
0020415-48.2021.5.04.0384	PAULO SERGIO OLKOSKI FERREIRA	RESERVA	R$ 113.000,00
0020416-33.2021.5.04.0384	PAULO SERGIO OLKOSKI FERREIRA	RESERVA	R$ 150.000,00
0020149-67.2021.5.04.0382	JONAS MOREIRA	RESERVA	R$ 54.434,52
0020454-48.2021.5.04.0383	IONE MARIA FREITAG	RESERVA	R$ 43.644,52
0020837-63.2020.5.04.0382	MARTA REJANE DO COUTO MACHADO	RESERVA	R$ 60.000,00
0020401-07.2020.5.04.0382	DORACI ANTONIO DOS SANTOS	RESERVA	R$ 161.000,00
0020276-33.2020.5.04.0384	JULIANO PORTELA MOREIRA	RESERVA	R$ 56.350,00
0020355-49.2019.5.04.0383	IONE MARIA FREITAG	RESERVA	R$ 43.644,52
0020690-68.2019.5.04.0383	VALDECIR GOMES DOS SANTOS DA SILVA	RESERVA	R$ 99.344,82
0020483-09.2018.5.04.0382	RAFAEL PINTO CARVALHO	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
0020761-70.2019.5.04.0383	VALDECIR GOMES DOS SANTOS DA SILVA	RESERVA	R$ 148.174,79
0021181-14.2015.5.04.0384	JOSE AMADO RODRIGUES VASCONCELOS	RESERVA	R$ 35.000,00

8. DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS CÍVEIS

No mais, com o fito de conferir maior transparência ao Laudo, a Administração Judicial realizou consultas aos processo cíveis ativos das Recuperandas, apresentando-os na tabela abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	AUTOR(A)	RÉ	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
5000170-29.2014.8.21.0132 (Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 6.807.199,86	EXECUÇÃO FISCAL
5000339-74.2019.8.21.0056 (Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	ROSA CELLA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 242.393,51	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5000353-02.2026.8.21.0157 (Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	DIRCEU LUIZ PERGHER	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 7.511,51	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
5001046-30.2019.8.21.0157 (Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	DIRCEU LUIZ PERGHER	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 7.511,51	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5001481-57.2026.8.21.0157 (Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	-	CARTA PRECATÓRIA
5003267-59.2026.8.21.0021 (1º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo)	ITAU UNIBANCO S.A.	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	SEGREDO DE JUSTIÇA	MONITÓRIA
5006230-54.2025.8.21.0157 (Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	LUCIO UBIRATAN DE CARVALHO	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 207.098,74	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5006345-12.2024.8.21.0157 (Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	NELSON PEREIRA DA ROSA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 242.393,51	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5006351-19.2024.8.21.0157 (Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	CLARA BERENICE MAIDANA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 242.393,51	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5006352-04.2024.8.21.0157 (Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	REMBERTO SAMPAIO DA ROSA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 242.393,51	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5006355-56.2024.8.21.0157 (Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	JOAO CARLOS CHECHELA FUMAGALLI	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 242.393,51	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5006802-10.2025.8.21.0157 (Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	ELOI BARBOSA DE SOUSA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 207.067,31	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5007482-82.2025.8.21.0031 (Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel)	TORQUATO TASSO ALANO PETRARCA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 162.740,00	MONITÓRIA
5009629-69.2025.8.21.0132 (Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga)	SEBASTIAO DE BARROS	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 68.910,94	EMBARGOS À EXECUÇÃO
5031914-80.2025.8.21.0027 (2º Juízo da 3ª Vara	EVANDIR PEREIRA QUEVEDO	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM	-	EMBARGOS DE TERCEIRO

Cível da Comarca de Santa Maria)		RECUPERACAO JUDICIAL		
5035703-26.2025.8.21.0015 (Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Gravataí)	JANAINA DA SILVA FRAGA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 20.200,13	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
03073698420188240005 (Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú)	COMERCIAL DE ALIMENTOS DE ANGELINA LTDA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA	R$ 5.000,00	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
4008603-87.2025.8.26.0011 (Juízo Titular I - 5ª Vara Cível - Regional XI – Pinheiros)	BANCO FIBRA SA	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA E OUTROS	R$ 1.886.883,37	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
4072714-07.2025.8.26.0100 (Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível)	BANCO SAFRA S A	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA E OUTROS	R$ 918.363,19	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
4072719-29.2025.8.26.0100 (Juízo Titular II - 30ª Vara Cível - Foro Central Cível)	BANCO SAFRA S A	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA E OUTROS	R$ 1.539.386,04	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
4074692-19.2025.8.26.0100 (Juízo Titular II - 35ª Vara Cível - Foro Central Cível)	BANCO ABC BRASIL S.A.	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA E OUTROS	R$ 4.765.009,16	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	AUTOR(A)	RÉ	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
5000300-21.2026.8.21.0157 (Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	SEGREDO DE JUSTIÇA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
5000598-13.2026.8.21.0157 (Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé)	BANCO VOLKSWAGEN S.A	TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	SEGREDO DE JUSTIÇA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
50071823320258210157(Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores)	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	R$ 906.016,67	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
5007528-81.2025.8.21.0157 (Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores)	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	R$ 1.148.162,38	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
5015138-78.2025.8.21.0132 (Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga)	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	TRANSZIMMER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	SEGREDO DE JUSTIÇA	CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Em relação aos processos anteriormente mencionados, a Administração Judicial **INFORMA** que não realizou qualquer alteração, considerando a ausência de informações complementares – à exceção das análises já realizadas no presente Laudo –.

9. RECLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

Por fim, informa-se que realizadas as consultas de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou quirografários, não foram encontradas divergências, razão pela qual a Administração Judicial não realizou reclassificações de ofício.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das empresas foi minorado em R$ 16.106.575,67**, **totalizando R$ 99.301.783,87**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS	R$ 15.770.137,88	R$ 6.071.041,94	-R$ 9.699.095,94
RESERVA TRABALHISTAS	R$ 0,00	R$ 18.580.471,03	R$ 18.580.471,03
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 96.954.330,22	R$ 71.939.352,02	-R$ 25.014.978,20
ME/EPP	R$ 2.683.891,44	R$ 2.710.918,88	R$ 27.027,44
TOTAL	R$ 115.408.359,54	R$ 99.301.783,87	-R$ 16.106.575,67

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Caxias do Sul, RS, 10 de abril de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

FRANKE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRISTIANO ARNT FRANKE
OAB/RS 44.366

PROCESSO N. 5056387-84.2025.8.21.0010

zimmer@cataliseaj.com.br
zimmer@frankeadmjudicial.com.br
www.cataliseaj.com.br
www.frankeadmjudicial.com.br

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

FRIGORÍFICO ZIMMER E TRANSZIMMER (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE I (TRABALHISTAS)	
CREDOR	VALOR (R$)
Adair Prado Pereira	R$ 3.211,99
Adao Altair Candido	R$ 9.038,05
Adao Jesus Vilela Ferreira	R$ 2.711,19
Adelar Atesler de Almeida	R$ 5.430,51
Ademar Medina Hernandes	R$ 1.446,03
Adielson de Paula Dias	R$ 3.026,47
Adilson da Silva	R$ 1.609,81
Adimilson Ferreira da Silva	R$ 6.739,12
Adrian Pereira Cardoso	R$ 7.605,06
Adriana dos Santos Mendes	R$ 5.264,79
Adriana Goncalves da Silva Lopes	R$ 677,78
Adriana Melo	R$ 2.168,93
Adriano Hartwig Fonseca	R$ 1.305,20
Adriel Minhos do Couto Mello	R$ 3.302,30
Adriel Pinheiro Antunes	R$ 4.504,65
Adryeli Ramon Pires	R$ 10.892,63
Airton Junior Silva da Silveira	R$ 82.606,08
Airton Machado da Silveira	R$ 12.048,52
Alan Feitosa Lima	R$ 5.277,59
Aldair Andresi Benedito	R$ 3.986,04
Aldo Flavio Pereira Cabral	R$ 10.095,83
Alessandro Jung	R$ 7.200,00
Alessandro Machado Rosa	R$ 30.462,60
Alex Junior de Moraes Martins	R$ 4.247,92

Alexandre Severo Valejos	R$ 9.367,84
Alexsandro Andresi Benedito	R$ 3.805,94
Alexsandro Bender	R$ 7.999,45
Alexsandro da Silva Mendonça	R$ 8.615,96
Aline Beatriz de Antonio Sander	R$ 5.400,00
Aline Graziele da Silva	R$ 5.538,72
Aloisio Amaral Weber	R$ 1.777,20
Altamir dos Santos	R$ 1.015,54
Alvaro Gomes da Silva	R$ 1.016,70
Amanda Gabriela Santos Souza Herbes	R$ 4.500,00
Ana Paula Vaz Rodrigues	R$ 12.794,11
Anderson Alex Correa Batista	R$ 5.402,90
Anderson Jacintho Jacques	R$ 8.281,11
Anderson Silvestri	R$ 4.247,11
Andre Luiz Macedo	R$ 4.441,82
Andre Roberto Hoffmann	R$ 1.000,98
Andreia Sutel	R$ 7.665,29
Andriele Martins	R$ 5.865,92
Angela Maria Caprio Serau	R$ 47.095,63
Angelita Prolo da Silva	R$ 3.147,26
Angelo Rodrigo dos Santos	R$ 1.718,88
Anselmo da Costa	R$ 1.868,65
Antonio Carlos Aguiar Schilling	R$ 2.632,92
Antonio Edimar da Silva	R$ 17.758,17
Antonio Nunes de Carvalho	R$ 5.411,22
Antonio Vilson de Oliveira	R$ 14.159,66
Ariobaldo Almeida	R$ 2.813,51
Arlei Freitas Vergulho	R$ 5.569,66
Arlei This	R$ 7.236,96
Arthur Eduardo Hoffmeister	R$ 47.074,76

Assis Favin	R$ 6.377,18
Belonice Rosa Rossi	R$ 10.442,04
Bruna de Paula Poncio	R$ 12.807,85
Bruno da Silva Vargas Zauza	R$ 333,65
Bruno Eduardo Fernandes	R$ 30.574,27
Camila Araujo Braganca	R$ 1.763,69
Camila de Lara da Silva	R$ 1.181,03
Camila Sutel Ferreira	R$ 7.507,49
Camilly Vitoria dos Santos Pescador	R$ 1.049,80
Carlos Alberto Aguiar	R$ 17.229,82
Carlos Alberto dos Santos Carvalho	R$ 8.043,04
Carlos Alcindo Pereira Cabral	R$ 1.160,25
Carlos Alexandre Alves	R$ 5.617,49
Carlos Alexandre Dias da Silva	R$ 1.181,03
Carlos Alexandre Iensen	R$ 2.757,22
Carlos Alexandre Machado	R$ 9.378,50
Carlos Arai Barbosa Avila	R$ 1.016,70
Carlos Dilamar Bastos Pereira	R$ 14.360,69
Carlos Maciel Oliveira dos Santos	R$ 3.945,09
Carlos Marcelo Alves da Silva	R$ 1.016,70
Carlos Wermuth	R$ 6.673,75
Celomar Correa de Moraes	R$ 4.231,62
Cesar Daniel Nobre de Freitas	R$ 1.359,03
Charles Cristiano Pereira Machado	R$ 12.460,60
Christiano Coelho Almeida	R$ 1.121,76
Claudia Andresa de Souza da Silveira	R$ 0,00
Claudia Fabiana Jorge Cardozo	R$ 700,20
Claudia Valeria Ramires Vaz	R$ 7.531,03
Claudia Zanete de Moura Nunes	R$ 2.711,19
Claudio Geovane Souza de Mello	R$ 7.677,32

Claudio Pinto Brizolla	R$ 3.449,45
Claudiomir Ferreira Vieira	R$ 3.111,76
Cleito Carvalho Vergutz	R$ 5.211,67
Cleomar Moreira	R$ 0,00
Cleonice Maria Rossi	R$ 14.820,10
Clovis Carvalho Neckel	R$ 2.808,61
Cristian Andre Blumm	R$ 17.835,44
Cristian Rafael dos Santos	R$ 7.415,19
Cristiano Aurelio de Lima	R$ 7.309,95
Cristiano dos Santos Nunes	R$ 789,87
Cristiano Mattes Batista	R$ 667,31
Daltro Chamera de Oliveira	R$ 8.576,41
Daniel Dias da Silva	R$ 350,20
Daniel Jose Parabacuto Patete	R$ 5.034,79
Daniel Ritter	R$ 8.416,16
Daniel Rodrigues de Moura	R$ 1.016,70
Daniel Schmidt	R$ 11.415,44
Danilo Gilberto Rodrigues Mendes	R$ 7.099,58
David Wellington dos Santos Paes	R$ 21.135,30
Deisi Carina da Rocha da Silva	R$ 7.510,30
Deivid Conrado Kirsch	R$ 0,00
Deivith Anderson Boeff	R$ 29.710,07
Dener Gabriel Barros Fernandes	R$ 2.572,07
Derek Alves da Silveira	R$ 7.549,31
Derick Kaua Haag Brizolla	R$ 6.225,69
Deyvid Caua Brito de Sousa	R$ 3.630,79
Diego Borges Ribeiro	R$ 5.601,63
Diego Gois dos Santos	R$ 1.433,49
Diego Gross	R$ 6.643,44
Diego Lodi	R$ 1.659,25

Diego Rodrigues Machado	R$ 5.813,63
Diogo Junior Valstrich	R$ 333,65
Diogo Silva Soares	R$ 20.257,90
Diomar Mathias Pimenta	R$ 834,34
Dionatan Bueno Dal Piva	R$ 4.649,75
Diones Ferreira dos Santos	R$ 6.714,01
Diones Machado da Silva	R$ 8.312,61
Diovana Blanco da Silva	R$ 5.410,77
Dirlei Chicatte Ribeiro	R$ 18.834,78
Djenifer Soares da Silva	R$ 333,65
Djulio Andrei da Silva	R$ 4.063,23
Dorvilio da Silva	R$ 135.822,59
Douglas Cristiano Schmidt	R$ 4.973,64
Douglas Lemes	R$ 24.791,64
Dyan Felipe de Camargo	R$ 9.059,19
Edemar da Silva	R$ 4.765,81
Ederson Carlos	R$ 5.258,71
Ederson Isac de Castro Santana	R$ 3.658,33
Edison Samuel Schaffer	R$ 800,00
Ednilson Machado Araujo	R$ 6.728,09
Edson de Oliveira Brizolla	R$ 8.443,88
Edson Kassner	R$ 3.969,80
Edson Luciano Helmich	R$ 4.423,50
Edson Rafael Rodrigues da Silva	R$ 5.241,37
Eliane Margarete Ramires Vaz	R$ 6.542,62
Eliane Pereira de Oliveira	R$ 2.542,30
Elias Silveira Goncalves	R$ 7.150,62
Elides Pivatto da Luz	R$ 13.359,79
Elio Castro de Moura	R$ 7.179,16
Elisson Ramiro de Siqueira Fernandes	R$ 2.924,80

Ellen Katherine Masera	R$ 369,13
Emily Beier Dias	R$ 582,79
Endrew Martins Contreira	R$ 7.819,10
Enio Lorenzo Brum da Silva	R$ 6.947,15
Erick da Luz	R$ 3.472,85
Erick Rian Cardoso Marques	R$ 2.924,12
Erika Teixeira Subeldia	R$ 9.186,56
Erli da Silva Santos	R$ 22.136,88
Ernani Kolling	R$ 32.984,02
Esequiel Fernando Pereira	R$ 8.764,28
Evandro Martins	R$ 9.727,61
Evelin Fagundes Moreira	R$ 1.704,91
Evelyn Lavinia da Silva Simonete	R$ 524,90
Evelyn Paola Bitencourt Klein	R$ 11.098,77
Everson Mateus Wachter	R$ 3.056,34
Everton Cardoso	R$ 1.476,45
Everton Greff de Bastos	R$ 9.223,69
Everton Poersch	R$ 70.000,00
Everton Ronei Braganca Acosta	R$ 4.528,83
Ezequiel Candido Fernandes	R$ 1.020,10
Ezequiel Machado de Almeida	R$ 10.695,40
Ezequiel Vinck da Silva	R$ 2.000,00
Fabiana da Silva Soares	R$ 10.950,25
Fabiano Ramos da Silva	R$ 3.805,94
Fabieli de Oliveira da Silveira	R$ 3.608,74
Fabio Goncalves Vieira	R$ 7.483,72
Fabricio Dias da Silva	R$ 2.956,72
Fernanda Pires de Lima	R$ 9.429,98
Fernando Avila Tobolski	R$ 7.177,08
Fernando Farias da Silva	R$ 4.989,34

Fernando Rodrigues dos Santos	R$ 6.971,28
Filipe Nunes Souza Marcos	R$ 1.152,47
Filipe Ortiz	R$ 4.155,32
Flaubiano Souto Almeida	R$ 32.652,95
Flavio Matheus dos Santos Barbosa	R$ 11.115,94
Francisco Otavio Furtado Moreira	R$ 677,78
Gabriel de Alencastro Moreira	R$ 10.751,83
Gabriel Eduardo Pereira Rodrigues	R$ 1.994,36
Gabriel Jose da Silva	R$ 4.155,56
Gabriel Jose Farias da Silveira	R$ 8.067,98
Gabriel Vaz Morales	R$ 0,00
Gabrieli Paula Freitas	R$ 1.049,80
George Burkert Meireles	R$ 4.739,40
Georgia Muller	R$ 10.169,71
Geovani Silva de Souza	R$ 6.015,56
Geraldo Mendes	R$ 2.092,39
Gerson Cunha Nunes	R$ 1.016,70
Gezer Gilberto Closs	R$ 4.437,75
Gilmar Luiz Brauner	R$ 7.950,42
Gilsemar da Silva	R$ 17.622,34
Gilvan Siloe Garcia Oliveira	R$ 1.016,70
Givanildo Antonio Montanari	R$ 3.614,21
Guilherme Amaral Padilha	R$ 10.521,07
Guilherme da Silva de Souza	R$ 7.101,71
Gustavo da Silva Pereira	R$ 3.699,39
Gustavo Voigt Barbosa	R$ 17.298,66
Hemerson Ricardo Barros Leal	R$ 6.221,80
Henares Advogados Associados	R$ 19.004,62
Henrique Francisco da Silva	R$ 3.135,99
Henrique Rodrigues Weschenfelder	R$ 1.895,76

Higor Kazianer Carvalho	R$ 1.851,29
Inajara Oliveira de Oliveira	R$ 4.017,17
Ireno Einhardt	R$ 1.016,70
Isabel Cristina Mendes Barbosa	R$ 2.711,35
Isabelly Jesus de Col	R$ 1.049,80
Isadora Sutilli	R$ 1.181,03
Ismael Carlos de Oliveira	R$ 4.982,02
Israel Linck	R$ 7.010,11
Iuri Gabriel Clarimundo de Oliveira	R$ 10.695,31
Ivo Pinheiro Antunes	R$ 16.084,87
Jaci Joraci dos Santos	R$ 320.000,00
Jadir Colombo	R$ 20.337,15
Jadir Gomes	R$ 8.530,56
Jaime Andre da Silva	R$ 30.864,54
Jairo Ronald da Rocha Alves	R$ 8.903,22
Jandir Gomes de Amaral	R$ 8.409,04
Jane da Silveira Silveira	R$ 1.016,70
Janete Biron da Silva	R$ 7.730,72
Jaqueline Mariane Alves Maciel	R$ 1.394,92
Jaqueline Suele Gomes da Silva	R$ 9.885,46
Jardel Eduardo dos Santos	R$ 10.111,73
Jean Amaral de Araujo	R$ 11.993,06
Jean Frid Lievre	R$ 7.346,63
Jean Marcelo Knapp	R$ 8.104,42
Jeferson da Silva Oliveira	R$ 0,00
Jeferson de Oliveira da Luz	R$ 12.775,11
Jeferson de Paes Mello	R$ 8.599,39
Jeferson Luis Batista	R$ 6.906,29
Jeferson Padilha Santana	R$ 0,00
Jeferson Rodrigo de Lima de Souza	R$ 9.846,38

Jenifer Kauana da Silva dos Santos	R$ 3.390,13
Jennifer Ramos Ulguim	R$ 5.670,65
Jesiel Duarte Rodrigues	R$ 540,00
Joao Ariel Dias Bispar	R$ 2.681,51
Joao Carlos Nicoletti	R$ 7.710,42
Joao Eduardo Bueno de Arruda	R$ 5.992,50
Joao Henrique Lechevetz Feiten	R$ 3.976,14
Joao Jose Machado de Azevedo	R$ 5.327,82
Joao Pedro Schneider	R$ 6.722,44
Joao Victor Mater Marcal	R$ 2.942,94
Joao Vitor de Oliveira Alves	R$ 338,80
Joao Vitor Pedroso Lorenzzetti	R$ 1.031,79
Joel Fonseca Garcia	R$ 260,01
Jonas Ariel Ourique de Brum	R$ 4.518,56
Jonas Ribeiro Nunes	R$ 2.580,68
Jonas Rios Chagas	R$ 1.358,53
Jonathan William Schroeder Barcelos	R$ 2.417,84
Jones Lorenzzetti	R$ 27.080,52
Jorge Luis Cantes Gomes	R$ 6.706,84
Jorge Luis Lopes de Moraes	R$ 1.121,76
Jorge Luiz Martins Leal	R$ 20.891,35
Jorge Rodrigo Ferraz Almada	R$ 445.952,75
Jose Alves Fagundes	R$ 3.987,24
Jose Cacique Rodrigues Acunha Junior	R$ 1.016,70
Jose Carlos Batista Santos	R$ 13.958,11
Jose Eduardo Martins	R$ 16.456,07
Jose Gabriel Silva Gasparetto Filho	R$ 8.898,13
Jose Hugo Martinez	R$ 8.953,95
Jose Lazaro de Camargo	R$ 1.356,33
Jose Lucas Boeri Camargo	R$ 1.972,20

Jose Valdemiro da Silva	R$ 5.885,75
Joseane Rodrigues do Nascimento Freddo	R$ 3.157,44
Josiel Manasses Paula	R$ 6.284,07
Josue Antonio da Silva Batista	R$ 7.098,85
Josue Loreno da Rosa do Prado	R$ 339,53
Jovani de Jesus	R$ 3.272,81
Jucelino Valentim Bombana	R$ 5.025,54
Julcimar da Silva Luz	R$ 6.791,96
Juliano Andre Tatsch	R$ 7.502,97
Juliano Burkert Meireles	R$ 677,78
Juliano Ferreira da Silva	R$ 390,92
Juliano Gomes dos Santos	R$ 7.542,76
Julio Anderson de Barros Jardim	R$ 0,00
Julio Cesar Rodrigues Simoes Lopes	R$ 15.387,18
Junior Madeira de Oliveira	R$ 1.528,76
Kaio Muller Raimundo	R$ 1.049,80
Kaue Giacomoni de Holanda	R$ 131,21
Larissa Francieli da Costa	R$ 1.718,11
Leandro Batista Henz	R$ 7.878,93
Leandro da Silva Negri	R$ 4.357,46
Leandro da Silva Pacheco	R$ 333,65
Leandro Rodrigo Cavalheiro Mendes	R$ 3.425,33
Leomar de Avila Ferreira	R$ 677,78
Leomar Simoes da Silva	R$ 1.467,53
Leomir Kovalski Soares	R$ 6.433,90
Leonardo da Costa Americo	R$ 3.385,02
Leonardo dos Santos Mendes	R$ 2.960,68
Leonardo Javier Marenales Ducatelli	R$ 8.544,51
Leonardo Pivari dos Santos	R$ 4.782,47
Leticia Spiering	R$ 6.684,94

Lian Henrique Pacheco	R$ 333,65
Lindomar da Silva	R$ 2.714,53
Liomar Cardoso Junior	R$ 5.708,92
Lisiane da Rosa Costa	R$ 4.194,97
Lissandro Dias da Silva	R$ 6.011,99
Luan Silva dos Santos	R$ 3.311,24
Lucas da Rosa Rodrigues	R$ 10.402,74
Lucas de Castro Monteiro	R$ 12.013,54
Lucas dos Santos da Silva	R$ 2.800,35
Lucas Gonçalves de Oliveira	R$ 143.389,46
Lucas Land de Lima	R$ 3.466,51
Lucas Reis Leite	R$ 4.915,82
Luciano Tomaz Couto	R$ 7.003,65
Luis Andre Machado da Rosa	R$ 700,21
Luis Claudio Tamioso Goncalves	R$ 4.209,22
Luis Fernando Chagas da Silva	R$ 677,78
Luis Ricardo de Brito Hartmann	R$ 4.564,06
Luiz Carlos Correa Duarte	R$ 9.364,34
Luiz Carlos Pinto Dorneles	R$ 311.299,46
Luiz Renato da Rosa Soares	R$ 3.407,48
Magdiely de Campos Henriques	R$ 6.908,45
Maiara Cristine da Silva	R$ 3.865,85
Maicon Antuarte Rockembach	R$ 1.016,70
Maicon Rodrigo Gaedicke	R$ 110.987,73
Maikeli Bandeira Goncalves	R$ 1.016,70
Mailson Rodrigo de Quadros	R$ 13.320,27
Makenson Denis	R$ 3.443,10
Manuel Alejandro Fernandez Parra	R$ 1.181,03
Mara da Silva Pacheco	R$ 3.571,46
Marcelo Madeira Barbosa	R$ 3.151,72

Marcelo Pereira	R$ 1.673,04
Marcelo Prestes da Silva	R$ 6.641,16
Marciane Candido Wegner	R$ 14.883,30
Marcio da Rosa	R$ 7.805,30
Marcio Fernando Wagner	R$ 16.387,11
Marcio Xavier de Carvalho	R$ 12.935,39
Marcos Andre Ribeiro Zimmermann	R$ 4.088,41
Marcos Juliano do Amaral de Mattos	R$ 4.652,21
Marcos Luis da Silva	R$ 13.413,01
Marcos Pedro de Oliveira	R$ 12.597,96
Marcos Roberto Azevedo da Silva	R$ 50.493,85
Marcos Rodrigo de Vargas Martins	R$ 2.953,37
Mari Teresinha Leites Falcao	R$ 17.694,26
Maria Angelita da Silva Caldasso	R$ 5.649,84
Maria Seloi Soares	R$ 4.145,23
Mario Oscar Martinez	R$ 8.552,27
Mario Roberto de Lima Aldaves	R$ 1.359,03
Marlene Valadao Ferreira	R$ 1.016,70
Marta Rejane do Couto Machado	R$ 239.170,25
Mateus Boeri	R$ 3.159,81
Mateus da Silva Leites	R$ 935.797,06
Mateus Pimentel da Rosa	R$ 6.054,65
Mateus Soares Castro	R$ 1.941,41
Mateus Steil	R$ 3.775,62
Matheus de Matos Silva	R$ 2.919,59
Matheus Jardim da Silva	R$ 6.470,11
Mauricio Cavalheiro Vargas e Silva	R$ 5.593,32
Micael Caina Bourscheid da Silva	R$ 1.895,76
Michel Benevides Amaral	R$ 3.163,51
Michel Fernandes Lopes	R$ 2.987,09

Mickael da Silva Borba	R$ 13.238,55
Miguel Bresolin Maciel	R$ 5.054,40
Milton Antonio Tormes de Mattos	R$ 8.216,52
Milton dos Santos Escobar	R$ 3.465,54
Moises Henrique Noetzold	R$ 3.268,50
Moises Valstrich Moreira	R$ 2.808,41
Nara Rejane de Souza Nunes	R$ 1.016,70
Nathannael Rodrigues de Sena	R$ 2.781,25
Natiel Rodrigues Simoes	R$ 9.983,05
Natiele Goncalves Rodrigues	R$ 5.881,11
Neimar Freitag Nunes	R$ 2.469,68
Neuza Maria Fagundes da Silva	R$ 1.016,70
Nicolas Afonso de Oliveira Santos	R$ 2.322,42
Nicolas Dowsow Stein da Silva	R$ 2.709,28
Nilton Cesar Borges de Souza	R$ 3.615,49
Nilton de Carvalho Junior	R$ 0,00
Nycole Parlow de Freitas	R$ 1.181,03
Oneide Antônio Silveira dos Santos	R$ 19.179,88
Orlando dos Santos	R$ 7.423,48
Osmar da Silva	R$ 23.638,83
Pablo Cesar Ferras de Souza	R$ 494,50
Pablo Fernando Farias Farias	R$ 13.154,67
Pablo Rolim	R$ 6.729,80
Patrick dos Santos Ulguim	R$ 17.423,32
Patrick Luis Zardin	R$ 3.313,27
Patrick Macedo da Silva	R$ 0,00
Patrick Schmidt Rossi	R$ 2.097,79
Paulo Afonso Garcia dos Santos	R$ 1.060,24
Paulo Cesar Martins	R$ 3.427,89
Paulo Cesar Pinto Dorneles	R$ 15.283,29

Paulo Cezar Souza de Almeida	R$ 52.935,53
Paulo Oliveira de Avila	R$ 4.681,85
Paulo Renato Velasquez Pires	R$ 2.889,16
Paulo Ricardo Borges Molina	R$ 6.807,71
Paulo Ricardo Macedo	R$ 2.724,74
Paulo Roberto da Silva Cordova	R$ 3.101,51
Pedro Machado	R$ 3.487,31
Penuel Francisque	R$ 12.573,73
Peterson de Moraes	R$ 2.238,73
Priscila Bitencourt Teixeira	R$ 1.016,70
Priscila Simoes da Silva Vieira	R$ 17.756,60
Rafael Amador da Silva	R$ 1.156,53
Rafael Escandiel da Silva	R$ 1.049,80
Rafael Melo Franco de Oliveira	R$ 450,00
Rafael Negri	R$ 15.210,43
Rafael Rostirolla da Rosa	R$ 12.890,89
Rafael Seimetz Cardoso	R$ 3.232,66
Rafael Soares Cunha	R$ 1.157,47
Rai Gustavo Steffens de Quadros	R$ 7.424,28
Ramao Gilberto Dias Marcal	R$ 18.395,79
Raquel Crisciane da Silva	R$ 0,00
Raquel de Moura Flores	R$ 1.016,70
Reberson Souza da Silva	R$ 5.556,41
Ricardo Flores dos Santos	R$ 10.892,20
Rita de Cassia Domingues da Rosa	R$ 1.016,70
Ritiane Borges dos Santos	R$ 5.668,31
Roberson Roberto Timm	R$ 8.761,17
Roberto Rivelino de Macedo	R$ 1.061,15
Robson Augusto Gross	R$ 7.286,48
Robson Cristifari Fonseca	R$ 1.477,71

Robson Luis de Paulo	R$ 76.928,80
Robson Martil Ritta	R$ 1.962,45
Robson Rodrigues de Lima	R$ 7.992,54
Robson Rosano dos Santos	R$ 6.569,16
Rodrigo Antonio da Rosa	R$ 1.117,82
Rodrigo dos Santos Cavalini	R$ 11.436,20
Rodrigo Ferreira	R$ 5.943,40
Rodrigo Neckel dos Santos	R$ 5.339,24
Rodrigo Severo Galarca	R$ 33.085,96
Roger Wueslei Pereira	R$ 7.413,16
Rogerio Borges Ribeiro	R$ 677,78
Rogerio Ferreira de Oliveira	R$ 13.376,60
Rogerio Fortes	R$ 11.973,59
Rogerio Hentges	R$ 10.195,70
Ronaldo Andreata de Candia	R$ 6.742,42
Ronei dos Santos	R$ 12.986,86
Rosane Maria Delias Siqueira	R$ 1.016,70
Roseli Gomes dos Santos	R$ 1.826,06
Ruan da Silva Garcia	R$ 656,11
Sabrina Colombo Dorneles	R$ 12.545,10
Sabrina Ramires Vaz	R$ 11.660,84
Samuel Alves Monteiro	R$ 3.762,57
Samuel Loch Cavalheiro	R$ 3.636,46
Samuel Schoeder Ignacio	R$ 5.247,42
Sandro de Azevedo Rocha	R$ 1.359,03
Saturnino Botelho Pedroso	R$ 41.741,45
Scheila da Silva de Oliveira	R$ 4.364,56
Sergio Carvalho	R$ 7.314,39
Severino Daniel Vidal Paes	R$ 5.550,79
Sidinei Jose Gervazoni	R$ 15.723,63

Sidinei Paulo da Silva	R$ 4.360,05
Silas Franco Kaipper	R$ 1.350,29
Silvia Antunes	R$ 1.756,26
Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Campo Bom	R$ 100,00
Solaine Goncalves Morales	R$ 1.016,70
Solange Neves Advogados Associados	R$ 38.108,73
Solismar de Moura Quintana	R$ 1.016,70
Sueli Contreira Riegel	R$ 2.059,50
Tamires Pereira Frank	R$ 677,78
Tatieli Immich	R$ 333,65
Tcharles Luis Santos	R$ 14.364,16
Tcharles Miguel Noetzold	R$ 29.295,02
Tiago Dias da Silva	R$ 6.332,80
Tiago Rodrigues Vieira	R$ 4.579,15
Tiarles da Conceicao Lopes	R$ 9.102,98
Vagner Pedroso Moraes	R$ 747,84
Valci Antonio Rossi	R$ 12.773,12
Valcir Soares Pereira	R$ 7.225,57
Valdair Gomes	R$ 16.379,28
Valdecir Jose Rohde	R$ 10.122,27
Valdir de Souza	R$ 9.085,87
Valdir Soares da Luz	R$ 12.715,92
Vanderlei Antonio Rohde	R$ 16.153,03
Vanderlei Kohler	R$ 7.980,73
Victor de Mello Pandolfo	R$ 367,51
Victor Manuel Aguilera Farias	R$ 3.901,35
Vilmar da Silva	R$ 9.838,66
Vilson Joaquim da Rosa	R$ 4.266,14
Vinicius Eduardo Glaser Gomes	R$ 527,06
Vinicius Eduardo Pedroso Lorenzzetti	R$ 1.740,10

Vitor da Silva Flores	R$ 12.773,12
Vitor Gabriel Dias da Silveira	R$ 131,21
Weslei Martins Contreira	R$ 5.417,68
Wesler de Paula Dias	R$ 334,92
Wesley Adriano da Rocha dos Santos	R$ 3.147,01
William de Lima Moraes	R$ 3.400,26
William Matheus Rossetto	R$ 2.527,69
William Wagner Fernandes	R$ 14.056,92
Willian Bruno John	R$ 8.427,06
Willian Lucas Borssoi	R$ 1.073,11
Willian Thiago Alves Dias	R$ 5.881,99
Yan Luiz da Silva Portal	R$ 7.329,62
Yeiker Jesus Rincones Macadan	R$ 1.477,62
Yuri Marques Leivas	R$ 1.308,09
Zeneida Peres da Silva	R$ 1.016,70
TOTAL	R$ 6.071.041,94

RESERVA DE VALORES (TRABALHISTAS)	
CREDOR	VALOR RESERVA (R$)
Adriano da Silva Araujo Diego Ribeiro Vieira	R$ 120.000,00
Adryeli Ramon Pires	R$ 60.000,00
Afonso Martim Costa Romeiro	R$ 23.977,19
Alessandro Comin da Silva	R$ 142.856,08
Alessandro Jung	R$ 430.000,00
Amanda dos Santos Vieira Cezar	R$ 52.000,00
Anderson Rossi Backes	R$ 125.100,00
Anett Del Valle Rebolledo Rojas	R$ 294.757,20
Ben Hur Noble Pedro	R$ 89.070,95
Bruno Miranda da Silva	R$ 407.800,00
Carlos Alberto dos Santos Carvalho	R$ 87.100,00

Cassia Tatiana Kilpp dos Reis	R$ 135.006,87
Claudionor Machado Leites	R$ 896.328,58
Darci Dukermann	R$ 804.182,12
Dionatan Patrick Boita	R$ 40.199,43
Doraci Antonio dos Santos	R$ 161.000,00
Douglas Tadeu de Almeida	R$ 53.057,73
Dyan Felipe de Camargo	R$ 78.300,00
Everton da Silva	R$ 135.289,00
Fabricia Borges	R$ 138.669,70
Gabriel Vaz da Silveira	R$ 94.400,00
Geisiane Siemetz da Silva	R$ 43.400,00
Geneci Rosane Rossi	R$ 295.400,00
Gerson Herrmann de Oliveira	R$ 86.266,10
Gilberto Liberto Edinger	R$ 114.650,93
Henrique Luiz de Vargas	R$ 294.928,57
Ione Maria Freitag	R$ 87.289,04
Isaias da Silva Padilha	R$ 73.818,92
Ivo Pinheiro Antunes	R$ 215.000,00
Jacson Francisco Steigleder	R$ 219.077,23
Jaison Freitag	R$ 113.257,55
Jamsky Dimanche	R$ 215.880,21
Jandir Gomes de Amaral	R$ 136.900,00
Jeferson Rodolfo Alves	R$ 624.600,00
Jeremias Oliveira de Avila	R$ 220.600,00
Joao Bitencourt Gomes	R$ 125.536,40
Joao Carlos dos Santos Hirt	R$ 62.962,52
Joel Alves Ribeiro	R$ 1.220.313,34
Jonas Alceu de Oliveira	R$ 28.175,00
Jonas Moreira	R$ 54.434,52
Jonatan Rodrigues de Moraes	R$ 189.999,20

Jones Luís de Vargas	R$ 139.544,40
Jorge Antonio Rodrigues	R$ 51.200,00
Jose Amado Rodrigues Vasconcelos	R$ 35.000,00
Juliana Vargas	R$ 559.900,00
Juliano Portela Moreira	R$ 56.350,00
Julio Rene Borges	R$ 486.870,38
Kaua Fernando De Souza	R$ 140.981,06
Lazaro Andriel Soares de Oliveira	R$ 49.037,76
Lucas de Azeredo Vargas	R$ 187.444,25
Luiz Gustavo Santos da Silva	R$ 36.208,75
Marciane Candido Wegner	R$ 472.600,00
Mari Teresinha Leites Falcao	R$ 322.700,00
Maria Rosangela de Oliveira Cavalheiro	R$ 349.500,00
Marta Rejane do Couto Machado	R$ 228.268,36
Mauricio Soares da Silva	R$ 197.303,12
Patrick dos Santos Ulguim	R$ 217.000,00
Paulo Neri Silva Chagas	R$ 64.525,84
Paulo Roberto Brizola Soares	R$ 44.678,17
Paulo Sergio dos Santos	R$ 373.196,62
Paulo Sergio Olkoski Ferreira	R$ 263.000,00
Pedro Antonio Brzesinski	R$ 68.838,03
Pedro Arlan Flores	R$ 127.752,19
Rafael Amador dos Reis	R$ 75.282,71
Ricardo Premoler Splitt	R$ 47.770,08
Sergio Emir do Couto Machado	R$ 170.551,16
Tiago Nunes Carvalho	R$ 859.647,19
Tiago Oliveira da Silva	R$ 1.694.613,39
Tiago Rodrigo Goulart Simoes	R$ 29.367,00
Tomas Dornelles Gomes	R$ 47.720,05
Ueslei Ivonei da Rocha	R$ 133.384,08

Valci Antonio Rossi	R$ 161.100,00
Valdair Gomes	R$ 435.900,00
Valdecir Gomes dos Santos da Silva	R$ 247.519,61
Valdomiro de Oliveira	R$ 72.306,58
Valdoni Gomes Pereira	R$ 813.019,38
Valmir Monteiro Cabral	R$ 90.802,45
Vanessa da Silva Stacke	R$ 21.204,04
Vantuir Kaefer	R$ 73.000,00
Vitor da Silva Flores	R$ 307.200,00
Wesley Soares Castro	R$ 36.600,00
TOTAL	R$ 18.580.471,03

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	
CREDOR	VALOR (R$)
3m do Brasil Ltda	R$ 78.550,56
Adair Jose Mario Componogara	R$ 32.595,43
Adalberto Etchechury Morales	R$ 165.349,73
Adao Boeira Bressan	R$ 49.174,97
Adao Nelson Kerpel	R$ 1.876.657,64
Adriano Darski	R$ 69.047,61
Adriano Vili Bock	R$ 758.403,41
Adroaldo Bernardo Potter	R$ 208.522,89
Adroaldo Mario da Rosa	R$ 77.914,30
Agenor Leandro Wasem	R$ 7.695,32
Agropec Hj S A	R$ 49.398,35
Agropecuária Fazenda Capão do Tatu	R$ 153.330,82
Agrotools Ges.e Monit. Geo-Espacial	R$ 4.000,00
Air Liquide Brasil Ltda	R$ 8.467,69
Air Products Brasil Ltda	R$ 1.824,77

Airton Luiz Zago	R$ 295.199,09
Alberto Visentin	R$ 100.440,27
Aldair Cargnin	R$ 46.626,95
Aldo Pereira Rovaris	R$ 312.597,36
Alessandro Bueno Vieira	R$ 304.552,45
Alex Fabiano Schardong	R$ 104.422,37
Alexandre de Souza Nunes	R$ 117.957,98
Amauri Jose Ferreira	R$ 46.601,87
Andre Luiz Zimmer	R$ 2.189.022,41
Angelo Coelho Silveira	R$ 170.907,12
Argenta Postos	R$ 1.095,85
Ari Higino Albino Velho	R$ 88.635,14
Ariane de Vargas Michelon	R$ 41.570,32
Aristoteles Gasparetto Rivarola	R$ 167.782,78
Arlei Batista Peters	R$ 295,50
Associação Brasileira de Angus	R$ 30.000,00
Associacao Gaúcha de Mercados-Redefort	R$ 1.375,66
Associação Pro Ensino Superior Em Novo H	R$ 39,37
Atual Pneus Comércio E Recap Ltda.	R$ 10.024,83
Augusto Madruga Konradt	R$ 289.385,36
Auto Posto Parobé	R$ 5.144,07
Auto Serviço Lindolfo Collor Ltda	R$ 943,82
B&S Cálculos Judiciais Sjc S/s	R$ 238,37
Banco Bradesco S.A.	R$ 26.339,28
Banco do Brasil	R$ 783.022,95
Banrisul	R$ 1.679.257,11
Berenice Menna Barreto Cerezer	R$ 94.498,14
Biorienta Indústria de Embalagens Ltda	R$ 263.599,43
Brasmo Indústria e Comércio Ltda	R$ 7.419,08
Busch do Brasil Ltda	R$ 2.433,06

C6	R$ 526.768,57
Caixa Econômica Federal	R$ 7.068.122,65
Calbras	R$ 6.039,45
Candida Menna Barreto Mottecy	R$ 29.964,08
Candido Carneiro Junior	R$ 143.802,73
Carlos Armando da Silva Quoos	R$ 205.112,91
Carrier Refrigeração Brasil Ltda	R$ 5.740,18
Casa das Máquinas Ltda	R$ 767,40
Cenci E Cia Ltda	R$ 5.464,98
Centro de Integ Empresa Escola do Est do	R$ 1.161,99
Ciro Eraclides Coelho Silveira	R$ 88.838,12
Clarice Fontoura Severo	R$ 127.321,24
Claudei Antonio Maccari	R$ 248.278,39
Claudiomir Longhi	R$ 40.689,45
Clovis Colombo	R$ 497.026,49
Coldbras S.A.	R$ 6.167,08
Comabe Automação de Escritório Ltda	R$ 4.152,47
Companhia Est de Distr de Ener Elet Ceee	R$ 32.341,25
Conforto Artefatos em Couro Ltda	R$ 2.212,50
Constantino & Sentinello Ltda	R$ 2.066.629,59
Cristiano Varga Cabrera	R$ 108.954,35
Cryovac Brasil Ltda	R$ 116.114,81
Curtume Sulino Ltda	R$ 233.382,48
D Log Operador Logístico Multimodal Ltda	R$ 1.335,42
Daniel Isaias Ferreira Teplizki	R$ 54.351,29
Davi Greque Lucas	R$ 104.016,39
Dierlen Maia Brondani	R$ 528.605,83
Dilnei Sander Portantiolo	R$ 244.155,95
Disktrans Comercial Ltda	R$ 851,88
Douglas Rodrigues da Silveira	R$ 95.653,90

Edelci Carlos Comin	R$ 1.236.535,65
Edison Rodrigues Fontoura Junior	R$ 125.290,72
Eduardo Antonio Manjabosco	R$ 287.129,16
Eloi Barbosa de Souza	R$ 186.763,80
Enio Dinei Dorneles Aurelio	R$ 216.465,21
Enio Pereira Aurelio	R$ 191.176,60
Equatorial Renováveis S.A.	R$ 18.593,04
Ernesto Ternes	R$ 886.354,31
Ernesto Zamban	R$ 564.026,84
Euro America Ass Desp E Transp Ltda	R$ 105.595,13
Expresso São Miguel	R$ 828,00
Expresso São Miguel S/A R Paul Garfunkel	R$ 212,00
F & M Panificadora	R$ 5.676,71
Fabile Minimercado Ltda	R$ 5.376,85
Federal Coml de Pneus Ltda	R$ 1.210,00
Fernando Alberto Scholze	R$ 1.268.155,15
Fernando Scola	R$ 79.903,95
Fibra	R$ 939.827,11
Firmino Trindade	R$ 193.200,16
Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda	R$ 5.455,44
Francine Nunes Finger	R$ 44.918,88
Francisco Armando Ilha Siqueira	R$ 442.358,94
Francisco Dalcin	R$ 107.605,90
Frigolon Frigorífico Ltda	R$ 1.155.534,45
Frigorífico Extremo Sul S/A	R$ 60.000,00
Fsw Comércio de Carnes Ltda	R$ 146.352,05
Gabriel Antonio Widholzer Rey	R$ 552.480,45
Gabriel Gardin Pegoraro	R$ 51.859,35
Gelso Antonio Ghinzelli	R$ 112.557,22
Gentil Moro	R$ 285.039,87

Geraldo Silveira Martins	R$ 82.375,66
Germano Carlos Schulz	R$ 346.604,78
Gerson Mueller	R$ 3.743,00
Gilmar Gilberto Dickow	R$ 376.847,59
Gilmar Rech	R$ 117.357,60
Global Distribuição de Bens de Consumo L	R$ 319,50
Gregorio Bosa Junior	R$ 234.744,60
Gregorio Sokolovicz	R$ 380.332,07
Guilherme Silveira de Azevedo	R$ 72.337,66
Halal Aproval South America	R$ 21.630,11
Hidros Sistemas Hidráulicos Ltda	R$ 963,00
Hipermetal Metais Ltda	R$ 304,56
Igor Rodrigues Carlotto	R$ 209.574,49
Imunizadora Hoffmann Ltda	R$ 2.095,57
Iraci Angelo Ceolin Montagner	R$ 128.908,11
Irani Papel e Embalagem S.A.	R$ 24.987,30
Itaú Unibanco S.A.	R$ 550.536,55
Ivan Jose Stefanello	R$ 17.385,78
Ivan Machado Ineu	R$ 665.906,47
Ivonir Taschetto Bolzan	R$ 248.590,38
Jacir Menegat	R$ 227.553,03
Jader Antonio Zancan	R$ 426.833,49
Janaina Casagrande dos Santos	R$ 403.768,76
Jarvis do Brasil Ferramentas Industriais	R$ 2.608,41
Joao Batista Soldera	R$ 234.534,05
Joao Eduardo Aranha da Silveira	R$ 175.947,61
Joao Eduardo da Silva Pereira	R$ 261.273,03
Jose Antonio Silveira	R$ 158.130,12
Jose Carlos Garcia Cougo	R$ 210.048,53
Jose Carlos Teixeira Tedesco	R$ 204.456,65

Jose Estalim Lisboa	R$ 495.539,17
Jose Mario Zamban Filho	R$ 54.672,54
Julian Vinicius da Silva Lunardi	R$ 267.478,56
Keyence Brasil Comércio de Produtos Elet	R$ 2.144,52
Killing S.A. Tintas e Adesivos	R$ 4.138,07
Klabin S A	R$ 40.438,31
Klein Com. de Rações E Transp. Ltda	R$ 451,01
Larca Capital Fundo de Investimento	R$ 2.180.964,94
Leonaldo Formighieri	R$ 213.960,37
Leonardo Silva Morales	R$ 227.379,78
Lineform Indústria. Com. Plásticos Ltda	R$ 36.467,92
Lucas Teixeira Dagostini	R$ 106.429,65
Luciana Moreira Piemolini	R$ 119.996,04
Luciane Maria do Rosario	R$ 3.755,31
Luciano Cherobini	R$ 102.086,63
Luciano Zago	R$ 294.176,97
Lucio Ubiratan de Carvalho	R$ 202.616,26
Ludfor Energia Ltda Me	R$ 11.286,09
Luis Norberto Flores	R$ 151.283,31
Luiz Felipe Abreu Bevilacqua	R$ 232.649,05
Luiz Fernando Potenza	R$ 160.344,71
Luiz Gonzaga da Silva Porto	R$ 156.647,56
Luiz Salvador Forsin	R$ 814.273,40
M.E Lago Transportes e Logística Ltda	R$ 16.255,75
Madeireira Vila Rica Ltda	R$ 3.480,62
Makena Maq Equip e Lubrificantes Ltda	R$ 1.104,54
Manhabosco Serviços de Publicidade	R$ 322,40
Mannes Mangueiras e Vedações Ltda	R$ 2.348,17
Manoel de Oliveira Motta	R$ 60.729,73
Marcelo de Barros Coradini	R$ 343.221,84

Marcia Baumbach	R$ 142.364,16
Marciano Rossato	R$ 72.114,99
Marcos Carapecos Arriada	R$ 130.624,29
Marcos Rison	R$ 239.539,75
Marfrig Global Foods S.a.	R$ 1.644.587,42
Maria Cristina Klaue Menns Barreto	R$ 61.452,23
Maria da Graca Osorio G Marques	R$ 157.933,56
Maria do Horto Vicente E Silva Martins	R$ 109.461,01
Maria Dulce Coradini	R$ 299.758,50
Maria Jovita da Silva Pedroso	R$ 141.367,98
Maria Niza Almeida Hoffmann	R$ 135.288,32
Maria Sulamita Velho Rovaris	R$ 156.741,79
Mario Sadi Pureza Morales	R$ 150.583,27
Martha Dutra Lessa	R$ 235.356,71
Mastercorp do Brasil Eireli	R$ 16.597,56
Mauro Antonio Comin	R$ 419.371,75
Mauro Cesar Aguiar do Amaral	R$ 45.545,04
Mercosur Abate Halal As	R$ 10.552,18
Mgtech Serviços de Eletrônica	R$ 6.010,46
Mincarone Ruiz E Cia Ltda	R$ 39.911,66
Moises Albino Koglin	R$ 712.196,27
Mundial S/A	R$ 9.644,54
Nch Brasil Ltda	R$ 3.601,50
Neimar Soncini	R$ 215.898,19
Neogrid Informática Ltda	R$ 1.531,51
Nexxera Mercantil Serviços S.A	R$ 269,70
Nieskimica Produtos Químicos Ltda	R$ 69.848,56
Oesa Comércio e Representações S/A	R$ 10.161,28
Olives Zanotto	R$ 262.864,16
Otavio Schlieck	R$ 172.542,67

Pablo Roberto de Almeida	R$ 62.845,19
Packseven - Indústria e Comércio Ltda	R$ 5.485,00
Paulo Ricardo Dutra Ferreira	R$ 425.596,32
Perfil Ind e Com de Ferros Ltda	R$ 873,00
Plantecnica Soluções Agrícolas	R$ 561.422,78
Pozobon Sistemas de Higiene e Limpeza	R$ 5.192,02
Primo Tedesco SA	R$ 13.858,56
Quata	R$ 2.147.697,58
Querodiesel Transp e Comércio de Combust	R$ 211.110,00
Quimicamar Ind Com Prods Quim Ltda	R$ 1.501,50
Rafael Bavaresco da Silva	R$ 417.640,44
Rafael Teixeira Severo	R$ 165.720,30
Rede Nac. de Encomendas Ltda	R$ 581,52
Referencia Agronegócios Ltda	R$ 135.123,13
Refrigeração Dufrio Com. Import. Ltda	R$ 269,70
Reiter Transportes e Logística	R$ 571.861,91
Renato Nicoletti Martins	R$ 492.204,26
RGE - Rio Grande Energia	R$ 181.819,05
Ricardo Cantera Marino	R$ 199.987,63
Ricardo Pires Machado da Luz	R$ 134.446,39
Rj Soluções de Iluminação Ltda	R$ 1.650,00
Roberto Adelino Coradini	R$ 664.881,16
Roberto de Lima Silveria	R$ 83.973,73
Roberto Fontana Miranda	R$ 136.834,49
Roberto Kluwe da Silveira	R$ 16.309,14
Rodonaves Transportes E Encomendas Ltda	R$ 3.976,23
Ronaldo Zamban	R$ 239.782,27
Roque Scharles Leffa	R$ 94.795,67
S M Participações Ltda	R$ 437.679,10
Safra	R$ 1.977.570,19

Sandro Junior de Oliveira	R$ 48.551,51
Sanuvitas Laboratórios Ltda	R$ 5.351,98
Sascar Tecnologia E Segurança Automotiva	R$ 2.435,56
Savar Veiculos Ltda	R$ 14.992,99
Schabat Com de Pneus e Aces. autom Ltda	R$ 11.500,00
Sensorville Eletro Eletrônica e Automaca	R$ 338,03
Serasa S.a.	R$ 65.164,96
Sicoob Maxicrédito	R$ 7.659.610,39
Sim Rede de Postos Ltda	R$ 949,52
Sinoscar SA	R$ 1.032,00
Soluções Em Software e Serviços Tts Ltda	R$ 423,00
Sulforte Ind. E Com. Plast.	R$ 10.378,01
Tarvos Partners Consultoria Empresarial	R$ 5.611,40
Techwater do Brasil Indústria e Comércio	R$ 11.445,33
Tede Transportes Ltda	R$ 3.341,66
Terezinha de Jesus Lisboa Boeira	R$ 93.248,39
Thiago Garcez Bolson	R$ 1.112.946,41
Torquato Tasso Alano Petrarca	R$ 160.280,28
Total Química Indústria e Comércio Ltda	R$ 19.350,00
Transportes Silvio Ltda	R$ 16.790,43
Transpotech Peças e Serviços Ltda	R$ 12.130,08
Transrio Caminhões Ônibus Máquinas e Mo	R$ 7.035,07
Trombini Embalagens SA	R$ 681.747,03
Ubirata Ribeiro Domingues	R$ 117.730,45
Usecorp Ltda	R$ 1.337,08
Utilidades Elétricas Com. Imp. Ltda	R$ 3.702,77
Valdemir Joao Simao	R$ 194.893,74
Valdir Ferreira Rodrigues	R$ 210.722,00
Valgroup Brasil Iii Ind de Emb Plas Ltda	R$ 59.751,56
Valmir Paulo Minotto	R$ 140.774,80

Vanderlei Farias de Oliveira	R$ 183.878,09
Vanderlei Pillon	R$ 265.549,64
Vilmar Aquino de Almeida	R$ 390.372,46
Waldomir Antonio Coradini	R$ 547.122,19
White Martins Gases Industriais Ltda	R$ 1.701,64
Willian Bendlin Antunes	R$ 118.262,48
Wurth do Brasil Pecas de Fixação	R$ 2.279,90
TOTAL	R$ 71.939.352,02

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE IV (ME/EPP)	
CREDOR	VALOR (R$)
A & C Equipamentos Industriais Ltda	R$ 2.690,85
A M C Oticas Ltda Me	R$ 640,00
Agropec Afogados Administrações E Partic	R$ 113.701,55
Agropec Nova Administrações E Pa	R$ 29.137,22
Agropec Pai Ltda	R$ 51.249,22
Agrotal Distrib Agrop Taquarense Ldta	R$ 374,00
Aime & E Cia Ltda	R$ 1.533,00
Ajust Instrumentação Serv. Com. Ltda	R$ 2.440,00
Ana R Monteiro Wagner Comércio de Peças	R$ 208.156,45
Angico Transp. e Guincho Ltda Me	R$ 11.000,00
Antonio Cesar Gaspar - Me Bage Pneus	R$ 2.455,00
Aquasan Indústria e Comércio ee Prod	R$ 4.745,95
Audição Clínica de Fonoaudiologia Ltda	R$ 3.031,00
Azkent Aquecimento Elétrico Ltda	R$ 990,57
Basy Quimica Ind. E Com. Ltda	R$ 7.816,95
Berti Instaladora Eletrica Ltda	R$ 3.045,00
Blue Papeis	R$ 1.360,80
Bm Diesel Bom Basin Jetoras Ltda	R$ 7.964,94
Bombas Beck e Trat de Efluentes Ltda	R$ 1.723,92

Brazilian Watlle Extr Inds Químicas Ltda	R$ 8.932,50
Bs Ferramentas Ltda	R$ 525,00
Bs Serviços Eireli	R$ 3.000,00
Casa dos Parafusos e Ferramentas	R$ 1.306,50
Catruck Com de Peças para Caminhões	R$ 12.527,75
Choice Informática Ltda	R$ 222,92
Claiton Valandro Bressan	R$ 2.600,00
Comercial de Ferragens Fusobraz Ltda	R$ 2.647,65
D July Indústria Comércio de Papéis Ltda	R$ 920,00
D R S - Auditores	R$ 3.864,38
Dapper e Vasconcelos Comerc. De Tintas	R$ 328,00
E R B Ostjen Distribuidora	R$ 457,16
Eco Pallets Ltda-me	R$ 8.780,00
Emofrigo Equip. P Moinhos E Frigoríficos	R$ 303,00
Entre Eixos Com de Peças Automotivas Ltda	R$ 998,00
Equiperol Rolamentos e Peças Ltda	R$ 1.682,00
Ergoseg Treinamentos Profissional Ltda	R$ 3.820,00
Escola Bras. de Açougueiros e Crurrasq.	R$ 12.000,00
Escovasul Industrial Ltda	R$ 603,00
F A R O Segurança Eletrônica Ltda	R$ 41.878,39
Faria e Nunes Ltda	R$ 9.000,00
Fazenda do Socorro Ltda	R$ 1.542.180,87
Fba Plast Ltda	R$ 2.400,00
FelteK Metal Mecânica Ltda	R$ 350,00
G5 Serviços Gráficos Ltda	R$ 108,55
Gf Editora Gráfica Ltda	R$ 480,00
Gifeset Rótulos e Etiquetas Ltda Me	R$ 94.703,25
Hidraulica Wog Comércio Ltda	R$ 1.249,20
Hidrohard Tecnologia em Transferência De	R$ 2.186,00
Ideotec Com Manutenção Ltda	R$ 2.358,00

Ideotech Automocao Ltda	R$ 4.035,00
Indústria De Erva-mate Lago Verde Ltda	R$ 200,00
Inelta Indústria Eletrônica Taquariense	R$ 2.432,00
Intertrans Serviços Ltda	R$ 37.124,42
J H F Comércio de Suprimentos Ltda	R$ 8.098,00
Kreuz Transportes Ltda Me	R$ 33.050,00
Launer Química Ind. Com. Ltda	R$ 437,18
Lauro Karnopp	R$ 3.600,00
Lf Usinagem e Manutenção Ltda	R$ 4.167,00
Literatta Papelaria Ltda	R$ 4.783,30
Manke Ferragem Material de Construção	R$ 2.418,50
Marcos Darlan Muner 00702487023	R$ 1.000,00
Martins e Costa Com e Transporte Prod De	R$ 3.939,34
Maxirafia Indústria Importação e Exporta	R$ 3.171,00
Mega Thermo Resistências Industriais Ltda	R$ 3.162,00
Metal Raupp Ind. Metalúrgica Ltda	R$ 32.181,58
Monosnap Comércio, Importação e Exportac	R$ 79.754,12
Multi Compressores	R$ 27.718,04
Multi Locações	R$ 5.700,00
Nc Indústria de Uniformes Ltda	R$ 15.416,93
Nildiesel Retífica de Motores Me	R$ 42.271,20
Paulo Cezar Gras	R$ 9.650,00
Perfect Contabilidade Eireli	R$ 16.893,00
Perfection Processamento de Dados Ltda	R$ 10.120,00
Plastic Solutions Ltda	R$ 13.385,34
Portal Life Segurança do Trabalho Ltda	R$ 3.754,00
Posto de Molas Sapiranga Ltda	R$ 9.240,15
Rapido Nsa Transportes Ltda	R$ 2.105,00
Rastreseg Solução Segurança Ltda	R$ 2.690,00
Revizze Serviços Automotivos Ltda	R$ 3.498,06

Sartruck Comércio de Peças Ltda	R$ 30.820,34
Schein Comércio de Materiais Eletrônicos	R$ 13.268,07
Silo & Paiol Expurgos Ltda	R$ 1.800,00
Styka Indústria de Cordas e Cordões Ltda	R$ 11.057,85
Sucsul Comércio de Sucos	R$ 1.522,00
Sul Alarmes Sist. de Seg. e Mon. Ltda	R$ 2.407,30
Tapeçaria Palacio Portão Ltda	R$ 2.822,71
Tarrago Assist Tecn de Balanças Ltda Me	R$ 2.621,73
Tri Ferramentas, Comércio Ltda	R$ 3.053,55
Triunfo Comércio e Manutenção de Bateria	R$ 2.378,83
Uniplast Embalagens Ltda	R$ 19.033,90
Valdir De Oliveira	R$ 9.446,90
Vanessa Radiadores e Ar Condicionados Lt	R$ 4.665,00
Voa Telecomunicações Eireli	R$ 2.417,73
Weber Papelaria E Livraria Ltd	R$ 739,98
Wm Soldas Gerais	R$ 203,95
Yami Eletrônicos Com. Dist	R$ 195,34
TOTAL	R$ 2.710.918,88

ANEXO 2 – ANÁLISE CONTÁBIL

FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA E TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

(ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

Recuperandas: FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA. e TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Documento Analisado: Balancetes Contábeis (assinado por contador)
Data-base: 31/10/2025
Análise: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte.

	TOTAIS	R$ 115.408.359,54	R$ 114.172.688,50	R$ 851.393,83	R$ 115.024.082,33	R$ 384.277,21
CLASSE	NOME DO CREDR	VALOR (R$)	BALANCETE ZIMMER 31.10.2025	BALANCETE TRANSZIMMER 31.10.2025	TOTAL BALANCETES 31.10.2025	DIFERENÇA
CLASSE I	Adair Prado Pereira	R$ 3.211,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.211,99
CLASSE I	Adao Altair Candido	R$ 9.038,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.038,05
CLASSE I	Adao Jesus Vilela Ferreira	R$ 2.711,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.711,19
CLASSE I	Adelar Atesler de Almeida	R$ 5.430,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.430,51
CLASSE I	Ademar Medina Hernandes	R$ 1.446,03	R$ 2.181,67	R$ 0,00	R$ 2.181,67	-R$ 735,64
CLASSE I	Adielson de Paula Dias	R$ 3.026,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.026,47
CLASSE I	Adilson da Silva	R$ 1.609,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.609,81
CLASSE I	Adimilson Ferreira da Silva	R$ 6.739,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.739,12
CLASSE I	Adrian Pereira Cardoso	R$ 7.605,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.605,06
CLASSE I	Adriana dos Santos Mendes	R$ 5.264,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.264,79
CLASSE I	Adriana Goncalves da Silva Lopes	R$ 677,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 677,78
CLASSE I	Adriana Melo	R$ 2.168,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.168,93
CLASSE I	Adriano da Silva Araujo Diego Ribeiro Vieira	R$ 120.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 120.000,00
CLASSE I	Adriano Hartwig Fonseca	R$ 1.305,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.305,20
CLASSE I	Adriel Minhos do Couto Mello	R$ 3.302,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.302,30
CLASSE I	Adriel Pinheiro Antunes	R$ 4.504,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.504,65
CLASSE I	Adryeli Ramon Pires	R$ 10.892,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.892,63
CLASSE I	Afonso Martim Costa Romeiro	R$ 23.977,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.977,19
CLASSE I	Airton Junior Silva da Silveira	R$ 82.606,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 82.606,08
CLASSE I	Airton Machado da Silveira	R$ 12.048,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.048,52
CLASSE I	Alan Feitosa Lima	R$ 5.277,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.277,59
CLASSE I	Aldair Andresi Benedito	R$ 3.986,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.986,04
CLASSE I	Aldo Flavio Pereira Cabral	R$ 10.095,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.095,83
CLASSE I	Alessandro Comin da Silva	R$ 267.675,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 267.675,17
CLASSE I	Alessandro Jung	R$ 517.410,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 517.410,00
CLASSE I	Alessandro Machado Rosa	R$ 30.462,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.462,60
CLASSE I	Alex Junior de Moraes Martins	R$ 4.247,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.247,92
CLASSE I	Alexandre Severo Valejos	R$ 9.367,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.367,84
CLASSE I	Alexsandro Andresi Benedito	R$ 3.805,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.805,94
CLASSE I	Alexsandro Bender	R$ 7.999,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.999,45
CLASSE I	Alexsandro da Silva Mendonça	R$ 8.615,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.615,96
CLASSE I	Aline Beatriz de Antonio Sander	R$ 90.706,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 90.706,45
CLASSE I	Aline Graziele da Silva	R$ 5.538,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.538,72
CLASSE I	Aloisio Amaral Weber	R$ 1.777,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.777,20
CLASSE I	Altamir dos Santos	R$ 1.015,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.015,54
CLASSE I	Alvaro Gomes da Silva	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Amanda Gabriela Santos Souza Herbes	R$ 85.020,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 85.020,08
CLASSE I	Ana Paula Vaz Rodrigues	R$ 12.794,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.794,11
CLASSE I	Anderson Alex Correa Batista	R$ 5.402,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.402,90
CLASSE I	Anderson Jacintho Jacques	R$ 8.281,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.281,11
CLASSE I	Anderson Rossi Backes	R$ 11.678,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.678,02
CLASSE I	Anderson Silvestri	R$ 4.247,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.247,11
CLASSE I	Andre Luiz Macedo	R$ 4.441,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.441,82
CLASSE I	Andre Roberto Hoffmann	R$ 1.000,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.000,98
CLASSE I	Andreia Sutel	R$ 7.665,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.665,29

CLASSE I	Andriele Martins	R$ 5.865,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.865,92
CLASSE I	Angelita Prolo da Silva	R$ 3.147,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.147,26
CLASSE I	Angelo Rodrigo dos Santos	R$ 1.718,88	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.718,88
CLASSE I	Anselmo da Costa	R$ 1.868,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.868,65
CLASSE I	Antonio Edimar da Silva	R$ 17.758,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.758,17
CLASSE I	Antonio Nunes de Carvalho	R$ 5.411,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.411,22
CLASSE I	Antonio Vilson de Oliveira	R$ 14.159,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.159,66
CLASSE I	Ariobaldo Almeida	R$ 2.813,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.813,51
CLASSE I	Arlei Freitas Vergulho	R$ 5.569,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.569,66
CLASSE I	Arlei This	R$ 7.236,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.236,96
CLASSE I	Arthur Eduardo Hoffmeister	R$ 47.074,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 47.074,76
CLASSE I	Assis Favin	R$ 6.377,18	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.377,18
CLASSE I	Belonice Rosa Rossi	R$ 10.442,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.442,04
CLASSE I	Ben Hur Noble Pedro	R$ 3.511,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.511,05
CLASSE I	Bruna de Paula Poncio	R$ 12.807,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.807,85
CLASSE I	Bruno da Silva Vargas Zauza	R$ 333,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,65
CLASSE I	Bruno Eduardo Fernandes	R$ 333.178,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333.178,90
CLASSE I	Bruno Miranda da Silva	R$ 14.066,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.066,38
CLASSE I	Camila Araujo Braganca	R$ 1.763,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.763,69
CLASSE I	Camila de Lara da Silva	R$ 1.181,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.181,03
CLASSE I	Camila Sutel Ferreira	R$ 7.507,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.507,49
CLASSE I	Camilly Vitoria dos Santos Pescador	R$ 1.049,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.049,80
CLASSE I	Carlos Alberto Aguiar	R$ 17.229,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.229,82
CLASSE I	Carlos Alberto dos Santos Carvalho	R$ 7.679,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.679,70
CLASSE I	Carlos Alcindo Pereira Cabral	R$ 1.160,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.160,25
CLASSE I	Carlos Alexandre Alves	R$ 5.617,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.617,49
CLASSE I	Carlos Alexandre Dias da Silva	R$ 1.181,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.181,03
CLASSE I	Carlos Alexandre Iensen	R$ 2.757,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.757,22
CLASSE I	Carlos Alexandre Machado	R$ 9.378,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.378,50
CLASSE I	Carlos Arai Barbosa Avila	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Carlos Dilamar Bastos Pereira	R$ 30.262,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.262,14
CLASSE I	Carlos Maciel Oliveira dos Santos	R$ 3.945,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.945,09
CLASSE I	Carlos Marcelo Alves da Silva	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Carlos Wermuth	R$ 6.673,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.673,75
CLASSE I	Cassia Tatiana Kilpp dos Reis	R$ 9.456,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.456,04
CLASSE I	Celomar Correa de Moraes	R$ 4.231,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.231,62
CLASSE I	Cesar Daniel Nobre de Freitas	R$ 1.359,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.359,03
CLASSE I	Charles Cristiano Pereira Machado	R$ 12.460,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.460,60
CLASSE I	Christiano Coelho Almeida	R$ 1.121,76	R$ 173.538,11	R$ 0,00	R$ 173.538,11	-R$ 172.416,35
CLASSE I	Claudia Andresa de Souza da Silveira	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Claudia Fabiana Jorge Cardozo	R$ 700,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 700,20
CLASSE I	Claudia Valeria Ramires Vaz	R$ 7.531,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.531,03
CLASSE I	Claudia Zanete de Moura Nunes	R$ 2.711,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.711,19
CLASSE I	Claudio Geovane Souza de Mello	R$ 7.677,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.677,32
CLASSE I	Claudio Pinto Brizolla	R$ 3.449,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.449,45
CLASSE I	Claudiomir Ferreira Vieira	R$ 3.111,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.111,76
CLASSE I	Claudionor Machado Leites	R$ 896.328,58	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 896.328,58
CLASSE I	Cleito Carvalho Vergutz	R$ 97.493,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 97.493,15
CLASSE I	Cleomar Moreira	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Cleonice Maria Rossi	R$ 14.820,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.820,10
CLASSE I	Clovis Carvalho Neckel	R$ 2.808,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.808,61
CLASSE I	Cristian Andre Blumm	R$ 17.835,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.835,44
CLASSE I	Cristian Rafael dos Santos	R$ 7.415,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.415,19
CLASSE I	Cristiano Aurelio de Lima	R$ 7.309,95	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.309,95
CLASSE I	Cristiano dos Santos Nunes	R$ 789,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 789,87
CLASSE I	Cristiano Mattes Batista	R$ 667,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 667,31

CLASSE I	Daltro Chamera de Oliveira	R$ 8.576,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.576,41
CLASSE I	Daniel Dias da Silva	R$ 350,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 350,20
CLASSE I	Daniel Jose Parabacuto Patete	R$ 5.034,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.034,79
CLASSE I	Daniel Ritter	R$ 8.416,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.416,16
CLASSE I	Daniel Rodrigues de Moura	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Daniel Schmidt	R$ 11.415,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.415,44
CLASSE I	Danilo Gilberto Rodrigues Mendes	R$ 7.099,58	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.099,58
CLASSE I	Darci Dukermann	R$ 14.123,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.123,19
CLASSE I	David Wellington dos Santos Paes	R$ 21.135,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.135,30
CLASSE I	Deisi Carina da Rocha da Silva	R$ 7.510,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.510,30
CLASSE I	Deivid Conrado Kirsch	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Deivith Anderson Boeff	R$ 29.710,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 29.710,07
CLASSE I	Dener Gabriel Barros Fernandes	R$ 2.572,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.572,07
CLASSE I	Derek Alves da Silveira	R$ 7.549,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.549,31
CLASSE I	Derick Kaua Haag Brizolla	R$ 6.225,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.225,69
CLASSE I	Deyvid Caua Brito de Sousa	R$ 3.630,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.630,79
CLASSE I	Diego Borges Ribeiro	R$ 5.601,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.601,63
CLASSE I	Diego Gois dos Santos	R$ 1.433,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.433,49
CLASSE I	Diego Gross	R$ 6.643,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.643,44
CLASSE I	Diego Lodi	R$ 1.659,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.659,25
CLASSE I	Diego Rodrigues Machado	R$ 5.813,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.813,63
CLASSE I	Diogo Junior Valstrich	R$ 333,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,65
CLASSE I	Diogo Silva Soares	R$ 20.257,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.257,90
CLASSE I	Diomar Mathias Pimenta	R$ 834,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 834,34
CLASSE I	Dionatan Bueno Dal Piva	R$ 4.649,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.649,75
CLASSE I	Diones Ferreira dos Santos	R$ 6.714,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.714,01
CLASSE I	Diones Machado da Silva	R$ 8.312,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.312,61
CLASSE I	Diovana Blanco da Silva	R$ 5.410,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.410,77
CLASSE I	Dirlei Chicatte Ribeiro	R$ 18.834,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.834,78
CLASSE I	Djenifer Soares da Silva	R$ 333,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,65
CLASSE I	Djulio Andrei da Silva	R$ 4.063,23	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.063,23
CLASSE I	Doraci Antonio dos Santos	R$ 189.096,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 189.096,98
CLASSE I	Dorvilio da Silva	R$ 135.822,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 135.822,59
CLASSE I	Douglas Cristiano Schmidt	R$ 4.973,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.973,64
CLASSE I	Douglas Lemes	R$ 24.791,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 24.791,64
CLASSE I	Dyan Felipe de Camargo	R$ 9.092,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.092,69
CLASSE I	Edemar da Silva	R$ 4.765,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.765,81
CLASSE I	Ederson Carlos	R$ 5.258,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.258,71
CLASSE I	Ederson Isac de Castro Santana	R$ 3.658,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.658,33
CLASSE I	Ednilson Machado Araujo	R$ 6.728,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.728,09
CLASSE I	Edson de Oliveira Brizolla	R$ 8.443,88	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.443,88
CLASSE I	Edson Luciano Helmich	R$ 4.423,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.423,50
CLASSE I	Edson Rafael Rodrigues da Silva	R$ 5.241,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.241,37
CLASSE I	Eliane Margarete Ramires Vaz	R$ 6.542,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.542,62
CLASSE I	Eliane Pereira de Oliveira	R$ 2.542,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.542,30
CLASSE I	Elias Silveira Goncalves	R$ 7.150,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.150,62
CLASSE I	Elides Pivatto da Luz	R$ 13.359,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.359,79
CLASSE I	Elio Castro de Moura	R$ 7.179,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.179,16
CLASSE I	Elisson Ramiro de Siqueira Fernandes	R$ 2.924,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.924,80
CLASSE I	Ellen Katherine Masera	R$ 369,13	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 369,13
CLASSE I	Emily Beier Dias	R$ 582,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 582,79
CLASSE I	Endrew Martins Contreira	R$ 7.819,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.819,10
CLASSE I	Enio Lorenzo Brum da Silva	R$ 6.947,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.947,15
CLASSE I	Erick da Luz	R$ 3.472,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.472,85
CLASSE I	Erick Rian Cardoso Marques	R$ 2.924,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.924,12
CLASSE I	Erika Teixeira Subeldia	R$ 9.186,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.186,56

CLASSE I	Erli da Silva Santos	R$ 22.136,88	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 22.136,88
CLASSE I	Ernani Kolling	R$ 32.984,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 32.984,02
CLASSE I	Esequiel Fernando Pereira	R$ 8.764,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.764,28
CLASSE I	Evandro Martins	R$ 9.727,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.727,61
CLASSE I	Evelin Fagundes Moreira	R$ 1.704,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.704,91
CLASSE I	Evelyn Lavinia da Silva Simonete	R$ 524,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 524,90
CLASSE I	Everson Mateus Wachter	R$ 3.056,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.056,34
CLASSE I	Everton Cardoso	R$ 1.476,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.476,45
CLASSE I	Everton da Silva	R$ 7.773,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.773,24
CLASSE I	Everton Greff de Bastos	R$ 9.223,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.223,69
CLASSE I	Everton Poersch	R$ 70.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 70.000,00
CLASSE I	Everton Ronei Braganca Acosta	R$ 4.528,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.528,83
CLASSE I	Ezequiel Candido Fernandes	R$ 1.020,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.020,10
CLASSE I	Ezequiel Machado de Almeida	R$ 10.695,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.695,40
CLASSE I	Ezequiel Vinck da Silva	R$ 94.250,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 94.250,64
CLASSE I	Fabiana da Silva Soares	R$ 10.950,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.950,25
CLASSE I	Fabiano Ramos da Silva	R$ 3.805,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.805,94
CLASSE I	Fabieli de Oliveira da Silveira	R$ 3.608,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.608,74
CLASSE I	Fabio Goncalves Vieira	R$ 7.483,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.483,72
CLASSE I	Fabricia Borges	R$ 8.440,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.440,75
CLASSE I	Fabricio Dias da Silva	R$ 2.956,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.956,72
CLASSE I	Fernanda Pires de Lima	R$ 9.429,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.429,98
CLASSE I	Fernando Avila Tobolski	R$ 7.177,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.177,08
CLASSE I	Fernando Farias da Silva	R$ 4.989,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.989,34
CLASSE I	Fernando Rodrigues dos Santos	R$ 6.971,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.971,28
CLASSE I	Filipe Nunes Souza Marcos	R$ 1.152,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.152,47
CLASSE I	Filipe Ortiz	R$ 4.155,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.155,32
CLASSE I	Flaubiano Souto Almeida	R$ 32.652,95	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 32.652,95
CLASSE I	Flavio Matheus dos Santos Barbosa	R$ 11.115,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.115,94
CLASSE I	Francisco Otavio Furtado Moreira	R$ 677,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 677,78
CLASSE I	Gabriel de Alencastro Moreira	R$ 10.751,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.751,83
CLASSE I	Gabriel Eduardo Pereira Rodrigues	R$ 1.994,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.994,36
CLASSE I	Gabriel Jose da Silva	R$ 4.155,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.155,56
CLASSE I	Gabriel Jose Farias da Silveira	R$ 8.067,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.067,98
CLASSE I	Gabriel Vaz da Silveira	R$ 16.463,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.463,34
CLASSE I	Gabriel Vaz Morales	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Gabrieli Paula Freitas	R$ 1.049,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.049,80
CLASSE I	Geisiane Seimetz da Silva	R$ 8.380,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.380,80
CLASSE I	Geneci Rosane Rossi	R$ 16.345,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.345,61
CLASSE I	George Burkert Meireles	R$ 4.739,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.739,40
CLASSE I	Georgia Muller	R$ 10.169,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.169,71
CLASSE I	Geovani Silva de Souza	R$ 6.015,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.015,56
CLASSE I	Geraldo Mendes	R$ 2.092,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.092,39
CLASSE I	Gerson Cunha Nunes	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Gerson Hermann de Oliveira	R$ 86.266,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 86.266,10
CLASSE I	Gezer Gilberto Closs	R$ 4.437,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.437,75
CLASSE I	Gilmar Luiz Brauner	R$ 7.950,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.950,42
CLASSE I	Gilsemar da Silva	R$ 17.622,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.622,34
CLASSE I	Gilvan Siloe Garcia Oliveira	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Givanildo Antonio Montanari	R$ 3.614,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.614,21
CLASSE I	Guilherme da Silva de Souza	R$ 7.101,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.101,71
CLASSE I	Gustavo da Silva Pereira	R$ 3.699,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.699,39
CLASSE I	Gustavo Voigt Barbosa	R$ 17.298,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.298,66
CLASSE I	Hemerson Ricardo Barros Leal	R$ 6.221,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.221,80
CLASSE I	Henrique Francisco da Silva	R$ 3.135,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.135,99
CLASSE I	Henrique Luiz de Vargas	R$ 294.926,57	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 294.926,57

CLASSE I	Henrique Rodrigues Weschenfelder	R$ 1.895,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.895,76
CLASSE I	Higor Kazianer Carvalho	R$ 1.851,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.851,29
CLASSE I	InajaraOliveira de Oliveira	R$ 4.017,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.017,17
CLASSE I	Ione Maria Freitag	R$ 87.289,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 87.289,04
CLASSE I	Ireno Einhardt	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Isabel Cristina Mendes Barbosa	R$ 2.711,35	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.711,35
CLASSE I	Isabelly Jesus de Col	R$ 1.049,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.049,80
CLASSE I	Isadora Sutilli	R$ 1.181,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.181,03
CLASSE I	Isaias da Silva Padilha	R$ 8.027,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.027,86
CLASSE I	Ismael Carlos de Oliveira	R$ 4.982,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.982,02
CLASSE I	Israel Linck	R$ 7.010,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.010,11
CLASSE I	Iuri Gabriel Clarimundo de Oliveira	R$ 10.695,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.695,31
CLASSE I	Ivo Pinheiro Antunes	R$ 16.365,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.365,25
CLASSE I	Jaci Joraci dos Santos	R$ 320.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 320.000,00
CLASSE I	Jacson Francisco Steigleder	R$ 4.043,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.043,28
CLASSE I	Jadir Colombo	R$ 20.337,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.337,15
CLASSE I	Jadir Gomes	R$ 8.530,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.530,56
CLASSE I	Jaime Andre da Silva	R$ 30.864,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.864,54
CLASSE I	Jairo Ronald da Rocha Alves	R$ 8.903,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.903,22
CLASSE I	Jaison Freitag	R$ 113.257,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 113.257,55
CLASSE I	Jamsky Dimanche	R$ 215.880,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 215.880,21
CLASSE I	Jandir Gomes de Amaral	R$ 8.118,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.118,27
CLASSE I	Jane da Silveira Silveira	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Janete Biron da Silva	R$ 7.730,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.730,72
CLASSE I	Jaqueline Mariane Alves Maciel	R$ 1.394,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.394,92
CLASSE I	Jaqueline Suele Gomes da Silva	R$ 9.885,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.885,46
CLASSE I	Jardel Eduardo dos Santos	R$ 10.111,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.111,73
CLASSE I	Jean Amaral de Araujo	R$ 11.993,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.993,06
CLASSE I	Jean Frid Lievre	R$ 7.346,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.346,63
CLASSE I	Jean Marcelo Knapp	R$ 8.104,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.104,42
CLASSE I	Jeferson da Silva Oliveira	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Jeferson de Oliveira da Luz	R$ 12.775,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.775,11
CLASSE I	Jeferson de Paes Mello	R$ 8.599,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.599,39
CLASSE I	Jeferson Luis Batista	R$ 6.906,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.906,29
CLASSE I	Jeferson Padilha Santana	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Jeferson Rodolfo Alves	R$ 13.587,35	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.587,35
CLASSE I	Jeferson Rodrigo de Lima de Souza	R$ 9.846,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.846,38
CLASSE I	Jenifer Kauana da Silva dos Santos	R$ 3.390,13	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.390,13
CLASSE I	Jennifer Ramos Ulguim	R$ 5.670,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.670,65
CLASSE I	Jeremias Oliveira de Avila	R$ 13.783,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.783,96
CLASSE I	Joao Ariel Dias Bispar	R$ 2.681,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.681,51
CLASSE I	João Bitencourt Gomes	R$ 125.536,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 125.536,40
CLASSE I	Joao Carlos dos Santos Hirt	R$ 8.121,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.121,30
CLASSE I	Joao Carlos Nicoletti	R$ 7.710,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.710,42
CLASSE I	Joao Eduardo Bueno de Arruda	R$ 5.992,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.992,50
CLASSE I	Joao Henrique Lechevetz Feiten	R$ 3.976,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.976,14
CLASSE I	Joao Jose Machado de Azevedo	R$ 5.327,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.327,82
CLASSE I	Joao Pedro Schneider	R$ 6.722,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.722,44
CLASSE I	Joao Victor Mater Marcal	R$ 2.942,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.942,94
CLASSE I	Joao Vitor de Oliveira Alves	R$ 338,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 338,80
CLASSE I	Joao Vitor Pedroso Lorenzzetti	R$ 1.031,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.031,79
CLASSE I	Joel Alves Ribeiro	R$ 122.031,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 122.031,34
CLASSE I	Joel Fonseca Garcia	R$ 260,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 260,01
CLASSE I	Jonas Alceu de Oliveira	R$ 4.636,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.636,60
CLASSE I	Jonas Ariel Ourique de Brum	R$ 4.518,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.518,56
CLASSE I	Jonas Moreira	R$ 54.434,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 54.434,52

CLASSE I	Jonas Ribeiro Nunes	R$ 2.580,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.580,68
CLASSE I	Jonas Rios Chagas	R$ 1.358,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.358,53
CLASSE I	Jonatan Rodrigues de Moraes	R$ 189.999,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 189.999,20
CLASSE I	Jonathan William Schroeder Barcelos	R$ 2.417,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.417,84
CLASSE I	Jones Lorenzzetti	R$ 27.080,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 27.080,52
CLASSE I	Jones Luis de Vargas	R$ 4.266,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.266,38
CLASSE I	Jones Luís de Vargas	R$ 139.544,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 139.544,40
CLASSE I	Jorge Antonio Rodrigues	R$ 51.200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 51.200,00
CLASSE I	Jorge Luis Cantes Gomes	R$ 6.706,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.706,84
CLASSE I	Jorge Luis Lopes de Moraes	R$ 1.121,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.121,76
CLASSE I	Jorge Luiz Martins Leal	R$ 20.891,35	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.891,35
CLASSE I	Jorge Rodrigo Ferraz Almada	R$ 445.952,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 445.952,75
CLASSE I	Jose Alves Fagundes	R$ 3.987,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.987,24
CLASSE I	Jose Amado Rodrigues Vasconcelos	R$ 35.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 35.000,00
CLASSE I	Jose Cacique Rodrigues Acunha Junior	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Jose Carlos Batista Santos	R$ 13.958,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.958,11
CLASSE I	Jose Eduardo Martins	R$ 16.456,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.456,07
CLASSE I	Jose Gabriel Silva Gasparetto Filho	R$ 8.898,13	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.898,13
CLASSE I	Jose Hugo Martinez	R$ 8.953,95	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.953,95
CLASSE I	Jose Lazaro de Camargo	R$ 1.356,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.356,33
CLASSE I	Jose Lucas Boeri Camargo	R$ 1.972,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.972,20
CLASSE I	Jose Valdemiro da Silva	R$ 5.885,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.885,75
CLASSE I	Joseane Rodrigues do Nascimento Freddo	R$ 3.157,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.157,44
CLASSE I	Josiel Manasses Paula	R$ 6.284,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.284,07
CLASSE I	Josue Antonio da Silva Batista	R$ 7.098,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.098,85
CLASSE I	Josue Loreno da Rosa do Prado	R$ 339,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 339,53
CLASSE I	Jovani de Jesus	R$ 3.272,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.272,81
CLASSE I	Jucelino Valentim Bombana	R$ 5.025,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.025,54
CLASSE I	Julcimar da Silva Luz	R$ 6.791,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.791,96
CLASSE I	Juliana Vargas	R$ 16.759,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.759,68
CLASSE I	Juliano Andre Tatsch	R$ 7.502,97	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.502,97
CLASSE I	Juliano Burkert Meireles	R$ 677,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 677,78
CLASSE I	Juliano Ferreira da Silva	R$ 390,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 390,92
CLASSE I	Juliano Gomes dos Santos	R$ 7.542,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.542,76
CLASSE I	Juliano Portela Moreira	R$ 56.350,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 56.350,00
CLASSE I	Julio Anderson de Barros Jardim	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Julio Cesar Rodrigues Simoes Lopes	R$ 15.387,18	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.387,18
CLASSE I	Julio Rene Borges	R$ 4.429,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.429,38
CLASSE I	Julio René Borges	R$ 258.731,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 258.731,60
CLASSE I	Junior Madeira de Oliveira	R$ 1.528,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.528,76
CLASSE I	Kaio Muller Raimundo	R$ 1.049,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.049,80
CLASSE I	Kaue Giacomoni de Holanda	R$ 131,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 131,21
CLASSE I	Larissa Francieli da Costa	R$ 1.718,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.718,11
CLASSE I	Lazaro Andriel Soares de Oliveira	R$ 49.037,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 49.037,76
CLASSE I	Leandro Batista Henz	R$ 7.878,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.878,93
CLASSE I	Leandro da Silva Negri	R$ 4.357,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.357,46
CLASSE I	Leandro da Silva Pacheco	R$ 333,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,65
CLASSE I	Leandro Rodrigo Cavalheiro Mendes	R$ 3.425,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.425,33
CLASSE I	Leomar de Avila Ferreira	R$ 677,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 677,78
CLASSE I	Leomar Simoes da Silva	R$ 1.467,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.467,53
CLASSE I	Leomir Kovalski Soares	R$ 6.433,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.433,90
CLASSE I	Leonardo da Costa Americo	R$ 3.385,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.385,02
CLASSE I	Leonardo dos Santos Mendes	R$ 2.960,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.960,68
CLASSE I	Leonardo Javier Marenales Ducatelli	R$ 8.544,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.544,51
CLASSE I	Leonardo Pivari dos Santos	R$ 4.782,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.782,47
CLASSE I	Leticia Spiering	R$ 6.684,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.684,94

CLASSE I	Lian Henrique Pacheco	R$ 333,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,65
CLASSE I	Lindomar da Silva	R$ 2.714,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.714,53
CLASSE I	Liomar Cardoso Junior	R$ 5.708,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.708,92
CLASSE I	Lisiane da Rosa Costa	R$ 4.194,97	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.194,97
CLASSE I	Lissandro Dias da Silva	R$ 6.011,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.011,99
CLASSE I	Luan Silva dos Santos	R$ 3.311,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.311,24
CLASSE I	Lucas da Rosa Rodrigues	R$ 10.402,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.402,74
CLASSE I	Lucas de Azeredo Vargas	R$ 187.444,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 187.444,25
CLASSE I	Lucas de Castro Monteiro	R$ 12.013,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.013,54
CLASSE I	Lucas dos Santos da Silva	R$ 2.800,35	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.800,35
CLASSE I	Lucas Gonçalves de Oliveira	R$ 143.389,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 143.389,46
CLASSE I	Lucas Land de Lima	R$ 3.466,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.466,51
CLASSE I	Lucas Reis Leite	R$ 4.915,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.915,82
CLASSE I	Luciano Tomaz Couto	R$ 7.003,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.003,65
CLASSE I	Luis Andre Machado da Rosa	R$ 700,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 700,21
CLASSE I	Luis Claudio Tamioso Goncalves	R$ 4.209,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.209,22
CLASSE I	Luis Fernando Chagas da Silva	R$ 677,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 677,78
CLASSE I	Luis Ricardo de Brito Hartmann	R$ 4.564,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.564,06
CLASSE I	Luiz Carlos Correa Duarte	R$ 9.364,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.364,34
CLASSE I	Luiz Carlos Pinto Dorneles	R$ 336.592,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 336.592,86
CLASSE I	Luiz Gustavo Santos da Silva	R$ 36.208,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.208,75
CLASSE I	Luiz Renato da Rosa Soares	R$ 3.407,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.407,48
CLASSE I	Magdiely de Campos Henriques	R$ 6.908,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.908,45
CLASSE I	Maiara Cristine da Silva	R$ 3.865,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.865,85
CLASSE I	Maicon Antuarte Rockembach	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Maicon Rodrigo Gaedicke	R$ 63.296,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 63.296,00
CLASSE I	Maikeli Bandeira Goncalves	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Mailson Rodrigo de Quadros	R$ 13.320,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.320,27
CLASSE I	Makenson Denis	R$ 3.443,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.443,10
CLASSE I	Manuel Alejandro Fernandez Parra	R$ 1.181,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.181,03
CLASSE I	Mara da Silva Pacheco	R$ 3.571,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.571,46
CLASSE I	Marcelo Madeira Barbosa	R$ 3.151,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.151,72
CLASSE I	Marcelo Pereira	R$ 1.673,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.673,04
CLASSE I	Marcelo Prestes da Silva	R$ 6.641,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.641,16
CLASSE I	Marciane Candido Wegner	R$ 14.717,35	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.717,35
CLASSE I	Marcio Agnaldo da Silva Paiva	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Marcio da Rosa	R$ 7.805,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.805,30
CLASSE I	Marcio Fernando Wagner	R$ 16.387,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.387,11
CLASSE I	Marcio Xavier de Carvalho	R$ 12.935,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.935,39
CLASSE I	Marcos Andre Ribeiro Zimmermann	R$ 4.088,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.088,41
CLASSE I	Marcos Juliano do Amaral de Mattos	R$ 4.652,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.652,21
CLASSE I	Marcos Luis da Silva	R$ 13.413,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.413,01
CLASSE I	Marcos Pedro de Oliveira	R$ 12.597,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.597,96
CLASSE I	Marcos Roberto Azevedo da Silva	R$ 50.493,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.493,85
CLASSE I	Marcos Rodrigo de Vargas Martins	R$ 2.953,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.953,37
CLASSE I	Mari Teresinha Leites Falcao	R$ 17.959,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.959,79
CLASSE I	Maria Angelita da Silva Caldasso	R$ 5.649,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.649,84
CLASSE I	Maria Rosangela de Oliveira Cavalheiro	R$ 20.538,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.538,61
CLASSE I	Maria Seloi Soares	R$ 4.145,23	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.145,23
CLASSE I	Mario Oscar Martinez	R$ 8.552,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.552,27
CLASSE I	Mario Roberto de Lima Aldaves	R$ 1.359,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.359,03
CLASSE I	Marlene Valadao Ferreira	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Marta Rejane do Couto Machado	R$ 60.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 60.000,00
CLASSE I	Mateus Boeri	R$ 3.159,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.159,81
CLASSE I	Mateus da Silva Leites	R$ 935.797,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 935.797,06
CLASSE I	Mateus Pimentel da Rosa	R$ 6.054,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.054,65

CLASSE I	Mateus Soares Castro	R$ 1.941,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.941,41
CLASSE I	Mateus Steil	R$ 3.775,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.775,62
CLASSE I	Matheus de Matos Silva	R$ 2.919,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.919,59
CLASSE I	Matheus Jardim da Silva	R$ 6.470,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.470,11
CLASSE I	Mauricio Cavalheiro Vargas e Silva	R$ 5.593,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.593,32
CLASSE I	Mauricio Soares da Silva	R$ 232.303,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 232.303,12
CLASSE I	Micael Caina Bourscheid da Silva	R$ 1.895,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.895,76
CLASSE I	Michel Benevides Amaral	R$ 3.163,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.163,51
CLASSE I	Michel Fernandes Lopes	R$ 2.987,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.987,09
CLASSE I	Mickael da Silva Borba	R$ 13.238,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.238,55
CLASSE I	Miguel Bresolin Maciel	R$ 5.054,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.054,40
CLASSE I	Milton Antonio Tormes de Mattos	R$ 8.216,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.216,52
CLASSE I	Milton dos Santos Escobar	R$ 3.465,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.465,54
CLASSE I	Moises Henrique Noetzold	R$ 3.268,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.268,50
CLASSE I	Moises Valstrich Moreira	R$ 2.808,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.808,41
CLASSE I	Nara Rejane de Souza Nunes	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Nathannael Rodrigues de Sena	R$ 2.781,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.781,25
CLASSE I	Natiel Rodrigues Simoes	R$ 9.983,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.983,05
CLASSE I	Natiele Goncalves Rodrigues	R$ 5.881,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.881,11
CLASSE I	Neimar Freitag Nunes	R$ 2.469,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.469,68
CLASSE I	Neuza Maria Fagundes da Silva	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Nicolas Afonso de Oliveira Santos	R$ 2.322,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.322,42
CLASSE I	Nicolas Dowsow Stein da Silva	R$ 2.709,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.709,28
CLASSE I	Nilton Cesar Borges de Souza	R$ 3.615,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.615,49
CLASSE I	Nilton de Carvalho Junior	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Nycole Parlow de Freitas	R$ 1.181,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.181,03
CLASSE I	Oneide Antônio Silveira dos Santos	R$ 19.179,88	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 19.179,88
CLASSE I	Orlando dos Santos	R$ 7.423,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.423,48
CLASSE I	Osmar da Silva	R$ 23.638,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.638,83
CLASSE I	Pablo Cesar Ferras de Souza	R$ 494,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 494,50
CLASSE I	Pablo Fernando Farias Farias	R$ 13.154,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.154,67
CLASSE I	Pablo Rolim	R$ 6.729,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.729,80
CLASSE I	Patrick dos Santos Ulguim	R$ 18.359,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.359,50
CLASSE I	Patrick Luis Zardin	R$ 3.313,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.313,27
CLASSE I	Patrick Macedo da Silva	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Patrick Schmidt Rossi	R$ 2.097,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.097,79
CLASSE I	Paulo Afonso Garcia dos Santos	R$ 1.060,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.060,24
CLASSE I	Paulo Cesar Martins	R$ 3.427,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.427,89
CLASSE I	Paulo Cesar Pinto Dorneles	R$ 15.283,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.283,29
CLASSE I	Paulo Cezar Souza de Almeida	R$ 52.935,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 52.935,53
CLASSE I	Paulo Neri Silva Chagas	R$ 64.525,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 64.525,84
CLASSE I	Paulo Oliveira de Avila	R$ 4.681,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.681,85
CLASSE I	Paulo Renato Velasquez Pires	R$ 2.889,16	R$ 3.763,55	R$ 0,00	R$ 3.763,55	-R$ 874,39
CLASSE I	Paulo Ricardo Borges Molina	R$ 6.807,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.807,71
CLASSE I	Paulo Ricardo Macedo	R$ 2.724,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.724,74
CLASSE I	Paulo Roberto Brizola Soares	R$ 44.678,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 44.678,17
CLASSE I	Paulo Roberto da Silva Cordova	R$ 3.101,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.101,51
CLASSE I	Paulo Sergio dos Santos	R$ 16.591,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.591,70
CLASSE I	Paulo Sérgio Olkoski Ferreira	R$ 263.000,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 263.000,01
CLASSE I	Pedro Antonio Brzesinski	R$ 14.154,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.154,41
CLASSE I	Pedro Arlan Flores	R$ 47.752,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 47.752,19
CLASSE I	Pedro Machado	R$ 3.487,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.487,31
CLASSE I	Penuel Francisque	R$ 12.573,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.573,73
CLASSE I	Peterson de Moraes	R$ 2.238,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.238,73
CLASSE I	Priscila Bitencourt Teixeira	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Priscila Simoes da Silva Vieira	R$ 17.756,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.756,60

CLASSE I	Rafael Amador da Silva	R$ 1.156,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.156,53
CLASSE I	Rafael Amador dos Reis	R$ 15.140,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.140,04
CLASSE I	Rafael Escandiel da Silva	R$ 1.049,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.049,80
CLASSE I	Rafael Negri	R$ 15.210,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.210,43
CLASSE I	Rafael Pinto Carvalho	R$ 88.529,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 88.529,00
CLASSE I	Rafael Rostirolla da Rosa	R$ 12.890,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.890,89
CLASSE I	Rafael Seimetz Cardoso	R$ 3.232,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.232,66
CLASSE I	Rafael Soares Cunha	R$ 1.157,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.157,47
CLASSE I	Rai Gustavo Steffens de Quadros	R$ 7.424,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.424,28
CLASSE I	Ramao Gilberto Dias Marcal	R$ 18.395,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.395,79
CLASSE I	Raquel Crisciane da Silva	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
CLASSE I	Raquel de Moura Flores	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Reberson Souza da Silva	R$ 5.556,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.556,41
CLASSE I	Ricardo Flores dos Santos	R$ 10.892,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.892,20
CLASSE I	Rita de Cassia Domingues da Rosa	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Ritiane Borges dos Santos	R$ 5.668,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.668,31
CLASSE I	Roberson Roberto Timm	R$ 8.761,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.761,17
CLASSE I	Roberto Rivelino de Macedo	R$ 1.061,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.061,15
CLASSE I	Robson Augusto Gross	R$ 7.286,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.286,48
CLASSE I	Robson Cristifari Fonseca	R$ 1.477,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.477,71
CLASSE I	Robson Luis de Paulo	R$ 76.928,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 76.928,80
CLASSE I	Robson Martil Ritta	R$ 1.962,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.962,45
CLASSE I	Robson Rodrigues de Lima	R$ 7.992,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.992,54
CLASSE I	Robson Rosano dos Santos	R$ 6.569,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.569,16
CLASSE I	Rodrigo Antonio da Rosa	R$ 1.117,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.117,82
CLASSE I	Rodrigo dos Santos Cavalini	R$ 11.436,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.436,20
CLASSE I	Rodrigo Ferreira	R$ 5.943,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.943,40
CLASSE I	Rodrigo Neckel dos Santos	R$ 5.339,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.339,24
CLASSE I	Rodrigo Severo Galarca	R$ 33.085,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 33.085,96
CLASSE I	Roger Wueslei Pereira	R$ 7.413,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.413,16
CLASSE I	Rogerio Borges Ribeiro	R$ 677,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 677,78
CLASSE I	Rogerio Ferreira de Oliveira	R$ 13.376,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.376,60
CLASSE I	Rogerio Fortes	R$ 11.973,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.973,59
CLASSE I	Rogerio Hentges	R$ 10.195,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.195,70
CLASSE I	Ronaldo Andreata de Candia	R$ 6.742,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.742,42
CLASSE I	Ronei dos Santos	R$ 12.986,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.986,86
CLASSE I	Rosane Maria Delias Siqueira	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Roseli Gomes dos Santos	R$ 1.826,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.826,06
CLASSE I	Ruan da Silva Garcia	R$ 656,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 656,11
CLASSE I	Sabrina Colombo Dorneles	R$ 12.545,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.545,10
CLASSE I	Sabrina Ramires Vaz	R$ 11.660,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.660,84
CLASSE I	Samuel Alves Monteiro	R$ 3.762,57	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.762,57
CLASSE I	Samuel Loch Cavalheiro	R$ 3.636,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.636,46
CLASSE I	Samuel Schoeder Ignacio	R$ 5.247,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.247,42
CLASSE I	Sandro de Azevedo Rocha	R$ 1.359,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.359,03
CLASSE I	Saturnino Botelho Pedroso	R$ 41.741,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 41.741,45
CLASSE I	Scheila da Silva de Oliveira	R$ 4.364,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.364,56
CLASSE I	Sergio Carvalho	R$ 7.314,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.314,39
CLASSE I	Sergio Emir do Couto Machado	R$ 178.872,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 178.872,49
CLASSE I	Severino Daniel Vidal Paes	R$ 5.550,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.550,79
CLASSE I	Sidinei Jose Gervazoni	R$ 15.723,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.723,63
CLASSE I	Sidinei Paulo da Silva	R$ 4.360,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.360,05
CLASSE I	Silas Franco Kaipper	R$ 1.350,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.350,29
CLASSE I	Silvia Antunes	R$ 1.756,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.756,26
CLASSE I	Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Campo Bom	R$ 100,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100,00
CLASSE I	Solaine Goncalves Morales	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70

CLASSE I	Solismar de Moura Quintana	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE I	Sueli Contreira Riegel	R$ 2.059,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.059,50
CLASSE I	Tamires Pereira Frank	R$ 677,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 677,78
CLASSE I	Tatieli Immich	R$ 333,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 333,65
CLASSE I	Tcharles Luis Santos	R$ 14.364,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.364,16
CLASSE I	Tcharles Miguel Noetzold	R$ 29.295,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 29.295,02
CLASSE I	Tiago Dias da Silva	R$ 6.332,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.332,80
CLASSE I	Tiago Nunes Carvalho	R$ 859.647,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 859.647,19
CLASSE I	Tiago Oliveira da Silva	R$ 1.663.875,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.663.875,79
CLASSE I	Tiago Rodrigo Goulart Simoes	R$ 29.367,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 29.367,00
CLASSE I	Tiago Rodrigues Vieira	R$ 4.579,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.579,15
CLASSE I	Tiarles da Conceicao Lopes	R$ 9.102,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.102,98
CLASSE I	Ueslei Ivonei da Rocha	R$ 16.558,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.558,94
CLASSE I	Vagner Pedroso Moraes	R$ 747,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 747,84
CLASSE I	Valci Antonio Rossi	R$ 14.704,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.704,92
CLASSE I	Valcir Soares Pereira	R$ 7.225,57	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.225,57
CLASSE I	Valdair Gomes	R$ 16.653,97	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.653,97
CLASSE I	Valdecir Gomes dos Santos da Silva	R$ 512.663,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 512.663,87
CLASSE I	Valdecir Jose Rohde	R$ 10.122,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.122,27
CLASSE I	Valdir de Souza	R$ 9.085,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.085,87
CLASSE I	Valdir Soares da Luz	R$ 12.715,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.715,92
CLASSE I	Valdomiro de Oliveira	R$ 72.306,58	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.306,58
CLASSE I	Valdoni Gomes Pereira	R$ 813.019,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 813.019,38
CLASSE I	Valmir Monteiro Cabral	R$ 10.062,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.062,48
CLASSE I	Vanderlei Antonio Rohde	R$ 16.153,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.153,03
CLASSE I	Vanderlei Kohler	R$ 7.980,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.980,73
CLASSE I	Vanessa da Silva Stacke	R$ 21.204,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.204,04
CLASSE I	Vantuir Kaefer	R$ 73.000,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 73.000,01
CLASSE I	Victor de Mello Pandolfo	R$ 367,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 367,51
CLASSE I	Victor Manuel Aguilera Farias	R$ 3.901,35	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.901,35
CLASSE I	Vilmar da Silva	R$ 9.838,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.838,66
CLASSE I	Vilson Joaquim da Rosa	R$ 4.266,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.266,14
CLASSE I	Vinicius Eduardo Glaser Gomes	R$ 527,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 527,06
CLASSE I	Vinicius Eduardo Pedroso Lorenzzetti	R$ 1.740,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.740,10
CLASSE I	Vitor da Silva Flores	R$ 12.214,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.214,43
CLASSE I	Vitor Gabriel Dias da Silveira	R$ 131,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 131,21
CLASSE I	Weslei Martins Contreira	R$ 5.417,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.417,68
CLASSE I	Wesler de Paula Dias	R$ 334,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 334,92
CLASSE I	Wesley Adriano da Rocha dos Santos	R$ 3.147,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.147,01
CLASSE I	Wesley Soares Castro	R$ 7.567,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.567,32
CLASSE I	William de Lima Moraes	R$ 3.400,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.400,26
CLASSE I	William Matheus Rossetto	R$ 2.527,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.527,69
CLASSE I	William Wagner Fernandes	R$ 14.056,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.056,92
CLASSE I	Willian BrunoJohn	R$ 8.427,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.427,06
CLASSE I	Willian Lucas Borssoi	R$ 1.073,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.073,11
CLASSE I	Willian Thiago Alves Dias	R$ 5.881,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.881,99
CLASSE I	Yan Luiz da Silva Portal	R$ 7.329,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.329,62
CLASSE I	Yeiker Jesus Rincones Macadan	R$ 1.477,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.477,62
CLASSE I	Yuri Marques Leivas	R$ 1.308,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.308,09
CLASSE I	Zeneida Peres da Silva	R$ 1.016,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.016,70
CLASSE III	3m do Brasil Ltda	R$ 78.550,56	R$ 78.550,56	R$ 0,00	R$ 78.550,56	R$ 0,00
CLASSE III	Abc	R$ 5.500.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.500.000,00
CLASSE III	Adair Jose Mario Componogara	R$ 32.595,43	R$ 33.095,62	R$ 0,00	R$ 33.095,62	-R$ 500,19
CLASSE III	Adalberto Etchechury Morales	R$ 165.349,73	R$ 167.891,00	R$ 0,00	R$ 167.891,00	-R$ 2.541,27
CLASSE III	Adao Boeira Bressan	R$ 49.174,97	R$ 51.310,38	R$ 0,00	R$ 51.310,38	-R$ 2.135,41
CLASSE III	Adao Nelson Kerpel	R$ 1.876.657,64	R$ 1.880.699,00	R$ 0,00	R$ 1.880.699,00	-R$ 4.041,36

CLASSE III	Adriano Darski	R$ 69.047,61	R$ 70.110,00	R$ 0,00	R$ 70.110,00	-R$ 1.062,39
CLASSE III	Adriano Vili Bock	R$ 758.403,41	R$ 770.047,20	R$ 0,00	R$ 770.047,20	-R$ 11.643,79
CLASSE III	Adroaldo Bernardo Potter	R$ 208.522,89	R$ 208.970,90	R$ 0,00	R$ 208.970,90	-R$ 448,01
CLASSE III	Adroaldo Mario da Rosa	R$ 77.914,30	R$ 79.113,17	R$ 0,00	R$ 79.113,17	-R$ 1.198,87
CLASSE III	Agenor Leandro Wasem	R$ 7.695,32	R$ 11.687,50	R$ 0,00	R$ 11.687,50	-R$ 3.992,18
CLASSE III	Agropec Hj S A	R$ 49.398,35	R$ 49.405,98	R$ 0,00	R$ 49.405,98	-R$ 7,63
CLASSE III	Agropecuária Fazenda Capão do Tatu	R$ 153.330,82	R$ 153.352,30	R$ 0,00	R$ 153.352,30	-R$ 21,48
CLASSE III	Agrotools Ges.e Monit. Geo-Espacial	R$ 4.000,00	R$ 6.600,00	R$ 0,00	R$ 6.600,00	-R$ 2.600,00
CLASSE III	Air Liquide Brasil Ltda	R$ 8.467,69	R$ 11.488,15	R$ 0,00	R$ 11.488,15	-R$ 3.020,46
CLASSE III	Air Products Brasil Ltda	R$ 1.824,77	R$ 1.530,36	R$ 0,00	R$ 1.530,36	R$ 294,41
CLASSE III	Airton Luiz Zago	R$ 295.199,09	R$ 295.825,11	R$ 0,00	R$ 295.825,11	-R$ 626,02
CLASSE III	Alberto Visentin	R$ 100.440,27	R$ 100.439,58	R$ 0,00	R$ 100.439,58	R$ 0,69
CLASSE III	Aldair Cargnin	R$ 46.626,95	R$ 47.651,75	R$ 0,00	R$ 47.651,75	-R$ 1.024,80
CLASSE III	Aldo Pereira Rovaris	R$ 312.597,36	R$ 317.397,70	R$ 0,00	R$ 317.397,70	-R$ 4.800,34
CLASSE III	Alelo Instituicao de Pagamento SA	R$ 22.364,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 22.364,55
CLASSE III	Alessandro Bueno Vieira	R$ 304.552,45	R$ 305.210,84	R$ 0,00	R$ 305.210,84	-R$ 658,39
CLASSE III	Alex Fabiano Schardong	R$ 104.422,37	R$ 106.030,00	R$ 0,00	R$ 106.030,00	-R$ 1.607,63
CLASSE III	Alexandre de Souza Nunes	R$ 117.957,98	R$ 118.212,30	R$ 0,00	R$ 118.212,30	-R$ 254,32
CLASSE III	Amauri Jose Ferreira	R$ 46.601,87	R$ 47.318,08	R$ 0,00	R$ 47.318,08	-R$ 716,21
CLASSE III	Andre Luiz Zimmer	R$ 2.189.022,41	R$ 326.733,97	R$ 269.867,30	R$ 596.601,27	R$ 1.592.421,14
CLASSE III	Angelo Coelho Silveira	R$ 170.907,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 170.907,12
CLASSE III	Argenta Postos	R$ 1.095,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.095,85
CLASSE III	Ari Higino Albino Velho	R$ 88.635,14	R$ 90.000,90	R$ 0,00	R$ 90.000,90	-R$ 1.365,76
CLASSE III	Ariane de Vargas Michelon	R$ 41.570,32	R$ 42.209,19	R$ 0,00	R$ 42.209,19	-R$ 638,87
CLASSE III	Aristoteles Gasparetto Rivarola	R$ 167.782,78	R$ 170.358,00	R$ 0,00	R$ 170.358,00	-R$ 2.575,22
CLASSE III	Arlei Batista Peters	R$ 295,50	R$ 1.456,58	R$ 0,00	R$ 1.456,58	-R$ 1.161,08
CLASSE III	Associação Brasileira de Angus	R$ 30.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.000,00
CLASSE III	Associacao Gaúcha de Mercados-Redefort	R$ 1.375,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.375,66
CLASSE III	Associação Pro Ensino Superior Em Novo H	R$ 39,37	R$ 795,80	R$ 0,00	R$ 795,80	-R$ 756,43
CLASSE III	Atual Pneus Comércio E Recap Ltda.	R$ 10.024,83	R$ 2.088,00	R$ 9.267,67	R$ 11.355,67	-R$ 1.330,84
CLASSE III	Augusto Madruga Konradt	R$ 289.385,36	R$ 293.841,68	R$ 0,00	R$ 293.841,68	-R$ 4.456,32
CLASSE III	Auto Posto Parobé	R$ 5.144,07	R$ 0,00	R$ 3.181,89	R$ 3.181,89	R$ 1.962,18
CLASSE III	Auto Serviço Lindolfo Collor Ltda	R$ 943,82	R$ 0,00	R$ 2.334,88	R$ 2.334,88	-R$ 1.391,06
CLASSE III	B&S Cálculos Judiciais Sjc S/s	R$ 238,37	R$ 1.997,62	R$ 476,74	R$ 2.474,36	-R$ 2.235,99
CLASSE III	Banco do Brasil	R$ 10.531.733,24	R$ 18.818.307,10	R$ 0,00	R$ 18.818.307,10	-R$ 8.286.573,86
CLASSE III	Banrisul	R$ 2.417.685,76	R$ 20.927.749,34	R$ 0,00	R$ 20.927.749,34	-R$ 18.510.063,58
CLASSE III	Berenice Menna Barreto Cerezer	R$ 94.498,14	R$ 95.953,92	R$ 0,00	R$ 95.953,92	-R$ 1.455,78
CLASSE III	Biorienta Indústria de Embalagens Ltda	R$ 263.599,43	R$ 262.584,14	R$ 0,00	R$ 262.584,14	R$ 1.015,29
CLASSE III	Brasmo Indústria e Comércio Ltda	R$ 7.419,08	R$ 7.005,39	R$ 0,00	R$ 7.005,39	R$ 413,69
CLASSE III	Busch do Brasil Ltda	R$ 2.433,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.433,06
CLASSE III	C6	R$ 905.009,07	R$ 544.794,72	R$ 0,00	R$ 544.794,72	R$ 360.214,35
CLASSE III	Caixa Econômica Federal	R$ 9.470.209,39	R$ 9.003.023,59	R$ 0,00	R$ 9.003.023,59	R$ 467.185,80
CLASSE III	Calbras	R$ 6.039,45	R$ 14.041,20	R$ 0,00	R$ 14.041,20	-R$ 8.001,75
CLASSE III	Candida Menna Barreto Mottecy	R$ 29.964,08	R$ 30.425,47	R$ 0,00	R$ 30.425,47	-R$ 461,39
CLASSE III	Candido Carneiro Junior	R$ 143.802,73	R$ 144.111,00	R$ 0,00	R$ 144.111,00	-R$ 308,27
CLASSE III	Carlos Armando da Silva Quoos	R$ 205.112,91	R$ 208.269,17	R$ 0,00	R$ 208.269,17	-R$ 3.156,26
CLASSE III	Carrier Refrigeração Brasil Ltda	R$ 5.740,18	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.740,18
CLASSE III	Casa das Máquinas Ltda	R$ 767,40	R$ 1.023,20	R$ 0,00	R$ 1.023,20	-R$ 255,80
CLASSE III	Cenci E Cia Ltda	R$ 5.464,98	R$ 23.118,51	R$ 0,00	R$ 23.118,51	-R$ 17.653,53
CLASSE III	Centro de Integ Empresa Escola do Est do	R$ 1.161,99	R$ 1.161,99	R$ 0,00	R$ 1.161,99	R$ 0,00
CLASSE III	Ciro Eraclides Coelho Silveira	R$ 88.838,12	R$ 89.031,93	R$ 0,00	R$ 89.031,93	-R$ 193,81
CLASSE III	Clarice Fontoura Severo	R$ 127.321,24	R$ 129.278,31	R$ 0,00	R$ 129.278,31	-R$ 1.957,07
CLASSE III	Claudei Antonio Maccari	R$ 248.278,39	R$ 248.808,23	R$ 0,00	R$ 248.808,23	-R$ 529,84
CLASSE III	Claudiomir Longhi	R$ 40.689,45	R$ 41.314,90	R$ 0,00	R$ 41.314,90	-R$ 625,45
CLASSE III	Clovis Colombo	R$ 497.026,49	R$ 610.201,51	R$ 0,00	R$ 610.201,51	-R$ 113.175,02
CLASSE III	Coldbras S.A.	R$ 6.167,08	R$ 3.894,38	R$ 0,00	R$ 3.894,38	R$ 2.272,70

CLASSE III	Comabe Automação de Escritório Ltda	R$ 4.152,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.152,47
CLASSE III	Companhia Est de Distr de Ener Elet Ceee	R$ 32.341,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 32.341,25
CLASSE III	Conforto Artefatos em Couro Ltda	R$ 2.212,50	R$ 0,00	R$ 2.212,50	R$ 2.212,50	R$ 0,00
CLASSE III	Constantino & Sentinello Ltda	R$ 2.066.629,59	R$ 2.024.094,02	R$ 0,00	R$ 2.024.094,02	R$ 42.535,57
CLASSE III	Cristiano Varga Cabrera	R$ 108.954,35	R$ 109.190,63	R$ 0,00	R$ 109.190,63	-R$ 236,28
CLASSE III	Cryovac Brasil Ltda	R$ 116.114,81	R$ 738.768,46	R$ 0,00	R$ 738.768,46	-R$ 622.653,65
CLASSE III	Curtume Sulino Ltda	R$ 233.382,48	R$ 256.594,85	R$ 0,00	R$ 256.594,85	-R$ 23.212,37
CLASSE III	D Log Operador Logístico Multimodal Ltda	R$ 1.335,42	R$ 1.335,42	R$ 0,00	R$ 1.335,42	R$ 0,00
CLASSE III	Daniel Isaias Ferreira Teplizki	R$ 54.351,29	R$ 55.187,70	R$ 0,00	R$ 55.187,70	-R$ 836,41
CLASSE III	Davi Greque Lucas	R$ 104.016,39	R$ 104.243,50	R$ 0,00	R$ 104.243,50	-R$ 227,11
CLASSE III	Daycoval	R$ 1.825.642,57	R$ 1.714.391,77	R$ 0,00	R$ 1.714.391,77	R$ 111.250,80
CLASSE III	Dierlen Maia Brondani	R$ 528.605,83	R$ 529.744,80	R$ 0,00	R$ 529.744,80	-R$ 1.138,97
CLASSE III	Dilnei Sander Portantiolo	R$ 244.155,95	R$ 247.909,68	R$ 0,00	R$ 247.909,68	-R$ 3.753,73
CLASSE III	Disktrans Comercial Ltda	R$ 851,88	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 851,88
CLASSE III	Douglas Rodrigues da Silveira	R$ 95.653,90	R$ 97.128,00	R$ 0,00	R$ 97.128,00	-R$ 1.474,10
CLASSE III	Edelci Carlos Comin	R$ 1.236.535,65	R$ 1.239.163,60	R$ 0,00	R$ 1.239.163,60	-R$ 2.627,95
CLASSE III	Edison Rodrigues Fontoura Junior	R$ 125.290,72	R$ 127.681,00	R$ 0,00	R$ 127.681,00	-R$ 2.390,28
CLASSE III	Eduardo Antonio Manjabosco	R$ 287.129,16	R$ 291.545,30	R$ 0,00	R$ 291.545,30	-R$ 4.416,14
CLASSE III	Eloi Barbosa de Souza	R$ 186.763,80	R$ 189.637,00	R$ 0,00	R$ 189.637,00	-R$ 2.873,20
CLASSE III	Enio Dinei Dorneles Aurelio	R$ 216.465,21	R$ 219.795,80	R$ 0,00	R$ 219.795,80	-R$ 3.330,59
CLASSE III	Enio Pereira Aurelio	R$ 191.176,60	R$ 194.117,00	R$ 0,00	R$ 194.117,00	-R$ 2.940,40
CLASSE III	Equatorial Renováveis S.A.	R$ 18.593,04	R$ 18.337,30	R$ 0,00	R$ 18.337,30	R$ 255,74
CLASSE III	Ernesto Ternes	R$ 886.354,31	R$ 888.252,33	R$ 0,00	R$ 888.252,33	-R$ 1.898,02
CLASSE III	Ernesto Zamban	R$ 564.026,84	R$ 565.254,73	R$ 0,00	R$ 565.254,73	-R$ 1.227,89
CLASSE III	Euro America Ass Desp E Transp Ltda	R$ 105.595,13	R$ 10.699,10	R$ 0,00	R$ 10.699,10	R$ 94.896,03
CLASSE III	Expresso São Miguel	R$ 828,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 828,00
CLASSE III	Expresso São Miguel S/A R Paul Garfunkel	R$ 212,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 212,00
CLASSE III	F & M Panificadora	R$ 5.676,71	R$ 7.275,71	R$ 0,00	R$ 7.275,71	-R$ 1.599,00
CLASSE III	Fabile Minimercado Ltda	R$ 5.376,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.376,85
CLASSE III	Federal Coml de Pneus Ltda	R$ 1.210,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.210,00
CLASSE III	Fernando Alberto Scholze	R$ 1.268.155,15	R$ 1.559.810,64	R$ 0,00	R$ 1.559.810,64	-R$ 291.655,49
CLASSE III	Fernando Scola	R$ 79.903,95	R$ 81.133,85	R$ 0,00	R$ 81.133,85	-R$ 1.229,90
CLASSE III	Fibra	R$ 2.438.941,04	R$ 3.218.613,24	R$ 0,00	R$ 3.218.613,24	-R$ 779.672,20
CLASSE III	Firmino Trindade	R$ 193.200,16	R$ 196.175,00	R$ 0,00	R$ 196.175,00	-R$ 2.974,84
CLASSE III	Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda	R$ 5.455,44	R$ 5.054,87	R$ 0,00	R$ 5.054,87	R$ 400,57
CLASSE III	Francine Nunes Finger	R$ 44.918,88	R$ 45.611,64	R$ 0,00	R$ 45.611,64	-R$ 692,76
CLASSE III	Francisco Armando Ilha Siqueira	R$ 442.358,94	R$ 443.310,00	R$ 0,00	R$ 443.310,00	-R$ 951,06
CLASSE III	Francisco Dalcin	R$ 107.605,90	R$ 109.260,56	R$ 0,00	R$ 109.260,56	-R$ 1.654,66
CLASSE III	Frigolon Frigorífico Ltda	R$ 1.155.534,45	R$ 239.548,89	R$ 0,00	R$ 239.548,89	R$ 915.985,56
CLASSE III	Frigorífico Extremo Sul S/A	R$ 60.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 60.000,00
CLASSE III	Fsw Comércio de Carnes Ltda	R$ 146.352,05	R$ 146.352,05	R$ 0,00	R$ 146.352,05	R$ 0,00
CLASSE III	Gabriel Antonio Widholzer Rey	R$ 552.480,45	R$ 553.652,20	R$ 0,00	R$ 553.652,20	-R$ 1.171,75
CLASSE III	Gabriel Gardin Pegoraro	R$ 51.859,35	R$ 52.658,54	R$ 0,00	R$ 52.658,54	-R$ 799,19
CLASSE III	Gelso Antonio Ghinzelli	R$ 112.557,22	R$ 112.800,00	R$ 0,00	R$ 112.800,00	-R$ 242,78
CLASSE III	Gentil Moro	R$ 285.039,87	R$ 285.653,58	R$ 0,00	R$ 285.653,58	-R$ 613,71
CLASSE III	Geraldo Silveira Martins	R$ 82.375,66	R$ 82.553,16	R$ 0,00	R$ 82.553,16	-R$ 177,50
CLASSE III	Germano Carlos Schulz	R$ 346.604,78	R$ 347.349,60	R$ 0,00	R$ 347.349,60	-R$ 744,82
CLASSE III	Gerson Mueller	R$ 3.743,00	R$ 3.800,00	R$ 0,00	R$ 3.800,00	-R$ 57,00
CLASSE III	Gilmar Gilberto Dickow	R$ 376.847,59	R$ 377.649,60	R$ 0,00	R$ 377.649,60	-R$ 802,01
CLASSE III	Gilmar Rech	R$ 117.357,60	R$ 119.164,40	R$ 0,00	R$ 119.164,40	-R$ 1.806,80
CLASSE III	Global Distribuição de Bens de Consumo L	R$ 319,50	R$ 1.844,50	R$ 0,00	R$ 1.844,50	-R$ 1.525,00
CLASSE III	Gregorio Bosa Junior	R$ 234.744,60	R$ 238.355,00	R$ 0,00	R$ 238.355,00	-R$ 3.610,40
CLASSE III	Gregorio Sokolovicz	R$ 380.332,07	R$ 381.149,50	R$ 0,00	R$ 381.149,50	-R$ 817,43
CLASSE III	Guilherme Silveira de Azevedo	R$ 72.337,66	R$ 73.451,60	R$ 0,00	R$ 73.451,60	-R$ 1.113,94
CLASSE III	Halal Aproval South America	R$ 21.630,11	R$ 31.777,59	R$ 0,00	R$ 31.777,59	-R$ 10.147,48
CLASSE III	Henares Advogados Associados	R$ 19.004,62	R$ 49.510,02	R$ 0,00	R$ 49.510,02	-R$ 30.505,40

CLASSE III	Hidros Sistemas Hidráulicos Ltda	R$ 963,00	R$ 963,00	R$ 0,00	R$ 963,00	R$ 0,00
CLASSE III	Hipermetal Metais Ltda	R$ 304,56	R$ 1.241,67	R$ 0,00	R$ 1.241,67	-R$ 937,11
CLASSE III	Igor Rodrigues Carlotto	R$ 209.574,49	R$ 210.023,90	R$ 0,00	R$ 210.023,90	-R$ 449,41
CLASSE III	Imunizadora Hoffmann Ltda	R$ 2.095,57	R$ 2.095,57	R$ 0,00	R$ 2.095,57	R$ 0,00
CLASSE III	Iraci Angelo Ceolin Montagner	R$ 128.908,11	R$ 130.892,25	R$ 0,00	R$ 130.892,25	-R$ 1.984,14
CLASSE III	Ivan Jose Stefanello	R$ 17.385,78	R$ 17.653,44	R$ 0,00	R$ 17.653,44	-R$ 267,66
CLASSE III	Ivan Machado Ineu	R$ 665.906,47	R$ 676.150,40	R$ 0,00	R$ 676.150,40	-R$ 10.243,93
CLASSE III	Ivonir Taschetto Bolzan	R$ 248.590,38	R$ 249.123,00	R$ 0,00	R$ 249.123,00	-R$ 532,62
CLASSE III	Jacir Menegat	R$ 227.553,03	R$ 231.049,86	R$ 0,00	R$ 231.049,86	-R$ 3.496,83
CLASSE III	Jader Antonio Zancan	R$ 426.833,49	R$ 427.741,95	R$ 0,00	R$ 427.741,95	-R$ 908,46
CLASSE III	Janaina Casagrande dos Santos	R$ 403.768,76	R$ 409.982,21	R$ 0,00	R$ 409.982,21	-R$ 6.213,45
CLASSE III	Jarvis do Brasil Ferramentas Industriais	R$ 2.608,41	R$ 10.685,27	R$ 0,00	R$ 10.685,27	-R$ 8.076,86
CLASSE III	Joao Batista Soldera	R$ 234.534,05	R$ 235.038,50	R$ 0,00	R$ 235.038,50	-R$ 504,45
CLASSE III	Joao Eduardo Aranha da Silveira	R$ 175.947,61	R$ 178.651,00	R$ 0,00	R$ 178.651,00	-R$ 2.703,39
CLASSE III	Joao Eduardo da Silva Pereira	R$ 261.273,03	R$ 265.282,33	R$ 0,00	R$ 265.282,33	-R$ 4.009,30
CLASSE III	Jose Antonio Silveira	R$ 158.130,12	R$ 160.560,00	R$ 0,00	R$ 160.560,00	-R$ 2.429,88
CLASSE III	Jose Carlos Garcia Cougo	R$ 210.048,53	R$ 210.505,34	R$ 0,00	R$ 210.505,34	-R$ 456,81
CLASSE III	Jose Carlos Teixeira Tedesco	R$ 204.456,65	R$ 207.602,34	R$ 0,00	R$ 207.602,34	-R$ 3.145,69
CLASSE III	Jose Estalim Lisboa	R$ 495.539,17	R$ 496.592,50	R$ 0,00	R$ 496.592,50	-R$ 1.053,33
CLASSE III	Jose Mario Zamban Filho	R$ 54.672,54	R$ 54.790,53	R$ 0,00	R$ 54.790,53	-R$ 117,99
CLASSE III	Julian Vinicius da Silva Lunardi	R$ 267.478,56	R$ 271.586,00	R$ 0,00	R$ 271.586,00	-R$ 4.107,44
CLASSE III	Keyence Brasil Comércio de Produtos Elet	R$ 2.144,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.144,52
CLASSE III	Killing S.A. Tintas e Adesivos	R$ 4.138,07	R$ 4.138,07	R$ 0,00	R$ 4.138,07	R$ 0,00
CLASSE III	Klabin S A	R$ 40.438,31	R$ 40.438,31	R$ 0,00	R$ 40.438,31	R$ 0,00
CLASSE III	Klein Com. de Rações E Transp. Ltda	R$ 451,01	R$ 2.128,46	R$ 0,00	R$ 2.128,46	-R$ 1.677,45
CLASSE III	Larca Capital Fundo de Investimento	R$ 2.180.964,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.180.964,94
CLASSE III	Leonaldo Formighieri	R$ 213.960,37	R$ 391.946,00	R$ 0,00	R$ 391.946,00	-R$ 177.985,63
CLASSE III	Leonardo Silva Morales	R$ 227.379,78	R$ 230.874,40	R$ 0,00	R$ 230.874,40	-R$ 3.494,62
CLASSE III	Lineform Indústria. Com. Plásticos Ltda	R$ 36.467,92	R$ 25.647,76	R$ 0,00	R$ 25.647,76	R$ 10.820,16
CLASSE III	Lucas Teixeira Dagostini	R$ 106.429,65	R$ 108.068,58	R$ 0,00	R$ 108.068,58	-R$ 1.638,93
CLASSE III	Luciana Moreira Piemolini	R$ 119.996,04	R$ 121.845,20	R$ 0,00	R$ 121.845,20	-R$ 1.849,16
CLASSE III	Luciane Maria do Rosario	R$ 3.755,31	R$ 3.812,50	R$ 0,00	R$ 3.812,50	-R$ 57,19
CLASSE III	Luciano Cherobini	R$ 102.086,63	R$ 103.962,54	R$ 0,00	R$ 103.962,54	-R$ 1.875,91
CLASSE III	Luciano Zago	R$ 294.176,97	R$ 294.800,94	R$ 0,00	R$ 294.800,94	-R$ 623,97
CLASSE III	Lucio Ubiratan de Carvalho	R$ 202.616,26	R$ 205.727,23	R$ 0,00	R$ 205.727,23	-R$ 3.110,97
CLASSE III	Ludfor Energia Ltda Me	R$ 11.286,09	R$ 11.286,09	R$ 0,00	R$ 11.286,09	R$ 0,00
CLASSE III	Luis Norberto Flores	R$ 151.283,31	R$ 153.608,19	R$ 0,00	R$ 153.608,19	-R$ 2.324,88
CLASSE III	Luiz Felipe Abreu Bevilacqua	R$ 232.649,05	R$ 233.149,00	R$ 0,00	R$ 233.149,00	-R$ 499,95
CLASSE III	Luiz Fernando Potenza	R$ 160.344,71	R$ 160.691,15	R$ 0,00	R$ 160.691,15	-R$ 346,44
CLASSE III	Luiz Gonzaga da Silva Porto	R$ 156.647,56	R$ 159.058,50	R$ 0,00	R$ 159.058,50	-R$ 2.410,94
CLASSE III	Luiz Salvador Forsin	R$ 814.273,40	R$ 816.012,82	R$ 0,00	R$ 816.012,82	-R$ 1.739,42
CLASSE III	M.E Lago Transportes e Logística Ltda	R$ 16.255,75	R$ 19.569,14	R$ 0,00	R$ 19.569,14	-R$ 3.313,39
CLASSE III	Madeireira Vila Rica Ltda	R$ 3.480,62	R$ 1.924,71	R$ 0,00	R$ 1.924,71	R$ 1.555,91
CLASSE III	Makena Maq Equip e Lubrificantes Ltda	R$ 1.104,54	R$ 1.131,98	R$ 0,00	R$ 1.131,98	-R$ 27,44
CLASSE III	Manhabosco Serviços de Publicidade	R$ 322,40	R$ 0,00	R$ 322,40	R$ 322,40	R$ 0,00
CLASSE III	Mannes Mangueiras e Vedações Ltda	R$ 2.348,17	R$ 1.410,08	R$ 0,00	R$ 1.410,08	R$ 938,09
CLASSE III	Manoel de Oliveira Motta	R$ 60.729,73	R$ 61.664,00	R$ 0,00	R$ 61.664,00	-R$ 934,27
CLASSE III	Marcelo de Barros Coradini	R$ 343.221,84	R$ 348.498,00	R$ 0,00	R$ 348.498,00	-R$ 5.276,16
CLASSE III	Marcia Baumbach	R$ 142.364,16	R$ 144.555,40	R$ 0,00	R$ 144.555,40	-R$ 2.191,24
CLASSE III	Marciano Rossato	R$ 72.114,99	R$ 73.224,82	R$ 0,00	R$ 73.224,82	-R$ 1.109,83
CLASSE III	Marcos Carapecos Arriada	R$ 130.624,29	R$ 130.904,00	R$ 0,00	R$ 130.904,00	-R$ 279,71
CLASSE III	Marcos Rison	R$ 239.024,15	R$ 239.539,75	R$ 0,00	R$ 239.539,75	-R$ 515,60
CLASSE III	Marfrig Global Foods S.a.	R$ 1.644.587,42	R$ 1.293.758,55	R$ 0,00	R$ 1.293.758,55	R$ 350.828,87
CLASSE III	Maria Cristina Klaue Menns Barreto	R$ 61.452,23	R$ 62.397,51	R$ 0,00	R$ 62.397,51	-R$ 945,28
CLASSE III	Maria da Graca Osorio G Marques	R$ 157.933,56	R$ 160.359,00	R$ 0,00	R$ 160.359,00	-R$ 2.425,44
CLASSE III	Maria do Horto Vicente E Silva Martins	R$ 109.461,01	R$ 111.146,10	R$ 0,00	R$ 111.146,10	-R$ 1.685,09

CLASSE III	Maria Dulce Coradini	R$ 299.758,50	R$ 300.391,50	R$ 0,00	R$ 300.391,50	-R$ 633,00
CLASSE III	Maria Jovita da Silva Pedroso	R$ 141.367,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141.367,98
CLASSE III	Maria Niza Almeida Hoffmann	R$ 135.288,32	R$ 137.367,45	R$ 0,00	R$ 137.367,45	-R$ 2.079,13
CLASSE III	Maria Sulamita Velho Rovaris	R$ 156.741,79	R$ 159.151,98	R$ 0,00	R$ 159.151,98	-R$ 2.410,19
CLASSE III	Mario Sadi Pureza Morales	R$ 150.583,27	R$ 152.900,41	R$ 0,00	R$ 152.900,41	-R$ 2.317,14
CLASSE III	Martha Dutra Lessa	R$ 235.356,71	R$ 238.972,80	R$ 0,00	R$ 238.972,80	-R$ 3.616,09
CLASSE III	Mastercorp do Brasil Eireli	R$ 16.597,56	R$ 16.596,22	R$ 0,00	R$ 16.596,22	R$ 1,34
CLASSE III	Mauro Antonio Comin	R$ 419.371,75	R$ 420.255,22	R$ 0,00	R$ 420.255,22	-R$ 883,47
CLASSE III	Mauro Cesar Aguiar do Amaral	R$ 45.545,04	R$ 46.245,89	R$ 0,00	R$ 46.245,89	-R$ 700,85
CLASSE III	Mercosur Abate Halal As	R$ 10.552,18	R$ 1.024,78	R$ 0,00	R$ 1.024,78	R$ 9.527,40
CLASSE III	Mgtech Serviços de Eletrônica	R$ 5.863,33	R$ 0,00	R$ 5.863,33	R$ 5.863,33	R$ 0,00
CLASSE III	Mincarone Ruiz E Cia Ltda	R$ 39.911,66	R$ 0,00	R$ 39.413,51	R$ 39.413,51	R$ 498,15
CLASSE III	Moises Albino Koglin	R$ 712.196,27	R$ 713.717,08	R$ 0,00	R$ 713.717,08	-R$ 1.520,81
CLASSE III	Mundial S/A	R$ 9.644,54	R$ 11.944,75	R$ 0,00	R$ 11.944,75	-R$ 2.300,21
CLASSE III	Nch Brasil Ltda	R$ 3.601,50	R$ 3.741,50	R$ 0,00	R$ 3.741,50	-R$ 140,00
CLASSE III	Neimar Soncini	R$ 214.877,32	R$ 215.340,22	R$ 0,00	R$ 215.340,22	-R$ 462,90
CLASSE III	Nexxera Mercantil Serviços S.A	R$ 269,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 269,70
CLASSE III	Nieskimica Produtos Químicos Ltda	R$ 69.848,56	R$ 790,00	R$ 0,00	R$ 790,00	R$ 69.058,56
CLASSE III	Oesa Comércio e Representações S/A	R$ 10.161,28	R$ 8.064,29	R$ 0,00	R$ 8.064,29	R$ 2.096,99
CLASSE III	Olives Zanotto	R$ 262.864,16	R$ 266.903,50	R$ 0,00	R$ 266.903,50	-R$ 4.039,34
CLASSE III	OtavioSchlieck	R$ 172.542,67	R$ 175.199,30	R$ 0,00	R$ 175.199,30	-R$ 2.656,63
CLASSE III	Pablo Roberto de Almeida	R$ 62.845,19	R$ 63.812,40	R$ 0,00	R$ 63.812,40	-R$ 967,21
CLASSE III	Packseven - Indústria e Comércio Ltda	R$ 5.485,00	R$ 5.485,00	R$ 0,00	R$ 5.485,00	R$ 0,00
CLASSE III	Paulo Ricardo Dutra Ferreira	R$ 425.596,32	R$ 432.140,00	R$ 0,00	R$ 432.140,00	-R$ 6.543,68
CLASSE III	Perfil Ind e Com de Ferros Ltda	R$ 873,00	R$ 873,00	R$ 0,00	R$ 873,00	R$ 0,00
CLASSE III	Plantecnica Soluções Agrícolas	R$ 557.157,73	R$ 557.241,50	R$ 0,00	R$ 557.241,50	-R$ 83,77
CLASSE III	Pozobon Sistemas de Higiene e Limpeza	R$ 5.192,02	R$ 5.192,02	R$ 0,00	R$ 5.192,02	R$ 0,00
CLASSE III	Primo Tedesco SA	R$ 13.858,56	R$ 57.855,15	R$ 0,00	R$ 57.855,15	-R$ 43.996,59
CLASSE III	Quata	R$ 2.147.697,58	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.147.697,58
CLASSE III	Querodiesel Transp e Comércio de Combust	R$ 211.110,00	R$ 0,00	R$ 122.822,62	R$ 122.822,62	R$ 88.287,38
CLASSE III	Quimicamar Ind Com Prods Quim Ltda	R$ 1.501,50	R$ 5.047,25	R$ 0,00	R$ 5.047,25	-R$ 3.545,75
CLASSE III	Rafael Bavaresco da Silva	R$ 417.640,44	R$ 424.058,60	R$ 0,00	R$ 424.058,60	-R$ 6.418,16
CLASSE III	Rafael Teixeira Severo	R$ 165.720,30	R$ 168.269,40	R$ 0,00	R$ 168.269,40	-R$ 2.549,10
CLASSE III	Rede Nac. de Encomendas Ltda	R$ 581,52	R$ 1.483,91	R$ 0,00	R$ 1.483,91	-R$ 902,39
CLASSE III	Referencia Agronegócios Ltda	R$ 135.123,13	R$ 135.143,18	R$ 0,00	R$ 135.143,18	-R$ 20,05
CLASSE III	Refrigeração Dufrio Com. Import. Ltda	R$ 269,70	R$ 269,98	R$ 0,00	R$ 269,98	-R$ 0,28
CLASSE III	Reiter Transportes e Logística	R$ 528.523,43	R$ 602.132,23	R$ 0,00	R$ 602.132,23	-R$ 73.608,80
CLASSE III	Renato Nicoletti Martins	R$ 492.204,26	R$ 493.251,62	R$ 0,00	R$ 493.251,62	-R$ 1.047,36
CLASSE III	RGE - Rio Grande Energia	R$ 181.819,05	R$ 181.819,05	R$ 0,00	R$ 181.819,05	R$ 0,00
CLASSE III	Ricardo Cantera Marino	R$ 199.987,63	R$ 203.058,57	R$ 0,00	R$ 203.058,57	-R$ 3.070,94
CLASSE III	Ricardo Pires Machado da Luz	R$ 134.446,39	R$ 136.515,60	R$ 0,00	R$ 136.515,60	-R$ 2.069,21
CLASSE III	Rj Soluções de Iluminação Ltda	R$ 1.650,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.650,00
CLASSE III	Roberto Adelino Coradini	R$ 664.881,16	R$ 666.296,10	R$ 0,00	R$ 666.296,10	-R$ 1.414,94
CLASSE III	Roberto de Lima Silveria	R$ 83.973,73	R$ 85.265,60	R$ 0,00	R$ 85.265,60	-R$ 1.291,87
CLASSE III	Roberto Fontana Miranda	R$ 136.834,49	R$ 138.940,80	R$ 0,00	R$ 138.940,80	-R$ 2.106,31
CLASSE III	Roberto Kluwe da Silveira	R$ 16.309,14	R$ 16.560,80	R$ 0,00	R$ 16.560,80	-R$ 251,66
CLASSE III	Rodonaves Transportes E Encomendas Ltda	R$ 3.976,23	R$ 13.066,41	R$ 0,00	R$ 13.066,41	-R$ 9.090,18
CLASSE III	Ronaldo Zamban	R$ 239.782,27	R$ 127.301,91	R$ 0,00	R$ 127.301,91	R$ 112.480,36
CLASSE III	Roque Scharles Leffa	R$ 94.795,67	R$ 101.547,93	R$ 0,00	R$ 101.547,93	-R$ 6.752,26
CLASSE III	S M Participações Ltda	R$ 437.679,10	R$ 437.746,40	R$ 0,00	R$ 437.746,40	-R$ 67,30
CLASSE III	Safra	R$ 3.038.699,00	R$ 3.102.342,82	R$ 0,00	R$ 3.102.342,82	-R$ 63.643,82
CLASSE III	Sandro Junior de Oliveira	R$ 48.551,51	R$ 49.297,41	R$ 0,00	R$ 49.297,41	-R$ 745,90
CLASSE III	Sanuvitas Laboratórios Ltda	R$ 5.351,98	R$ 8.575,17	R$ 0,00	R$ 8.575,17	-R$ 3.223,19
CLASSE III	Sascar Tecnologia E Segurança Automotiva	R$ 2.435,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.435,56
CLASSE III	Savar Veiculos Ltda	R$ 14.992,99	R$ 0,00	R$ 4.910,06	R$ 4.910,06	R$ 10.082,93
CLASSE III	Schabat Com de Pneus e Aces. autom Ltda	R$ 11.500,00	R$ 0,00	R$ 8.193,13	R$ 8.193,13	R$ 3.306,87

CLASSE III	Sensorville Eletro Eletrônica e Automaca	R$ 338,03	R$ 338,03	R$ 0,00	R$ 338,03	R$ 0,00
CLASSE III	Serasa S.a.	R$ 65.164,96	R$ 65.164,96	R$ 0,00	R$ 65.164,96	R$ 0,00
CLASSE III	Sicoob	R$ 9.393.254,91	R$ 10.199.101,99	R$ 0,00	R$ 10.199.101,99	-R$ 805.847,08
CLASSE III	Sifra	R$ 708.836,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 708.836,87
CLASSE III	Sim Rede de Postos Ltda	R$ 949,52	R$ 0,00	R$ 58.093,09	R$ 58.093,09	-R$ 57.143,57
CLASSE III	Sinoscar SA	R$ 1.032,00	R$ 312,60	R$ 498,00	R$ 810,60	R$ 221,40
CLASSE III	Solange Neves Advogados Associados	R$ 38.108,73	R$ 91.360,62	R$ 0,00	R$ 91.360,62	-R$ 53.251,89
CLASSE III	Soluções Em Software e Serviços Tts Ltda	R$ 423,00	R$ 0,00	R$ 423,00	R$ 423,00	R$ 0,00
CLASSE III	Sulforte Ind. E Com. Plast.	R$ 10.378,01	R$ 10.378,01	R$ 0,00	R$ 10.378,01	R$ 0,00
CLASSE III	Tarvos Partners Consultoria Empresarial	R$ 5.611,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.611,40
CLASSE III	Techwater do Brasil Indústria e Comércio	R$ 11.445,33	R$ 11.445,33	R$ 0,00	R$ 11.445,33	R$ 0,00
CLASSE III	Tede Transportes Ltda	R$ 3.760,75	R$ 18.698,76	R$ 0,00	R$ 18.698,76	-R$ 14.938,01
CLASSE III	Terezinha de Jesus Lisboa Boeira	R$ 93.248,39	R$ 94.681,50	R$ 0,00	R$ 94.681,50	-R$ 1.433,11
CLASSE III	Thiago Garcez Bolson	R$ 1.104.876,51	R$ 1.107.234,18	R$ 0,00	R$ 1.107.234,18	-R$ 2.357,67
CLASSE III	Torquato Tasso Alano Petrarca	R$ 160.280,28	R$ 162.740,00	R$ 0,00	R$ 162.740,00	-R$ 2.459,72
CLASSE III	Total Química Indústria e Comércio Ltda	R$ 19.350,00	R$ 19.350,00	R$ 0,00	R$ 19.350,00	R$ 0,00
CLASSE III	Transportes Silvio Ltda	R$ 16.790,43	R$ 20.390,43	R$ 0,00	R$ 20.390,43	-R$ 3.600,00
CLASSE III	Transpotech Peças e Serviços Ltda	R$ 12.130,08	R$ 5.292,05	R$ 0,00	R$ 5.292,05	R$ 6.838,03
CLASSE III	Transrio Caminhões Ônibus Máquinas e Mo	R$ 7.035,07	R$ 0,00	R$ 37.498,75	R$ 37.498,75	-R$ 30.463,68
CLASSE III	Trombini Embalagens SA	R$ 681.747,03	R$ 839.013,37	R$ 0,00	R$ 839.013,37	-R$ 157.266,34
CLASSE III	Ubirata Ribeiro Domingues	R$ 117.730,45	R$ 119.542,20	R$ 0,00	R$ 119.542,20	-R$ 1.811,75
CLASSE III	Usecorp Ltda	R$ 1.337,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.337,08
CLASSE III	Utilidades Elétricas Com. Imp. Ltda	R$ 3.702,77	R$ 7.663,54	R$ 0,00	R$ 7.663,54	-R$ 3.960,77
CLASSE III	Valdemir Joao Simao	R$ 194.893,74	R$ 197.894,38	R$ 0,00	R$ 197.894,38	-R$ 3.000,64
CLASSE III	Valdir Ferreira Rodrigues	R$ 210.722,00	R$ 213.957,12	R$ 0,00	R$ 213.957,12	-R$ 3.235,12
CLASSE III	Valgroup Brasil Iii Ind de Emb Plas Ltda	R$ 59.751,56	R$ 86.482,62	R$ 0,00	R$ 86.482,62	-R$ 26.731,06
CLASSE III	Valmir Paulo Minotto	R$ 140.774,80	R$ 141.079,87	R$ 0,00	R$ 141.079,87	-R$ 305,07
CLASSE III	Vanderlei Farias de Oliveira	R$ 183.878,09	R$ 184.276,00	R$ 0,00	R$ 184.276,00	-R$ 397,91
CLASSE III	Vanderlei Pillon	R$ 265.549,64	R$ 266.123,47	R$ 0,00	R$ 266.123,47	-R$ 573,83
CLASSE III	Vilmar Aquino de Almeida	R$ 390.372,46	R$ 391.219,60	R$ 0,00	R$ 391.219,60	-R$ 847,14
CLASSE III	Waldomir Antonio Coradini	R$ 547.122,19	R$ 548.283,20	R$ 0,00	R$ 548.283,20	-R$ 1.161,01
CLASSE III	White Martins Gases Industriais Ltda	R$ 1.701,64	R$ 1.701,64	R$ 0,00	R$ 1.701,64	R$ 0,00
CLASSE III	Willian Bendlin Antunes	R$ 118.262,48	R$ 120.081,60	R$ 0,00	R$ 120.081,60	-R$ 1.819,12
CLASSE III	Wurth do Brasil Pecas de Fixação	R$ 2.279,90	R$ 492,60	R$ 0,00	R$ 492,60	R$ 1.787,30
CLASSE IV	A & C Equipamentos Industriais Ltda	R$ 2.690,85	R$ 2.690,94	R$ 0,00	R$ 2.690,94	-R$ 0,09
CLASSE IV	A M C Oticas Ltda Me	R$ 640,00	R$ 640,00	R$ 0,00	R$ 640,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Agropec Afogados Administrações E Partic	R$ 113.701,55	R$ 113.716,59	R$ 0,00	R$ 113.716,59	-R$ 15,04
CLASSE IV	Agropec Nova Administrações E Pa	R$ 29.137,22	R$ 29.140,80	R$ 0,00	R$ 29.140,80	-R$ 3,58
CLASSE IV	Agropec Pai Ltda	R$ 51.249,22	R$ 51.257,10	R$ 0,00	R$ 51.257,10	-R$ 7,88
CLASSE IV	Agrotal Distrib Agrop Taquarense Ldta	R$ 374,00	R$ 374,00	R$ 0,00	R$ 374,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Aime & E Cia Ltda	R$ 1.533,00	R$ 1.533,00	R$ 0,00	R$ 1.533,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Ajust Instrumentação Serv. Com. Ltda	R$ 2.440,00	R$ 2.440,00	R$ 0,00	R$ 2.440,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Ana R Monteiro Wagner Comércio de Peças	R$ 208.156,45	R$ 0,00	R$ 150.115,16	R$ 150.115,16	R$ 58.041,29
CLASSE IV	Angico Transp. e Guincho Ltda Me	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00	R$ 4.650,00	R$ 15.650,00	-R$ 4.650,00
CLASSE IV	Antonio Cesar Gaspar - Me Bage Pneus	R$ 2.455,00	R$ 0,00	R$ 2.455,00	R$ 2.455,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Aquasan Indústria e Comércio ee Prod	R$ 4.745,95	R$ 8.144,45	R$ 0,00	R$ 8.144,45	-R$ 3.398,50
CLASSE IV	Audição Clínica de Fonoaudiologia Ltda	R$ 3.031,00	R$ 5.095,00	R$ 0,00	R$ 5.095,00	-R$ 2.064,00
CLASSE IV	Azkent Aquecimento Elétrico Ltda	R$ 990,57	R$ 990,57	R$ 0,00	R$ 990,57	R$ 0,00
CLASSE IV	Basy Quimica Ind. E Com. Ltda	R$ 7.816,95	R$ 701,25	R$ 7.115,70	R$ 7.816,95	R$ 0,00
CLASSE IV	Berti Instaladora Eletrica Ltda	R$ 3.045,00	R$ 3.045,00	R$ 0,00	R$ 3.045,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Blue Papeis	R$ 1.360,80	R$ 1.360,80	R$ 0,00	R$ 1.360,80	R$ 0,00
CLASSE IV	Bm Diesel Bom Basin Jetoras Ltda	R$ 7.964,94	R$ 0,00	R$ 8.549,24	R$ 8.549,24	-R$ 584,30
CLASSE IV	Bombas Beck e Trat de Efluentes Ltda	R$ 1.622,68	R$ 475,41	R$ 0,00	R$ 475,41	R$ 1.147,27
CLASSE IV	Brazilian Watlle Extr Inds Químicas Ltda	R$ 8.932,50	R$ 15.662,50	R$ 0,00	R$ 15.662,50	-R$ 6.730,00
CLASSE IV	Bs Ferramentas Ltda	R$ 525,00	R$ 525,00	R$ 0,00	R$ 525,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Bs Serviços Eireli	R$ 3.000,00	R$ 16.000,00	R$ 0,00	R$ 16.000,00	-R$ 13.000,00

CLASSE IV	Casa dos Parafusos e Ferramentas	R$ 1.306,50	R$ 2.613,00	R$ 0,00	R$ 2.613,00	-R$ 1.306,50
CLASSE IV	Catruck Com de Peças para Caminhões	R$ 12.527,75	R$ 0,00	R$ 12.527,75	R$ 12.527,75	R$ 0,00
CLASSE IV	Choice Informática Ltda	R$ 222,92	R$ 28.121,10	R$ 0,00	R$ 28.121,10	-R$ 27.898,18
CLASSE IV	Claiton Valandro Bressan	R$ 2.600,00	R$ 2.600,00	R$ 0,00	R$ 2.600,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Comercial de Ferragens Fusobraz Ltda	R$ 2.647,65	R$ 1.874,33	R$ 773,32	R$ 2.647,65	R$ 0,00
CLASSE IV	D July Indústria Comércio de Papéis Ltda	R$ 920,00	R$ 920,00	R$ 0,00	R$ 920,00	R$ 0,00
CLASSE IV	D R S - Auditores	R$ 3.864,38	R$ 3.864,38	R$ 0,00	R$ 3.864,38	R$ 0,00
CLASSE IV	Dapper e Vasconcelos Comerc. De Tintas	R$ 328,00	R$ 3.186,45	R$ 0,00	R$ 3.186,45	-R$ 2.858,45
CLASSE IV	E R B Ostjen Distribuidora	R$ 457,16	R$ 457,16	R$ 0,00	R$ 457,16	R$ 0,00
CLASSE IV	Eco Pallets Ltda-me	R$ 8.780,00	R$ 5.190,00	R$ 0,00	R$ 5.190,00	R$ 3.590,00
CLASSE IV	Emofrigo Equip. P Moinhos E Frigoríficos	R$ 303,00	R$ 303,00	R$ 0,00	R$ 303,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Entre Eixos Com de Peças Automotivas Ltda	R$ 998,00	R$ 0,00	R$ 998,00	R$ 998,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Equiperol Rolamentos e Peças Ltda	R$ 1.682,00	R$ 2.232,00	R$ 0,00	R$ 2.232,00	-R$ 550,00
CLASSE IV	Ergoseg Treinamentos Profissional Ltda	R$ 3.820,00	R$ 3.820,00	R$ 0,00	R$ 3.820,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Escola Bras. de Açougueiros e Crurrasq.	R$ 12.000,00	R$ 35.200,00	R$ 0,00	R$ 35.200,00	-R$ 23.200,00
CLASSE IV	Escovasul Industrial Ltda	R$ 603,00	R$ 603,00	R$ 0,00	R$ 603,00	R$ 0,00
CLASSE IV	F A R O Segurança Eletrônica Ltda	R$ 41.878,39	R$ 41.878,39	R$ 0,00	R$ 41.878,39	R$ 0,00
CLASSE IV	Faria e Nunes Ltda	R$ 9.000,00	R$ 9.000,00	R$ 0,00	R$ 9.000,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Fazenda do Socorro Ltda	R$ 1.542.180,87	R$ 1.542.397,11	R$ 0,00	R$ 1.542.397,11	-R$ 216,24
CLASSE IV	Fba Plast Ltda	R$ 2.400,00	R$ 2.400,00	R$ 0,00	R$ 2.400,00	R$ 0,00
CLASSE IV	FelteK Metal Mecânica Ltda	R$ 350,00	R$ 350,00	R$ 0,00	R$ 350,00	R$ 0,00
CLASSE IV	G5 Serviços Gráficos Ltda	R$ 108,55	R$ 108,55	R$ 0,00	R$ 108,55	R$ 0,00
CLASSE IV	Gf Editora Gráfica Ltda	R$ 480,00	R$ 480,00	R$ 0,00	R$ 480,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Gifeset Rótulos e Etiquetas Ltda Me	R$ 94.703,25	R$ 101.972,13	R$ 0,00	R$ 101.972,13	-R$ 7.268,88
CLASSE IV	Hidraulica Wog Comércio Ltda	R$ 1.249,20	R$ 1.939,20	R$ 0,00	R$ 1.939,20	-R$ 690,00
CLASSE IV	Hidrohard Tecnologia em Transferência De	R$ 2.186,00	R$ 2.186,00	R$ 0,00	R$ 2.186,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Ideotec Com Manutenção Ltda	R$ 2.358,00	R$ 2.358,00	R$ 0,00	R$ 2.358,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Ideotech Automocao Ltda	R$ 4.035,00	R$ 4.935,00	R$ 0,00	R$ 4.935,00	-R$ 900,00
CLASSE IV	Indústria De Erva-mate Lago Verde Ltda	R$ 200,00	R$ 200,00	R$ 0,00	R$ 200,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Inelta Indústria Eletrônica Taquariense	R$ 2.432,00	R$ 3.993,00	R$ 0,00	R$ 3.993,00	-R$ 1.561,00
CLASSE IV	Intertrans Serviços Ltda	R$ 37.124,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37.124,42
CLASSE IV	J H F Comércio de Suprimentos Ltda	R$ 3.596,80	R$ 1.196,80	R$ 0,00	R$ 1.196,80	R$ 2.400,00
CLASSE IV	Kreuz Transportes Ltda Me	R$ 33.050,00	R$ 33.050,00	R$ 0,00	R$ 33.050,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Launer Química Ind. Com. Ltda	R$ 437,18	R$ 437,18	R$ 0,00	R$ 437,18	R$ 0,00
CLASSE IV	Lauro Karnopp	R$ 3.600,00	R$ 3.600,00	R$ 0,00	R$ 3.600,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Lf Usinagem e Manutenção Ltda	R$ 4.167,00	R$ 4.101,80	R$ 0,00	R$ 4.101,80	R$ 65,20
CLASSE IV	Literatta Papelaria Ltda	R$ 4.783,30	R$ 8.960,78	R$ 0,00	R$ 8.960,78	-R$ 4.177,48
CLASSE IV	Manke Ferragem Material de Construção	R$ 2.418,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.418,50
CLASSE IV	Marcos Darlan Muner 00702487023	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 0,00	R$ 1.000,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Martins e Costa Com e Transporte Prod De	R$ 3.939,34	R$ 2.608,84	R$ 0,00	R$ 2.608,84	R$ 1.330,50
CLASSE IV	Maxirafia Indústria Importação e Exporta	R$ 3.171,00	R$ 3.171,00	R$ 0,00	R$ 3.171,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Mega Thermo Resistências Industriais Ltda.	R$ 3.162,00	R$ 3.162,00	R$ 0,00	R$ 3.162,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Metal Raupp Ind. Metalúrgica Ltda	R$ 30.831,58	R$ 28.571,58	R$ 0,00	R$ 28.571,58	R$ 2.260,00
CLASSE IV	Monosnap Comércio, Importação e Exportac	R$ 79.754,12	R$ 83.826,59	R$ 0,00	R$ 83.826,59	-R$ 4.072,47
CLASSE IV	Multi Compressores	R$ 27.718,04	R$ 13.210,43	R$ 0,00	R$ 13.210,43	R$ 14.507,61
CLASSE IV	Multi Locações	R$ 5.700,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.700,00
CLASSE IV	Nc Indústria de Uniformes Ltda	R$ 15.416,93	R$ 18.224,79	R$ 0,00	R$ 18.224,79	-R$ 2.807,86
CLASSE IV	Nildiesel Retífica de Motores Me	R$ 21.196,20	R$ 0,00	R$ 37.612,15	R$ 37.612,15	-R$ 16.415,95
CLASSE IV	Paulo Cezar Gras	R$ 9.650,00	R$ 0,00	R$ 9.650,00	R$ 9.650,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Perfect Contabilidade Eireli	R$ 16.893,00	R$ 27.462,90	R$ 1.877,00	R$ 29.339,90	-R$ 12.446,90
CLASSE IV	Perfection Processamento de Dados Ltda	R$ 10.120,00	R$ 6.640,00	R$ 3.000,00	R$ 9.640,00	R$ 480,00
CLASSE IV	Plastic Solutions Ltda	R$ 13.385,34	R$ 13.385,34	R$ 0,00	R$ 13.385,34	R$ 0,00
CLASSE IV	Portal Life Segurança do Trabalho Ltda	R$ 3.754,00	R$ 3.754,00	R$ 0,00	R$ 3.754,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Posto de Molas Sapiranga Ltda	R$ 9.240,15	R$ 0,00	R$ 16.401,25	R$ 16.401,25	-R$ 7.161,10
CLASSE IV	Rapido Nsa Transportes Ltda	R$ 2.105,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.105,00
CLASSE IV	Rastreseg Solução Segurança Ltda	R$ 2.690,00	R$ 0,00	R$ 5.380,00	R$ 5.380,00	-R$ 2.690,00

CLASSE IV	Revizze Serviços Automotivos Ltda	R$ 3.498,06	R$ 3.498,06	R$ 0,00	R$ 3.498,06	R$ 0,00
CLASSE IV	Sartruck Comércio de Peças Ltda	R$ 30.820,34	R$ 0,00	R$ 20.245,39	R$ 20.245,39	R$ 10.574,95
CLASSE IV	Schein Comércio de Materiais Eletrônicos	R$ 13.268,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.268,07
CLASSE IV	Silo & Paiol Expurgos Ltda	R$ 1.800,00	R$ 1.800,00	R$ 0,00	R$ 1.800,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Styka Indústria de Cordas e Cordões Ltda	R$ 11.057,85	R$ 11.096,09	R$ 0,00	R$ 11.096,09	-R$ 38,24
CLASSE IV	Sucsul Comércio de Sucos	R$ 1.522,00	R$ 1.522,00	R$ 0,00	R$ 1.522,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Sul Alarmes Sist. de Seg. e Mon. Ltda	R$ 2.407,30	R$ 6.311,96	R$ 0,00	R$ 6.311,96	-R$ 3.904,66
CLASSE IV	Tapeçaria Palacio Portão Ltda	R$ 2.822,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.822,71
CLASSE IV	Tarrago Assist Tecn de Balanças Ltda Me	R$ 2.621,73	R$ 4.581,12	R$ 0,00	R$ 4.581,12	-R$ 1.959,39
CLASSE IV	Tri Ferramentas, Comércio Ltda	R$ 3.053,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.053,55
CLASSE IV	Triunfo Comércio e Manutenção de Bateria	R$ 2.378,83	R$ 9.515,30	R$ 0,00	R$ 9.515,30	-R$ 7.136,47
CLASSE IV	Uniplast Embalagens Ltda	R$ 19.033,90	R$ 2.460,00	R$ 0,00	R$ 2.460,00	R$ 16.573,90
CLASSE IV	Valdir De Oliveira	R$ 9.446,90	R$ 9.446,90	R$ 0,00	R$ 9.446,90	R$ 0,00
CLASSE IV	Vanessa Radiadores e Ar Condicionados Lt	R$ 4.665,00	R$ 0,00	R$ 4.665,00	R$ 4.665,00	R$ 0,00
CLASSE IV	Voa Telecomunicações Eireli	R$ 2.417,73	R$ 2.936,70	R$ 0,00	R$ 2.936,70	-R$ 518,97
CLASSE IV	Weber Papelaria E Livraria Ltd	R$ 739,98	R$ 739,98	R$ 0,00	R$ 739,98	R$ 0,00
CLASSE IV	Wm Soldas Gerais	R$ 203,95	R$ 1.183,95	R$ 0,00	R$ 1.183,95	-R$ 980,00
CLASSE IV	Yami Eletrônicos Com. Dist	R$ 195,34	R$ 683,71	R$ 0,00	R$ 683,71	-R$ 488,37

Recuperanda: FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA.
Documento: Balancete Contábil 31/10/2025

CLASSIFICAÇÃO AJ	VALOR
CRÉDITOS LISTADOS NO EDITAL ART. 52	R$ 114.172.688,50
Listado no Edital art. 52 - Outros	R$ 46.644.363,93
Listado no Edital art. 52 - Instituição Financeira	R$ 67.528.324,57
Sicoob	R$ 10.199.101,99
Banrisul	R$ 20.927.749,34
Safra	R$ 3.102.342,82
Caixa Econômica Federal	R$ 9.003.023,59
Fibra	R$ 3.218.613,24
Banco do Brasil	R$ 18.818.307,10
Daycoval	R$ 1.714.391,77
C6	R$ 544.794,72
CRÉDITOS NÃO LISTADOS NO EDITAL ART. 52	R$ 65.230.926,23
Não Identificado	R$ 40.054.915,16
Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 25.176.011,07
TOTAL PASSIVOS BALANCETE 31/10/2025	R$ 179.403.614,73

Código	Descrição	CLASSIFICAÇÃO AJ	31/10/2025
2	P A S S I V O CIRCULANTE + NÃO CIRCULANTE		R$ 179.403.614,73
2.1	C I R C U L A N T E		R$ 141.950.668,13
2.1.1	EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		R$ 141.950.668,13
2.1.1.1	DÉBITOS P/DUPLS.A PAGAR		R$ 49.518.676,55
2.1.1.1.1	FORNECEDORES/CREDORES		R$ 49.518.676,55
2.1.1.1.1.9423	CONSTANTINO & SENTINELLO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.024.094,02
2.1.1.1.1.5314	ADAO NELSON KERPEL(00075)	Listado no Edital art. 52	R$ 1.880.699,00
2.1.1.1.1.0719	FERNANDO ALBERTO SCHOLZE	Listado no Edital art. 52	R$ 1.559.810,64
2.1.1.1.1.0286	FAZENDA DO SOCORRO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.542.397,11
2.1.1.1.1.3422	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	Listado no Edital art. 52	R$ 1.293.758,55
2.1.1.1.1.7409	EDELCI CARLOS COMIN	Listado no Edital art. 52	R$ 1.239.163,60
2.1.1.1.1.0808	PR - THIAGO GARCEZ BOLSSON	Listado no Edital art. 52	R$ 1.107.234,18
2.1.1.1.1.7365	FRIGORIFICO SANTA RITA DO P ARDO LTDA	Não Identificado	R$ 915.985,56
2.1.1.1.1.6113	ERNESTO TERNES(00630)	Listado no Edital art. 52	R$ 888.252,33
2.1.1.1.1.7367	LUIZ SALVADOR FORSIN	Listado no Edital art. 52	R$ 816.012,82
2.1.1.1.1.7291	ADRIANO VILI BOCK	Listado no Edital art. 52	R$ 770.047,20
2.1.1.1.1.8722	CRYOVAC BRASIL LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 738.768,46
2.1.1.1.1.8449	MOISES ALBINO KOGLIN	Listado no Edital art. 52	R$ 713.717,08
2.1.1.1.1.5017	IVAN MACHADO INEU	Listado no Edital art. 52	R$ 676.150,40
2.1.1.1.1.3808	ROBERTO ADELINO CORADINI	Listado no Edital art. 52	R$ 666.296,10
2.1.1.1.1.5227	TROMBINI EMBALAGENS S/A	Listado no Edital art. 52	R$ 624.747,85
2.1.1.1.1.7464	CLOVIS COLOMBO	Listado no Edital art. 52	R$ 610.201,51
2.1.1.1.1.5230	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA1.	Listado no Edital art. 52	R$ 602.132,23
2.1.1.1.1.8221	ERNESTO ZAMBAN (11780)	Listado no Edital art. 52	R$ 565.254,73
2.1.1.1.1.0646	GABRIEL ANTONIO WIDHOLZER REY	Listado no Edital art. 52	R$ 553.652,20

2.1.1.1.1.0927	WALDOMIR ANTONIO CORADINI	Listado no Edital art. 52	R$ 548.283,20
2.1.1.1.1.0276	DIERLEN MAIA BRONDANI	Listado no Edital art. 52	R$ 529.744,80
2.1.1.1.1.3462	JOSE ESTALIM LISBOA	Listado no Edital art. 52	R$ 496.592,50
2.1.1.1.1.5418	RENATO NICOLETTI MARTINS(02060)	Listado no Edital art. 52	R$ 493.251,62
2.1.1.1.1.6342	FRANCISCO ARMANDO ILHA SIQUEIRA(0294	Listado no Edital art. 52	R$ 443.310,00
2.1.1.1.1.3399	PLANTECNICA SOLUCOES AGRICOLAS	Listado no Edital art. 52	R$ 438.691,00
2.1.1.1.1.0981	S M PARTICIPACOES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 437.746,40
2.1.1.1.1.3821	PAULO RICARDO DUTRA FERREIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 432.140,00
2.1.1.1.1.1380	PR - JADER ANTONIO ZANCAN	Listado no Edital art. 52	R$ 427.741,95
2.1.1.1.1.0935	RAFAEL BAVARESCO DA SILVA	Listado no Edital art. 52	R$ 424.058,60
2.1.1.1.1.8234	PR - MAURO ANTONIO COMIN (16855)	Listado no Edital art. 52	R$ 420.255,22
2.1.1.1.1.5384	JANAINA CASAGRANDE DOS SANTOS(09685	Listado no Edital art. 52	R$ 409.982,21
2.1.1.1.1.0442	LEONALDO FORMIGHIERI	Listado no Edital art. 52	R$ 391.946,00
2.1.1.1.1.3813	VILMAR AQUINO DE ALMEIDA	Listado no Edital art. 52	R$ 391.219,60
2.1.1.1.1.3415	GREGORIO SOKOLOVICZ	Listado no Edital art. 52	R$ 381.149,50
2.1.1.1.1.1037	GILMAR GILBERTO DICKOW	Listado no Edital art. 52	R$ 377.649,60
2.1.1.1.1.3414	MARCELO DE BARROS CORADINI	Listado no Edital art. 52	R$ 348.498,00
2.1.1.1.1.0841	GERMANO CARLOS SCHULZ	Listado no Edital art. 52	R$ 347.349,60
2.1.1.1.1.7068	ANDRE LUIZ ZIMMER	Listado no Edital art. 52	R$ 322.595,97
2.1.1.1.1.5328	ALDO PEREIRA ROVARIS(01375)	Listado no Edital art. 52	R$ 317.397,70
2.1.1.1.1.0867	ALESSANDRO BUENO VIEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 305.210,84
2.1.1.1.1.3812	MARIA DULCE CORADINI	Listado no Edital art. 52	R$ 300.391,50
2.1.1.1.1.7060	AIRTON LUIZ ZAGO	Listado no Edital art. 52	R$ 295.825,11
2.1.1.1.1.3291	LUCIANO ZAGO	Listado no Edital art. 52	R$ 294.800,94
2.1.1.1.1.3370	AUGUSTO MADRUGA KONRADT	Listado no Edital art. 52	R$ 293.841,68
2.1.1.1.1.7882	EDUARDO ANTONIO MANJABOSCO (16657)	Listado no Edital art. 52	R$ 291.545,30
2.1.1.1.1.0174	GENTIL MORO	Listado no Edital art. 52	R$ 285.653,58
2.1.1.1.1.7174	JULIAN VINICIUS DA SILVA LUNARDI	Listado no Edital art. 52	R$ 271.586,00
2.1.1.1.1.0800	OLIVES ZANOTTO	Listado no Edital art. 52	R$ 266.903,50
2.1.1.1.1.8900	VANDERLEI PILLON	Listado no Edital art. 52	R$ 266.123,47
2.1.1.1.1.3822	JOAO EDUARDO DA SILVA PEREIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 265.282,33
2.1.1.1.1.1119	BIORIENTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LT	Listado no Edital art. 52	R$ 262.584,14
2.1.1.1.1.5366	CURTUME SULINO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 256.594,85
2.1.1.1.1.7966	IVONIR TASCHETTO BOLZAN (10537)	Listado no Edital art. 52	R$ 249.123,00
2.1.1.1.1.8551	CLAUDEI ANTONIO MACCARI	Listado no Edital art. 52	R$ 248.808,23
2.1.1.1.1.9473	DILNEI SANDER PORTANTIOLO	Listado no Edital art. 52	R$ 247.909,68
2.1.1.1.1.3823	FRIGOLON FRIGORIFICO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 239.548,89
2.1.1.1.1.9174	MARCOS RISON	Listado no Edital art. 52	R$ 239.539,75
2.1.1.1.1.3779	MARTHA DUTRA LESSA	Listado no Edital art. 52	R$ 238.972,80
2.1.1.1.1.9561	PR - GREGORIO BOSA JUNIOR	Listado no Edital art. 52	R$ 238.355,00
2.1.1.1.1.6555	JOAO BATISTA SOLDERA(01453)	Listado no Edital art. 52	R$ 235.038,50
2.1.1.1.1.8956	LUIZ FELIPE ABREU BEVILACQUA	Listado no Edital art. 52	R$ 233.149,00
2.1.1.1.1.0400	JACIR MENEGAT	Listado no Edital art. 52	R$ 231.049,86
2.1.1.1.1.5810	LEONARDO SILVA MORALES(02406)	Listado no Edital art. 52	R$ 230.874,40
2.1.1.1.1.3364	ENIO DINEI DORNELES AURELIO	Listado no Edital art. 52	R$ 219.795,80
2.1.1.1.1.5858	NEIMAR SONCINI(01547)	Listado no Edital art. 52	R$ 215.340,22

2.1.1.1.1.3830	TROMBINI EMBALAGENS S/A	Listado no Edital art. 52	R$ 214.265,52
2.1.1.1.1.5401	VALDIR FERREIRA RODRIGUES(00255)	Listado no Edital art. 52	R$ 213.957,12
2.1.1.1.1.5573	JOSE CARLOS GARCIA COUGO(02136)	Listado no Edital art. 52	R$ 210.505,34
2.1.1.1.1.6843	IGOR RODRIGUES CARLOTTO	Listado no Edital art. 52	R$ 210.023,90
2.1.1.1.1.7190	ADROALDO BERNARDO POTTER	Listado no Edital art. 52	R$ 208.970,90
2.1.1.1.1.1253	CARLOS ARMANDO DA SILVA QUOOS	Listado no Edital art. 52	R$ 208.269,17
2.1.1.1.1.3301	JOSE CARLOS TEIXEIRA TEDESCO	Listado no Edital art. 52	R$ 207.602,34
2.1.1.1.1.7899	LUCIO UBIRATAN DE CARVALHO (16623)	Listado no Edital art. 52	R$ 205.727,23
2.1.1.1.1.3314	MAZ GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	Não Identificado	R$ 205.246,71
2.1.1.1.1.7831	RICARDO CANTERA MARINO (19923)	Listado no Edital art. 52	R$ 203.058,57
2.1.1.1.1.7422	PR - VALDEMIR JOAO SIMAO	Listado no Edital art. 52	R$ 197.894,38
2.1.1.1.1.6928	FIRMINO TRINDADE	Listado no Edital art. 52	R$ 196.175,00
2.1.1.1.1.3731	ENIO PEREIRA AURELIO	Listado no Edital art. 52	R$ 194.117,00
2.1.1.1.1.6850	ELOI BARBOSA DE SOUZA	Listado no Edital art. 52	R$ 189.637,00
2.1.1.1.1.5456	CHAPADAO DO SUL LOGISTICA LTDA	Não Identificado	R$ 185.000,69
2.1.1.1.1.7599	VANDERLEI FARIAS DE OLIVEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 184.276,00
2.1.1.1.1.0343	RGE SUL DISTR GAUCHA DE ENERGIA SA	Listado no Edital art. 52	R$ 181.819,05
2.1.1.1.1.0231	JOAO EDUARDO ARANHA DA SILVEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 178.651,00
2.1.1.1.1.3319	OTAVIO SCHLIECK	Listado no Edital art. 52	R$ 175.199,30
2.1.1.1.1.3593	ANGELO COELHO SILVEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 173.538,11
2.1.1.1.1.3588	ARISTOTELES GASPARETTO RIVAROLA	Listado no Edital art. 52	R$ 170.358,00
2.1.1.1.1.7297	RAFAEL TEIXEIRA SEVERO	Listado no Edital art. 52	R$ 168.269,40
2.1.1.1.1.5282	ADALBERTO ETCHECHURY MORALES(09202167	Listado no Edital art. 52	R$ 167.891,00
2.1.1.1.1.3621	PARCELA CRED SERVIÇOS DE CORRESPON165	Não Identificado	R$ 165.000,00
2.1.1.1.1.1343	TORQUATO TASSO ALANO PETRARCA	Listado no Edital art. 52	R$ 162.740,00
2.1.1.1.1.5301	GLASSY BOFF DE ANDRADE(09414)	Não Identificado	R$ 162.591,88
2.1.1.1.1.3526	LUIZ FERNANDO POTENZA	Listado no Edital art. 52	R$ 160.691,15
2.1.1.1.1.6550	JOSE ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA(1008	Listado no Edital art. 52	R$ 160.560,00
2.1.1.1.1.5311	MARIA DA GRACA OSORIO G. MARQUES(0031	Listado no Edital art. 52	R$ 160.359,00
2.1.1.1.1.5346	MARIA SULAMITA VELHO ROVARIS(00723)	Listado no Edital art. 52	R$ 159.151,98
2.1.1.1.1.7981	LUIZ GONZAGA DA SILVA PORTO (16708)	Listado no Edital art. 52	R$ 159.058,50
2.1.1.1.1.3538	LUIS NORBERTO FLORES	Listado no Edital art. 52	R$ 153.608,19
2.1.1.1.1.9714	AGROPECUARIA FAZENDA CAPAO DO TATU 15	Listado no Edital art. 52	R$ 153.352,30
2.1.1.1.1.0654	MARIO SADI PUREZA MORALES	Listado no Edital art. 52	R$ 152.900,41
2.1.1.1.1.8896	FSW COMERCIO DE CARNES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 146.352,05
2.1.1.1.1.8364	LUIS AURELIO ALVES DA SILVA	Não Identificado	R$ 144.747,00
2.1.1.1.1.3199	MARCIA BAUMBACH	Listado no Edital art. 52	R$ 144.555,40
2.1.1.1.1.6344	CANDIDO CARNEIRO JUNIOR(02925)	Listado no Edital art. 52	R$ 144.111,00
2.1.1.1.1.0801	HEITOR JESUS PEDROSO	Não Identificado	R$ 143.542,60
2.1.1.1.1.5026	VALMIR PAULO MINOTTO(01219)	Listado no Edital art. 52	R$ 141.079,87
2.1.1.1.1.8156	ROBERTO FONTANA MIRANDA	Listado no Edital art. 52	R$ 138.940,80
2.1.1.1.1.7077	MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMANN	Listado no Edital art. 52	R$ 137.367,45
2.1.1.1.1.3416	RICARDO PIRES MACHADO DA LUZ	Listado no Edital art. 52	R$ 136.515,60
2.1.1.1.1.3211	REFERENCIA AGRONEGOCIOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 135.143,18
2.1.1.1.1.1373	MARCOS CARAPECOS ARRIADA	Listado no Edital art. 52	R$ 130.904,00
2.1.1.1.1.7493	IRACI ANGELO CEOLIN MONTAGNER	Listado no Edital art. 52	R$ 130.892,25

2.1.1.1.1.3050	CLARICE FONTOURA SEVERO	Listado no Edital art. 52	R$ 129.278,31
2.1.1.1.1.0172	EDISON RODRIGUES FONTOURA JUNIOR	Listado no Edital art. 52	R$ 127.681,00
2.1.1.1.1.7947	RONALDO ZAMBAN (16682)	Listado no Edital art. 52	R$ 127.301,91
2.1.1.1.1.5155	AGI SUL DISTRIBUIDORA DE DETERGENTES	Não Identificado	R$ 124.043,73
2.1.1.1.1.6276	LUCIANA MOREIRA PIEMOLINI(02722)	Listado no Edital art. 52	R$ 121.845,20
2.1.1.1.1.7076	WILLIAN BENDLIN ANTUNES	Listado no Edital art. 52	R$ 120.081,60
2.1.1.1.1.1388	PR - UBIRATA RIBEIRO DOMINGUES	Listado no Edital art. 52	R$ 119.542,20
2.1.1.1.1.3431	GILMAR RECH	Listado no Edital art. 52	R$ 119.164,40
2.1.1.1.1.3123	PLANTECNICA SOLUCOES AGRICOLAS	Listado no Edital art. 52	R$ 118.550,50
2.1.1.1.1.0817	ALEXANDRE DE SOUZA NUNES	Listado no Edital art. 52	R$ 118.212,30
2.1.1.1.1.8837	AGROPEC AFOGADOS ADMINISTRACOES E 113	Listado no Edital art. 52	R$ 113.716,59
2.1.1.1.1.0305	GELSO ANTONIO GHINZELLI	Listado no Edital art. 52	R$ 112.800,00
2.1.1.1.1.0844	MARIA DO HORTO VICENTE E SILVA MARTIN	Listado no Edital art. 52	R$ 111.146,10
2.1.1.1.1.6730	FRANCISCO DALCIN(15660)	Listado no Edital art. 52	R$ 109.260,56
2.1.1.1.1.3242	CRISTIANO VARGA CABRERA	Listado no Edital art. 52	R$ 109.190,63
2.1.1.1.1.7385	LUCAS TEIXEIRA DAGOSTINI	Listado no Edital art. 52	R$ 108.068,58
2.1.1.1.1.8469	ALEX FABIANO SCHARDONG	Listado no Edital art. 52	R$ 106.030,00
2.1.1.1.1.8428	DAVI GREQUE LUCAS	Listado no Edital art. 52	R$ 104.243,50
2.1.1.1.1.0829	LUCIANO CHEROBINI	Listado no Edital art. 52	R$ 103.962,54
2.1.1.1.1.6200	GIFESET ROTULOS E ETIQUETAS LTDA ME	Listado no Edital art. 52	R$ 101.972,13
2.1.1.1.1.5414	ROQUE SCHARLES LEFFA(09807)	Listado no Edital art. 52	R$ 101.547,93
2.1.1.1.1.5855	ALBERTO VISENTIN(02449)	Listado no Edital art. 52	R$ 100.439,58
2.1.1.1.1.3780	DOUGLAS RODRIGUES DA SILVEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 97.128,00
2.1.1.1.1.0393	BERENICE MENNA BARRETO CEREZER	Listado no Edital art. 52	R$ 95.953,92
2.1.1.1.1.1374	PR - TEREZINHA DE JESUS LISBOA BOEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 94.681,50
2.1.1.1.1.5690	SOLANGE NEVES ADVOGADOS ASSOCIADO	Listado no Edital art. 52	R$ 91.360,62
2.1.1.1.1.5023	PR - ARI HIGINO ALBINO VELHO(00975)	Listado no Edital art. 52	R$ 90.000,90
2.1.1.1.1.5080	CIRO ERACLIDES COELHO SILVEIRA(00134)	Listado no Edital art. 52	R$ 89.031,93
2.1.1.1.1.3712	VALGROUP BRASIL III INDUSTRIA DE EMBA	Listado no Edital art. 52	R$ 86.482,62
2.1.1.1.1.6540	ROBERTO DE LIMA SILVERIA	Listado no Edital art. 52	R$ 85.265,60
2.1.1.1.1.9363	MONOSNAP COMERCIO, IMPORTACAO E EX 8	Listado no Edital art. 52	R$ 83.826,59
2.1.1.1.1.5369	GERALDO SILVEIRA MARTINS(00420)	Listado no Edital art. 52	R$ 82.553,16
2.1.1.1.1.5852	FERNANDO SCOLA(00964)	Listado no Edital art. 52	R$ 81.133,85
2.1.1.1.1.7336	ADROALDO MARIO DA ROSA	Listado no Edital art. 52	R$ 79.113,17
2.1.1.1.1.0837	3M DO BRASIL LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 78.550,56
2.1.1.1.1.3837	GUILHERME SILVEIRA DE AZEVEDO	Listado no Edital art. 52	R$ 73.451,60
2.1.1.1.1.7335	MARCIANO ROSSATO	Listado no Edital art. 52	R$ 73.224,82
2.1.1.1.1.8136	A.G.NAUMANN	Não Identificado	R$ 73.027,62
2.1.1.1.1.3592	ADRIANO DARSKI	Listado no Edital art. 52	R$ 70.110,00
2.1.1.1.1.3647	TAFONA AGRONEGOCIOS LTDA	Não Identificado	R$ 69.384,45
2.1.1.1.1.5737	SERASA S.A.	Listado no Edital art. 52	R$ 65.164,96
2.1.1.1.1.8967	PABLO ROBERTO DE ALMEIDA	Listado no Edital art. 52	R$ 63.812,40
2.1.1.1.1.7183	MARIA CRISTINA KLAUE MENNS BARRETO	Listado no Edital art. 52	R$ 62.397,51
2.1.1.1.1.3452	MANOEL DE OLIVEIRA MOTTA	Listado no Edital art. 52	R$ 61.664,00
2.1.1.1.1.8074	PRIMO TEDESCO S/A	Listado no Edital art. 52	R$ 57.855,15
2.1.1.1.1.6541	DANIEL ISAIAS FERREIRA TEPLIZKI	Listado no Edital art. 52	R$ 55.187,70

2.1.1.1.1.0737	JOSE MARIO ZAMBAN FILHO	Listado no Edital art. 52	R$ 54.790,53
2.1.1.1.1.7238	GABRIEL GARDIN PEGORARO	Listado no Edital art. 52	R$ 52.658,54
2.1.1.1.1.5016	ADAO BOEIRA BRESSAN(02849)	Listado no Edital art. 52	R$ 51.310,38
2.1.1.1.1.0722	AGROPEC PAI LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 51.257,10
2.1.1.1.1.3205	ADAIR DE OLIVEIRA ARRIECHE	Não Identificado	R$ 50.000,00
2.1.1.1.1.1273	HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS	Listado no Edital art. 52	R$ 49.510,02
2.1.1.1.1.3640	AGROPEC HJ S A	Listado no Edital art. 52	R$ 49.405,98
2.1.1.1.1.7150	SANDRO JUNIOR DE OLIVEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 49.297,41
2.1.1.1.1.6198	ALDAIR CARGNIN	Listado no Edital art. 52	R$ 47.651,75
2.1.1.1.1.7161	AMAURI JOSE FERREIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 47.318,08
2.1.1.1.1.3223	MAURO CESAR AGUIAR DO AMARAL	Listado no Edital art. 52	R$ 46.245,89
2.1.1.1.1.1111	FRANCINE NUNES FINGER	Listado no Edital art. 52	R$ 45.611,64
2.1.1.1.1.0624	AUGUSTO CESAR ARCURI ANTONIAZZI SER	Não Identificado	R$ 42.766,39
2.1.1.1.1.0889	D LU SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	Não Identificado	R$ 42.613,54
2.1.1.1.1.7163	ARIANE DE VARGAS MICHELON	Listado no Edital art. 52	R$ 42.209,19
2.1.1.1.1.7766	F A R O SEGURANCA ELETRONICA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 41.878,39
2.1.1.1.1.5003	CLAUDIOMIR LONGHI	Listado no Edital art. 52	R$ 41.314,90
2.1.1.1.1.5245	KLABIN S.A.	Listado no Edital art. 52	R$ 40.438,31
2.1.1.1.1.2074	IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A. EMBALAGE	Não Identificado	R$ 40.043,45
2.1.1.1.1.1088	ESCOLA BRASILEIRA DE ACOUGUEIROS E C	Listado no Edital art. 52	R$ 35.200,00
2.1.1.1.1.7723	HONNEF E HONNEF LTDA - ME	Não Identificado	R$ 34.080,28
2.1.1.1.1.7697	ADAIR JOSE MARIO COMPONOGARA	Listado no Edital art. 52	R$ 33.095,62
2.1.1.1.1.0872	KREUZ TRANSPORTES LTDA ME	Listado no Edital art. 52	R$ 33.050,00
2.1.1.1.1.5764	CAZUZA REPRESENTACOES LTDA - ME	Não Identificado	R$ 32.254,19
2.1.1.1.1.3036	HALAL APPROVAL SOUTH AMERICA SERVIC	Listado no Edital art. 52	R$ 31.777,59
2.1.1.1.1.0392	CANDIDA MENNA BARRETO MOTTECY	Listado no Edital art. 52	R$ 30.425,47
2.1.1.1.1.8838	AGROPEC NOVA ADMINISTRACOES E PARTI	Listado no Edital art. 52	R$ 29.140,80
2.1.1.1.1.6073	METAL RAUPP INDUSTRIA METALURGICA LT	Listado no Edital art. 52	R$ 28.571,58
2.1.1.1.1.5290	CHOICE INFORMATICA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 28.121,10
2.1.1.1.1.5900	PERFECT CONTABILIDADE EIRELI - EPP	Listado no Edital art. 52	R$ 27.462,90
2.1.1.1.1.9340	LINEFORM INDUSTRIA.COM. PLASTICOS LTD	Listado no Edital art. 52	R$ 25.647,76
2.1.1.1.1.7775	DRC CLINICA MEDICA LTDA.	Não Identificado	R$ 22.121,02
2.1.1.1.1.3690	ROCAM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA	Não Identificado	R$ 21.663,00
2.1.1.1.1.0879	CDIAL HALAL AUTORIDADES DE CERTIFICAD	Não Identificado	R$ 21.104,39
2.1.1.1.1.6687	VARLEI CARLOS SCHWENDLER & CIA LTDA -	Não Identificado	R$ 20.458,11
2.1.1.1.1.0412	TRANSPORTES SILVIO LTDA - MATRIZ	Listado no Edital art. 52	R$ 20.390,43
2.1.1.1.1.1003	JAILSON SOARES 01446366030	Não Identificado	R$ 19.801,86
2.1.1.1.1.7432	M.E LAGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTD	Listado no Edital art. 52	R$ 19.569,14
2.1.1.1.1.3610	VALCRON COM DE FERRAGENS E ACESS IN	Não Identificado	R$ 19.456,64
2.1.1.1.1.3739	TOTAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LT	Listado no Edital art. 52	R$ 19.350,00
2.1.1.1.1.3127	SNA SOLUÇÕES EM FINANCAS E GESTÃO LT	Não Identificado	R$ 18.770,00
2.1.1.1.1.3818	EQUATORIAL RENOVÁVEIS SA	Listado no Edital art. 52	R$ 18.337,30
2.1.1.1.1.3673	FLOWMEC EQUIP E SISTEMAS LTDA	Não Identificado	R$ 18.000,00
2.1.1.1.1.7240	IVAN JOSE STEFANELLO	Listado no Edital art. 52	R$ 17.653,44
2.1.1.1.1.6996	CENCI & CENCI REPRESENTACOES LTDA - M	Listado no Edital art. 52	R$ 17.603,24
2.1.1.1.1.9776	ROBERTO KLUWE DA SILVEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 16.560,80

2.1.1.1.1.8644	BS SERVIÇOS EIRELI	Listado no Edital art. 52	R$ 16.000,00
2.1.1.1.1.0584	JEFERSON MUELLER	Não Identificado	R$ 15.837,69
2.1.1.1.1.5133	BRAZILIAN WATLLE EXTR INDS QUIMICAS L	Listado no Edital art. 52	R$ 15.662,50
2.1.1.1.1.0385	CALBRAS	Listado no Edital art. 52	R$ 14.041,20
2.1.1.1.1.3545	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Não Identificado	R$ 14.020,24
2.1.1.1.1.5297	PLASTIC SOLUTIONS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 13.385,34
2.1.1.1.1.5138	MULTI COMPRESSORES COMERCIO DE EQU	Listado no Edital art. 52	R$ 13.210,43
2.1.1.1.1.8729	AJT ASSESSORIA LOGISTICA LTDA	Não Identificado	R$ 12.521,43
2.1.1.1.1.8844	AGENOR LEANDRO WASEM	Listado no Edital art. 52	R$ 11.687,50
2.1.1.1.1.7792	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E S	Não Identificado	R$ 11.500,00
2.1.1.1.1.0782	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 11.488,15
2.1.1.1.1.3391	TECHWATER DO BRASIL INDUSTRIA E COME	Listado no Edital art. 52	R$ 11.445,33
2.1.1.1.1.5727	LUDFOR ENERGIA LTDA - ME	Listado no Edital art. 52	R$ 11.286,09
2.1.1.1.1.5215	STYKA INDUSTRIA DE CORDAS E CORDOES	Listado no Edital art. 52	R$ 11.096,09
2.1.1.1.1.3677	NC INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 11.092,20
2.1.1.1.1.6107	ANGICO TRANSPORTES E GUINCHO LTDA -	Listado no Edital art. 52	R$ 11.000,00
2.1.1.1.1.1269	EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS	Listado no Edital art. 52	R$ 10.699,10
2.1.1.1.1.5238	JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTR	Listado no Edital art. 52	R$ 10.685,27
2.1.1.1.1.5209	REJANE MC SCHEIN ME	Não Identificado	R$ 10.579,39
2.1.1.1.1.7377	MUNDIAL SA PRODUTOS DE CONSUMO	Listado no Edital art. 52	R$ 10.510,49
2.1.1.1.1.7993	BISSOLOTTI & RAUBER LTDA	Não Identificado	R$ 10.025,80
2.1.1.1.1.7160	GILMAR JOSE BREYER - ME	Não Identificado	R$ 9.887,00
2.1.1.1.1.0671	TEDE TRANSPORTES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 9.807,79
2.1.1.1.1.0425	FONTHEO REPRESENTACOES LTDA	Não Identificado	R$ 9.777,41
2.1.1.1.1.0500	TRIUNFO COMERCIO E MANUTENCAO DE BA	Listado no Edital art. 52	R$ 9.515,30
2.1.1.1.1.3597	58.662.608 VALDIR DE OLIVEIRA	Listado no Edital art. 52	R$ 9.446,90
2.1.1.1.1.6180	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDA	Listado no Edital art. 52	R$ 9.090,18
2.1.1.1.1.3654	FARIA & NUNES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 9.000,00
2.1.1.1.1.8245	RUBENS VANDERLEI SOARES 50656112034	Não Identificado	R$ 8.890,00
2.1.1.1.1.5444	CASCAVEL - EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA	Não Identificado	R$ 8.603,72
2.1.1.1.1.0924	SANUVITAS LABORATORIOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 8.575,17
2.1.1.1.1.3832	SULFORTE IND COM DE PLASTICOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 8.535,05
2.1.1.1.1.6238	LAURI ZIMMER(00824)	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 8.465,73
2.1.1.1.1.5890	DROGRARIA SAP LTDA	Não Identificado	R$ 8.435,01
2.1.1.1.1.3675	AQUASAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO	Listado no Edital art. 52	R$ 8.144,45
2.1.1.1.1.1340	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A	Listado no Edital art. 52	R$ 8.064,29
2.1.1.1.1.0272	EDENRED SOLUCOES DE PAGAMENTOS HY	Não Identificado	R$ 8.015,68
2.1.1.1.1.3619	VAGNER PINTO DA MOTTA	Não Identificado	R$ 8.000,00
2.1.1.1.1.5137	LITERATTA PAPELARIA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 7.993,38
2.1.1.1.1.3804	CONTRANS OPERADOR LOGISTICO LTDA - M	Não Identificado	R$ 7.957,14
2.1.1.1.1.3303	TEDE TRANSPORTES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 7.915,12
2.1.1.1.1.9099	UTILIDADES ELETRICAS COM. IMP. LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 7.663,54
2.1.1.1.1.0903	JOAO ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS 339802	Não Identificado	R$ 7.417,76
2.1.1.1.1.3259	F & M PANIFICACAO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 7.275,71
2.1.1.1.1.3789	MASTERCORP DO BRASIL LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 7.200,00
2.1.1.1.1.7232	NC INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 7.132,59

2.1.1.1.1.8263	BRASMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 7.005,39
2.1.1.1.1.1173	MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO	Não Identificado	R$ 6.753,60
2.1.1.1.1.0959	PERFECTION PROCESSAMENTO DE DADOS	Listado no Edital art. 52	R$ 6.640,00
2.1.1.1.1.1087	AGROTOOLS GESTAO E MONITORAMENTO	Listado no Edital art. 52	R$ 6.600,00
2.1.1.1.1.3674	SUL ALARMES SISTEMAS DE SEG E MONITO	Listado no Edital art. 52	R$ 6.311,96
2.1.1.1.1.3650	S EL MOUTAQI & CIS LTDA	Não Identificado	R$ 6.218,31
2.1.1.1.1.3745	PACKSEVEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 5.485,00
2.1.1.1.1.7994	TRANSPOTECH PECAS E SERVICOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 5.292,05
2.1.1.1.1.0364	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL L	Não Identificado	R$ 5.279,60
2.1.1.1.1.0951	F POZOBON SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPE	Listado no Edital art. 52	R$ 5.192,02
2.1.1.1.1.5151	ECO PALLETS LTDA-ME	Listado no Edital art. 52	R$ 5.190,00
2.1.1.1.1.3829	MASTERCORP DO BRASIL LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 5.163,84
2.1.1.1.1.3676	FERNANDO PEREIRA MANKE ME	Não Identificado	R$ 5.137,65
2.1.1.1.1.7992	AUDICAO - CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA L	Listado no Edital art. 52	R$ 5.095,00
2.1.1.1.1.8649	FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LT	Listado no Edital art. 52	R$ 5.054,87
2.1.1.1.1.5183	QUIMICAMAR IND COM PRODS QUIM LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 5.047,25
2.1.1.1.1.6913	SUPER NOVO COMERCIO DE ALIMENTOS LT	Não Identificado	R$ 4.967,37
2.1.1.1.1.0251	IDEOTECH AUTOMACAO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 4.935,00
2.1.1.1.1.5911	TARRAGO ASSISTENCIA TECNICA DE BALAN	Listado no Edital art. 52	R$ 4.581,12
2.1.1.1.1.3627	POUSADA VILA RICA	Não Identificado	R$ 4.558,00
2.1.1.1.1.5920	61.698.834 SONIA MARIA GOMES DE MOU	Não Identificado	R$ 4.282,00
2.1.1.1.1.5258	MASTERCORP DO BRASIL EIRELI	Listado no Edital art. 52	R$ 4.232,38
2.1.1.1.1.9203	CELESTINO KREUZ	Não Identificado	R$ 4.149,98
2.1.1.1.1.3800	KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS	Listado no Edital art. 52	R$ 4.138,07
2.1.1.1.1.3004	LF USINAGEM E MANUTENCAO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 4.101,80
2.1.1.1.1.0920	INELTA INDUSTRIA ELETRONICA TAQUARIE	Listado no Edital art. 52	R$ 3.993,00
2.1.1.1.1.7431	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDA	Listado no Edital art. 52	R$ 3.976,23
2.1.1.1.1.3512	EXPERT IND. COM. E IMP. AGENCIAMENTOS	Não Identificado	R$ 3.968,39
2.1.1.1.1.5134	COLDBRAS S.A.	Listado no Edital art. 52	R$ 3.894,38
2.1.1.1.1.0129	D R S - AUDITORES	Listado no Edital art. 52	R$ 3.864,38
2.1.1.1.1.8456	ERGOSEG TREINAMENTOS PROFISSIONAL L	Listado no Edital art. 52	R$ 3.820,00
2.1.1.1.1.8063	LUCIANE MARIA DO ROSARIO	Listado no Edital art. 52	R$ 3.812,50
2.1.1.1.1.9766	GERSON MUELLER	Listado no Edital art. 52	R$ 3.800,00
2.1.1.1.1.5168	PAULO RENATO DOS SANTOS ME	Listado no Edital art. 52	R$ 3.763,55
2.1.1.1.1.3628	PORTAL LIFE SEGURANÇA DO TRABALHO L	Listado no Edital art. 52	R$ 3.754,00
2.1.1.1.1.3489	NCH BRASIL LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 3.741,50
2.1.1.1.1.3835	LAURO KARNOPP	Listado no Edital art. 52	R$ 3.600,00
2.1.1.1.1.3797	REVIZZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 3.498,06
2.1.1.1.1.9196	MODERA SERVICOS DE SAUDE EMPRESARI	Não Identificado	R$ 3.452,05
2.1.1.1.1.0627	SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LT	Não Identificado	R$ 3.261,50
2.1.1.1.1.3076	FARTECH INOVACAO EM PROCESSOS	Não Identificado	R$ 3.251,66
2.1.1.1.1.1533	BANDEJÃO REFEIÇOES INDUSTRIAIS LTDA	Não Identificado	R$ 3.232,00
2.1.1.1.1.3288	DAPPER E VASCONCELOS COMERC DE TINT	Listado no Edital art. 52	R$ 3.186,45
2.1.1.1.1.3803	MAXIRAFIA INDUSTRIA IMP EXP DE EMBALA	Listado no Edital art. 52	R$ 3.171,00
2.1.1.1.1.5182	BERTI INSTALADORA ELETRICA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 3.045,00
2.1.1.1.1.3320	R. DE M. GONCALVES	Não Identificado	R$ 3.000,00

2.1.1.1.1.0048	VOA TELECOMUNICACOES EIRELI	Listado no Edital art. 52	R$ 2.936,70
2.1.1.1.1.1288	ROTEC IND DE EQUIPAMENTOS LTDA	Não Identificado	R$ 2.915,50
2.1.1.1.1.8728	VINICIUS MACHADO PASSOS	Não Identificado	R$ 2.825,00
2.1.1.1.1.5243	CENCI CIA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.823,59
2.1.1.1.1.8861	THERMOKAR COMERCIO E SERVIÇOS	Não Identificado	R$ 2.766,00
2.1.1.1.1.8668	LUIZ FELIPE MARTINS MELO	Não Identificado	R$ 2.742,65
2.1.1.1.1.3785	CENCI CIA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.691,68
2.1.1.1.1.1202	A & C EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.690,94
2.1.1.1.1.3644	CASA DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LT	Listado no Edital art. 52	R$ 2.613,00
2.1.1.1.1.5237	MARTINS E COSTA COM DE PROD DE LIMPE	Listado no Edital art. 52	R$ 2.608,84
2.1.1.1.1.7508	CLAITON VALANDRO BRESSAN 03496840064	Listado no Edital art. 52	R$ 2.600,00
2.1.1.1.1.1036	AGUIAR FOODS REPRESENTACOES COMER	Não Identificado	R$ 2.544,52
2.1.1.1.1.8598	CLEITON ZARDINELLO PADILHA	Não Identificado	R$ 2.500,00
2.1.1.1.1.3260	UNIPLAST EMBALAGENS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.460,00
2.1.1.1.1.0890	AJUST INSTRUMENTACAO SERV COM LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.440,00
2.1.1.1.1.3596	FBA-PLAST LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.400,00
2.1.1.1.1.5802	ITANAJARA DA SILVA VARGAS(00119)	Não Identificado	R$ 2.400,00
2.1.1.1.1.9680	IDEOTEC COM MANUTENCAO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.358,00
2.1.1.1.1.5455	EQUIPEROL ROLAMENTOS E PECAS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.232,00
2.1.1.1.1.1230	HIDROHARD TECNOLOGIA EM TRANSFEREN	Listado no Edital art. 52	R$ 2.186,00
2.1.1.1.1.9706	ADEMAR ADEME CARDOSO DUARTE-ME	Listado no Edital art. 52	R$ 2.181,67
2.1.1.1.1.6488	NA GRACA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.	Não Identificado	R$ 2.142,76
2.1.1.1.1.5447	KLEIN COMERCIO DE RACOES E TRANSPOR	Listado no Edital art. 52	R$ 2.128,46
2.1.1.1.1.8822	IMUNIZADORA HOFFMANN LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.095,57
2.1.1.1.1.9367	ATUAL PNEUS COMERCIO E RECAP LTDA.	Listado no Edital art. 52	R$ 2.088,00
2.1.1.1.1.3408	B&S CALCULOS JUDICIAIS SJC S/S	Listado no Edital art. 52	R$ 1.997,62
2.1.1.1.1.6188	MARIA TERESA FERREIRA COUTO	Não Identificado	R$ 1.980,60
2.1.1.1.1.5130	COMERCIAL DE FERRAGENS FUSOBRAZ LT	Listado no Edital art. 52	R$ 1.874,33
2.1.1.1.1.5170	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSU	Listado no Edital art. 52	R$ 1.844,50
2.1.1.1.1.6328	SULFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.842,96
2.1.1.1.1.7548	MADEIREIRA VILA RICA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.818,71
2.1.1.1.1.5232	MEGA THERMO RESISTENCIAS INDUSTRIAIS	Listado no Edital art. 52	R$ 1.818,00
2.1.1.1.1.6496	ELASIO JOSE DA SILVA - ME	Não Identificado	R$ 1.810,00
2.1.1.1.1.0704	ANDERSON ERTHAL LTDA	Não Identificado	R$ 1.805,48
2.1.1.1.1.3768	SILO & PAIOL EXPURGOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.800,00
2.1.1.1.1.5050	AIRES JOSE VELHO(00342)	Não Identificado	R$ 1.796,80
2.1.1.1.1.5464	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.701,64
2.1.1.1.1.1224	51.251.103 CATIANA SALETE FACIOCHI RI	Não Identificado	R$ 1.600,00
2.1.1.1.1.1046	AIME & E CIA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.533,00
2.1.1.1.1.3214	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Não Identificado	R$ 1.532,51
2.1.1.1.1.3740	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.	Listado no Edital art. 52	R$ 1.530,36
2.1.1.1.1.3468	SUCSUL COMERCIO DE SUCOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.522,00
2.1.1.1.1.0534	REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA.	Listado no Edital art. 52	R$ 1.483,91
2.1.1.1.1.7299	ARLEI BATISTA PETERS	Listado no Edital art. 52	R$ 1.456,58
2.1.1.1.1.5698	TURIS KLEIN EIRELI EPP - EPP	Não Identificado	R$ 1.442,25
2.1.1.1.1.8147	M F AGUAS LTDA ME	Não Identificado	R$ 1.437,50

2.1.1.1.1.9781	ASINCORP INFORMATICA LTDA	Não Identificado	R$ 1.436,00
2.1.1.1.1.3788	MUNDIAL SA PRODUTOS DE CONSUMO	Listado no Edital art. 52	R$ 1.434,26
2.1.1.1.1.6372	MANNES MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.410,08
2.1.1.1.1.5905	HOTEL COMODITA LTDA - ME	Não Identificado	R$ 1.400,00
2.1.1.1.1.0926	NEOGRID INFORMATICA LTDA	Não Identificado	R$ 1.394,49
2.1.1.1.1.3189	BLUE PAPEIS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.360,80
2.1.1.1.1.8185	MEGA THERMO RESISTENCIAS INDUSTRIAIS	Listado no Edital art. 52	R$ 1.344,00
2.1.1.1.1.9551	D LOG OPERADOR LOGISTICO MULTIMODAL	Listado no Edital art. 52	R$ 1.335,42
2.1.1.1.1.3643	ZANOTTI E ZANOTTI IND.COM. REFRIG LTD	Não Identificado	R$ 1.294,30
2.1.1.1.1.8354	METROSUL SOLUCOES EM METROLOGIA LT	Não Identificado	R$ 1.289,71
2.1.1.1.1.0702	META CORREIAS & MAQUINAS LTDA	Não Identificado	R$ 1.280,00
2.1.1.1.1.9985	KABUM	Não Identificado	R$ 1.276,43
2.1.1.1.1.8213	CPN SERVICOS MEDICOS LTDA	Não Identificado	R$ 1.272,92
2.1.1.1.1.5692	PRODASIQ SISTEMAS E REPRESENTACOES	Não Identificado	R$ 1.250,00
2.1.1.1.1.5294	HIDRAULICA WOG COMERCIO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.249,20
2.1.1.1.1.3289	HIPERMETAL METAIS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.241,67
2.1.1.1.1.5166	AGROSUL AGROAVICOLA INDUSTRIAL S.A.	Não Identificado	R$ 1.231,23
2.1.1.1.1.3612	ELETRIO MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	Não Identificado	R$ 1.221,97
2.1.1.1.1.5188	MANFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	Não Identificado	R$ 1.210,00
2.1.1.1.1.3515	J H F COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.196,80
2.1.1.1.1.3730	OSIRNET INFO TELECOM LTDA.	Não Identificado	R$ 1.196,54
2.1.1.1.1.0227	WM SOLDAS GERAIS	Listado no Edital art. 52	R$ 1.183,95
2.1.1.1.1.9827	CENTRO DE INTEGEMPRESA ESCOLA DO RS	Listado no Edital art. 52	R$ 1.161,99
2.1.1.1.1.5214	ERFONN MAQUINAS LTDA ME	Não Identificado	R$ 1.141,00
2.1.1.1.1.3831	MAKENA MAQ EQUIP E LUBRIFICANTES LTD	Listado no Edital art. 52	R$ 1.131,98
2.1.1.1.1.3510	RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA	Não Identificado	R$ 1.083,75
2.1.1.1.1.3784	CURITIBA - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	Não Identificado	R$ 1.067,00
2.1.1.1.1.3483	MERCOSUR ABATE HALAL SA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.024,78
2.1.1.1.1.3725	CASA DAS MAQUINAS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 1.023,20
2.1.1.1.1.3816	MARCOS DARLAN MUNER 00702487023	Listado no Edital art. 52	R$ 1.000,00
2.1.1.1.1.3471	AZKENT AQUECIMENTO ELETRICO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 990,57
2.1.1.1.1.3791	LITERATTA PAPELARIA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 967,40
2.1.1.1.1.3764	HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 963,00
2.1.1.1.1.3331	D JULY INDUSTRIA COMERCIO DE PAPEIS L	Listado no Edital art. 52	R$ 920,00
2.1.1.1.1.5220	FERRAGEM SS LTDA.	Não Identificado	R$ 876,02
2.1.1.1.1.5128	PERFIL IND E COM DE FERROS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 873,00
2.1.1.1.1.5169	FRIVALE COMBUSTIVEIS LTDA.	Não Identificado	R$ 861,82
2.1.1.1.1.7990	L. BELLONI COMERCIO E REPRESENTACOE	Não Identificado	R$ 829,72
2.1.1.1.1.3667	PAMPEANO ALIMENTOS S A	Não Identificado	R$ 825,00
2.1.1.1.1.3201	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM N	Listado no Edital art. 52	R$ 795,80
2.1.1.1.1.3116	NIESKIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 790,00
2.1.1.1.1.6773	WEBER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.	Listado no Edital art. 52	R$ 739,98
2.1.1.1.1.5126	BASY QUIMICA IND. E COM. LTDA.	Listado no Edital art. 52	R$ 701,25
2.1.1.1.1.3704	HIDRAULICA WOG COMERCIO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 690,00
2.1.1.1.1.3642	YAMI ELETRONICS COMERCIO E DISTRIBUIC	Listado no Edital art. 52	R$ 683,71
2.1.1.1.1.3672	RAFAEL DA SILVA FIGUEIREDO	Não Identificado	R$ 663,00

2.1.1.1.1.1047	SOPAMA COM. MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS	Não Identificado	R$ 650,00
2.1.1.1.1.0559	A M C OTICAS LTDA ME	Listado no Edital art. 52	R$ 640,00
2.1.1.1.1.3783	SAO CRISTOVAO DO SUL - EXPRESSO SAO	Não Identificado	R$ 639,00
2.1.1.1.1.0835	MARCO A S DA SILVA	Não Identificado	R$ 616,00
2.1.1.1.1.6364	ESCOVASUL INDUSTRIAL LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 603,00
2.1.1.1.1.8564	SIDERSUL PROD. SIDERURGICOS LTDA	Não Identificado	R$ 579,00
2.1.1.1.1.3652	FAZIT FABRICACAO DE SISTEMAS DE DETEC	Não Identificado	R$ 554,11
2.1.1.1.1.7561	BS FERRAMENTAS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 525,00
2.1.1.1.1.3433	CARLOS AUGUSTO SARAIVA	Não Identificado	R$ 500,00
2.1.1.1.1.8351	WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTD	Listado no Edital art. 52	R$ 492,60
2.1.1.1.1.5695	GF EDITORA GRAFICA LTDA - EPP	Listado no Edital art. 52	R$ 480,00
2.1.1.1.1.1256	BOMBAS BECK E TRAT DE EFLUENTES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 475,41
2.1.1.1.1.5241	E. R. B. OSTJEN DISTRIBUIDORA ME	Listado no Edital art. 52	R$ 457,16
2.1.1.1.1.3618	KARINE DOURADO SILVA	Não Identificado	R$ 450,00
2.1.1.1.1.3824	TEDE TRANSPORTES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 448,42
2.1.1.1.1.8803	LAUNER QUIMICA IND. COM. LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 437,18
2.1.1.1.1.6336	AGROTAL DISTRIB AGROP TAQUARENSE LT	Listado no Edital art. 52	R$ 374,00
2.1.1.1.1.3787	AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	Não Identificado	R$ 367,38
2.1.1.1.1.3342	TEDE TRANSPORTES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 359,25
2.1.1.1.1.5724	FELTEK METAL MECANICA LTDA - ME	Listado no Edital art. 52	R$ 350,00
2.1.1.1.1.5922	54.334.303 KETLEN VARA DA SILVA	Não Identificado	R$ 349,00
2.1.1.1.1.1394	COMERCIAL DE CARNES AB E E LTDA(03966	Não Identificado	R$ 348,47
2.1.1.1.1.1264	SENSORVILLE ELETRO ELETRONICA E AUTO	Listado no Edital art. 52	R$ 338,03
2.1.1.1.1.3826	BLUMENAU - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	Não Identificado	R$ 329,00
2.1.1.1.1.3741	SINOSCAR SA	Listado no Edital art. 52	R$ 312,60
2.1.1.1.1.7711	EMOFRIGO EQUIP. P MOINHOS E FRIGORIFI	Listado no Edital art. 52	R$ 303,00
2.1.1.1.1.6221	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPO	Listado no Edital art. 52	R$ 269,98
2.1.1.1.1.5378	EASYTRONICS LTDA	Não Identificado	R$ 269,00
2.1.1.1.1.3670	CHAPECO - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	Não Identificado	R$ 264,00
2.1.1.1.1.1089	LOURDES NUNES PINTO	Não Identificado	R$ 210,00
2.1.1.1.1.3825	CAXIAS DO SUL - EXPRESSO SAO MIGUEL S	Não Identificado	R$ 208,00
2.1.1.1.1.7363	INDUSTRIA DE ERVA-MATE LAGO VERDE LT	Listado no Edital art. 52	R$ 200,00
2.1.1.1.1.3551	GRAVATAI - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	Não Identificado	R$ 192,00
2.1.1.1.1.5281	BARUK CABOS COMERCIO LTDA	Não Identificado	R$ 178,50
2.1.1.1.1.3516	TEDE TRANSPORTES LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 168,18
2.1.1.1.1.3235	G5 SERVICOS GRAFICOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 108,55
2.1.1.1.1.5171	MADEIREIRA VILA RICA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 106,00
2.1.1.1.1.7477	IVAN A BILIBIO - ME	Não Identificado	R$ 95,00
2.1.1.1.1.0357	EXPRESSO SAO MIGUEL	Não Identificado	R$ 67,00
2.1.1.1.1.5179	MADEIREIRA KRECH LTDA ME	Não Identificado	R$ 45,50
2.1.1.1.1.5233	STARS E-COMMERCE LTDA	Não Identificado	R$ 37,78
2.1.1.1.1.3801	ZENTRA IMPORTS	Não Identificado	R$ 10,19
2.1.1.2	DEBITOS TRIBUTARIOS E TRABALHISTA		R$ 11.258.662,05
2.1.1.2.1	DEBITOS TRABALHISTAS		R$ 5.455.160,64
2.1.1.2.1.0302	INSS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 3.821.290,59
2.1.1.2.1.0305	RESCISOES CONTRATO A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 1.029.937,44

2.1.1.2.1.0306	SALARIOS A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 424.789,00
2.1.1.2.1.0335	FGTS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 160.937,06
2.1.1.2.1.0304	PENSAO ALIMENTICIAS A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 11.946,56
2.1.1.2.1.0300	CONTRIBUICAO SINDICAL A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 6.259,99
2.1.1.2.2	**DEBITOS TRIBUTARIOS**		**R$ 2.363.401,19**
2.1.1.2.2.0319	ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA A RECOL1	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 1.248.188,97
2.1.1.2.2.0313	I.R.P.J. A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 524.864,93
2.1.1.2.2.0311	CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 193.272,63
2.1.1.2.2.0310	IRF S/SALARIOS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 177.112,08
2.1.1.2.2.0320	CSR - RETIDOS 4,65%	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 144.152,53
2.1.1.2.2.0316	IRF A RECOLHER - 1708	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 58.846,38
2.1.1.2.2.0328	IRF A RECOLHER - 8045	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 16.732,46
2.1.1.2.2.0317	ISSQN A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 231,21
2.1.1.2.4	**DEBITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS**		**R$ 3.440.100,22**
2.1.1.2.4.9065	PARC. SIMPL. N°02110001200458868812 57	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 1.464.380,06
2.1.1.2.4.9067	PARC. ICMS N° 5184734-5 - CP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 1.197.386,43
2.1.1.2.4.9061	PARC. SIMPL. N°02110001201156214482 46	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 373.654,80
2.1.1.2.4.8510	PARC. PERT N°625059778 145X	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 283.695,00
2.1.1.2.4.8508	PARC. PGFN N°1556314 145X CP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 228.690,00
2.1.1.2.4.8509	PARC. S. N°00910001300121186081874 14	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 97.668,32
2.1.1.2.4.9069	PARC. ICMS N° 5194758-7 - CP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 57.750,06
2.1.1.2.4.9062	(-)JUR. SIMPL. N°02110001201156214482	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-R$ 67.204,38
2.1.1.2.4.9066	(-)JUR. SIMPL. N°02110001200458868812	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-R$ 195.920,07
2.1.1.3	**INSTITUICOES FINANCEIRAS**		**R$ 77.936.745,62**
2.1.1.3.1	**EMPRESTIMO CAPITAL DE GIRO**		**R$ 31.782.489,23**
2.1.1.3.1.9698	GAVEA CAP. GIRO N° 0179026612/FZL	Não Identificado	R$ 11.380.882,30
2.1.1.3.1.9700	SICOOB - 880364-3	Sicoob	R$ 2.644.654,72
2.1.1.3.1.9694	BANRISUL CTA 23.001835.2-6	Banrisul	R$ 2.477.053,41
2.1.1.3.1.9692	SAFRA CCE 8470269	Safra	R$ 2.086.792,66
2.1.1.3.1.9701	SICOOB - 822273-2	Sicoob	R$ 1.997.315,56
2.1.1.3.1.9689	BANCO CAIXA CCE N° 002.497.422/2025	Caixa Econômica Federal	R$ 1.941.670,25
2.1.1.3.1.9675	CCE - BANCO CAIXA N° 002.314.900/2024	Caixa Econômica Federal	R$ 891.304,75
2.1.1.3.1.9695	SICOOB - CAPITAL GIRO 8.803.446	Sicoob	R$ 873.017,10
2.1.1.3.1.9687	BANCO PAULISTA CCE N° 59805/7	Não Identificado	R$ 796.178,56
2.1.1.3.1.9684	SALDO DEVEDOR - FIBRA CTA 6738670	Fibra	R$ 779.272,20
2.1.1.3.1.9004	CARTAO DE CREDITO BANCO BRASIL -553.4	Banco do Brasil	R$ 678.774,77
2.1.1.3.1.9665	CAIXA CCE - N° 215580/2515/2024	Caixa Econômica Federal	R$ 657.548,28
2.1.1.3.1.9659	BANCO DAYCOVAL - 105859-4	Daycoval	R$ 650.381,75
2.1.1.3.1.9690	BANCO C6 CCE N° 251155732	C6	R$ 515.017,20
2.1.1.3.1.9703	SAFRA - 008474248	Safra	R$ 473.883,53
2.1.1.3.1.9702	SICOOB - 880347-8	Sicoob	R$ 427.061,35
2.1.1.3.1.9699	SICOOB - 882965-0	Sicoob	R$ 409.628,57
2.1.1.3.1.9697	CCE - QI SOC. DE CREDITO 0122826668/F	Não Identificado	R$ 397.697,58
2.1.1.3.1.9650	BANCO DAYCOVAL - 105432-7	Daycoval	R$ 383.546,98
2.1.1.3.1.6502	SALDO DEVEDOR BANCO ITAU CTA 25236-6	Não Identificado	R$ 342.954,92
2.1.1.3.1.9642	BANCO DAYCOVAL - 104595-6	Daycoval	R$ 263.796,39

2.1.1.3.1.9627	BANCO DO BRASIL CCB N° - 341.402.859	Banco do Brasil	R$ 229.747,55
2.1.1.3.1.6503	SALDO DEVEDOR BANRISUL CTA 23.018359.	Banrisul	R$ 145.201,95
2.1.1.3.1.6501	SALDO DEVEDOR - BANCO DO BRASIL	Banco do Brasil	R$ 114.501,28
2.1.1.3.1.9621	SALDO DEVEDOR - SICOOB CTA 279883-2	Sicoob	R$ 100.136,10
2.1.1.3.1.9653	SALDO DEVEDOR - SICOOB CTA 44787-0	Sicoob	R$ 97.572,20
2.1.1.3.1.9691	BANCO C6 CCE N° - 251155731	C6	R$ 29.777,52
2.1.1.3.1.9611	FGI BANCO BRADESCO - 223529966	Não Identificado	-R$ 2.880,20
2.1.1.3.2	EMPRESTIMOS INVESTIMENTOS		R$ 1.039.341,24
2.1.1.3.2.9012	BANCO FIBRA - CCE0341625	Fibra	R$ 621.904,39
2.1.1.3.2.9011	BANCO FIBRA - CCE0390524	Fibra	R$ 417.436,85
2.1.1.3.5	ACC - CONTRATOS DE CAMBIO		R$ 35.770.215,15
2.1.1.3.5.9998	BANRISUL OPER CAMBIO N°452430592	Banrisul	R$ 7.359.107,78
2.1.1.3.5.9775	BANRISUL OPER. CAMBIO - 437182821	Banrisul	R$ 4.520.379,00
2.1.1.3.5.9744	BANCO ITAU - 301996242/3022290760	Não Identificado	R$ 2.817.212,70
2.1.1.3.5.9735	BANCO ITAU - 290031252/2022931718	Não Identificado	R$ 2.424.161,42
2.1.1.3.5.0010	BB - CONTRATO CAMBIO N° 468804598	Banco do Brasil	R$ 1.991.500,00
2.1.1.3.5.0011	BB - CONTRATO CAMBIO N° 457775400	Banco do Brasil	R$ 1.389.200,00
2.1.1.3.5.9740	BANCO ITAU - 300484768/3022250909	Não Identificado	R$ 1.324.085,78
2.1.1.3.5.9773	BANCO DO BRASIL - 24164171	Banco do Brasil	R$ 1.238.460,00
2.1.1.3.5.9761	BANCO ITAU - 3022945041/323359076	Não Identificado	R$ 1.226.158,24
2.1.1.3.5.0009	BB - CONTRATO CAMBIO N° 471141062	Banco do Brasil	R$ 1.157.000,00
2.1.1.3.5.0008	BB - CONTRATO CAMBIO N° 476177895	Banco do Brasil	R$ 1.144.000,00
2.1.1.3.5.9772	BANCO DO BRASIL - 24131460	Banco do Brasil	R$ 1.114.614,00
2.1.1.3.5.9768	BANRISUL OPERACAO DE CAMBIO	Banrisul	R$ 1.045.452,37
2.1.1.3.5.0017	BANRISUL - CONT. DE CAMBIO N° 4606449	Banrisul	R$ 889.401,50
2.1.1.3.5.9997	BANRISUL OPER. CAMBIO - 457366408	Banrisul	R$ 857.587,00
2.1.1.3.5.0014	BANRISUL - CONT. DE CAMBIO N° 4749405	Banrisul	R$ 783.000,00
2.1.1.3.5.0012	BANRISUL - CONT. DE CAMBIO N° 4818226	Banrisul	R$ 711.260,00
2.1.1.3.5.0016	BANRISUL - CONT. DE CAMBIO N° 4654985	Banrisul	R$ 653.390,40
2.1.1.3.5.9770	BANCO DO BRASIL - 24060701	Banco do Brasil	R$ 619.230,00
2.1.1.3.5.0013	BANRISUL - CONT. DE CAMBIO N° 4804654	Banrisul	R$ 588.100,00
2.1.1.3.5.0005	BANCO DO BRASIL - 23698835/427084352	Banco do Brasil	R$ 585.638,03
2.1.1.3.5.0015	BANRISUL - CONT. DE CAMBIO N° 4697649	Banrisul	R$ 481.728,00
2.1.1.3.5.9771	BANCO DO BRASIL - 24120254	Banco do Brasil	R$ 433.461,00
2.1.1.3.5.9767	BANCO BANRISUL - 406930488	Banrisul	R$ 156.045,00
2.1.1.3.5.0004	BANCO BANRISUL - 401715615	Banrisul	R$ 92.717,72
2.1.1.3.5.0007	BANCO BANRISUL - 428091716	Banrisul	R$ 92.599,00
2.1.1.3.5.0003	BANCO BANRISUL - 393157304	Banrisul	R$ 74.726,21
2.1.1.3.7	DESCONTOS DE TITULOS		R$ 2.000.000,00
2.1.1.3.7.0005	BRISA SECURITIZADORA	Não Identificado	R$ 2.000.000,00
2.1.1.3.8	CPR - CEDULAS DE PRODUTO RURAL		R$ 7.344.700,00
2.1.1.3.8.0003	CPR - BANCO DO BRASIL 692884	Banco do Brasil	R$ 6.115.812,22
2.1.1.3.8.0001	CPR - BANCO DO BRASIL 613382	Banco do Brasil	R$ 895.434,83
2.1.1.3.8.0002	CPR - BANCO DO BRASIL 615531	Banco do Brasil	R$ 333.452,95
2.1.1.4	OUTROS DEBITOS		R$ 3.236.583,91
2.1.1.4.1	CREDORES DIVERSOS		R$ 953.543,77

2.1.1.4.1.9971	DEVOLUÇÕES A PAGAR	Não Identificado	R$ 894.008,71
2.1.1.4.1.9960	ACORDO JUDICIAL - MINISTERIO PUBLICO	Não Identificado	R$ 50.000,00
2.1.1.4.1.9970	SEGUROS - CAMINHOES A PAGAR	Não Identificado	R$ 9.535,06
2.1.1.4.2	SOCIOS C/PARTICULAR		R$ 8.276,00
2.1.1.4.2.0341	MICHELE ZIMMER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 4.138,00
2.1.1.4.2.0340	ANDRE LUIZ ZIMMER	Listado no Edital art. 52	R$ 4.138,00
2.1.1.4.3	P R O V I S O E S		R$ 2.274.764,14
2.1.1.4.3.0350	PROVISAO PARA FERIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 998.553,54
2.1.1.4.3.0353	PROVISAO PARA 13º SALARIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 651.254,76
2.1.1.4.3.0351	PROVISAO INSS S/FERIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 298.796,23
2.1.1.4.3.0354	PROVISAO DE INSS S/13º SALARIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 194.930,71
2.1.1.4.3.0352	PROVISAO DE FGTS S/FERIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 79.195,85
2.1.1.4.3.0355	PROVISAO DE FGTS S/13º SALARIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 52.033,05
2.2	NAO CIRCULANTE		R$ 37.452.946,60
2.2.1	EXIGIBILIDADES A LONGO PRAZO		R$ 37.452.946,60
2.2.1.2	PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R$ 11.629.981,15
2.2.1.2.2	DEBITOS TRIBUTARIAS FISCAIS PARCELA1D		R$ 11.629.981,15
2.2.1.2.2.9071	PARC. ICMS N° 5184734-5 - LP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 4.913.661,05
2.2.1.2.2.9067	PARC. SIMPL. N°0211000120115621448246	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 3.760.573,92
2.2.1.2.2.9069	PARC. SIMPL. N°0211000120045886881257	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 2.514.157,53
2.2.1.2.2.8527	PARC. PGFN. N°1556314 145X LP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 670.885,00
2.2.1.2.2.8526	PARC. PERT N°625059778 145X LP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 304.051,77
2.2.1.2.2.8528	PARC.S.N°00910001300121186081874 145X	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 291.233,00
2.2.1.2.2.9070	(-)JUR. SIMPL. N°02110001200458868812	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-R$ 309.347,52
2.2.1.2.2.9068	(-)JUR. SIMPL. N°02110001201156214482	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-R$ 515.233,60
2.2.1.3	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 25.822.965,45
2.2.1.3.1	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 25.822.965,45
2.2.1.3.1.9235	GAVEA CAP. GIRO N° 0179026612/FZL	Não Identificado	R$ 11.628.034,68
2.2.1.3.1.9223	CPR - BANCO CAIXA N°002.314.900/2024	Caixa Econômica Federal	R$ 3.600.000,00
2.2.1.3.1.9237	SICOOB - 822273-2 LP	Sicoob	R$ 1.999.140,30
2.2.1.3.1.9234	CCE - QI SOC. DE CREDITO 0122826668/F	Não Identificado	R$ 1.750.000,00
2.2.1.3.1.9231	BANCO CAIXA CCE N° 002.497.422/2025 L	Caixa Econômica Federal	R$ 1.666.666,67
2.2.1.3.1.9239	BANCO FIBRA - CCE0341625 LP	Fibra	R$ 1.399.999,80
2.2.1.3.1.9236	SICOOB - 880364-3 LP	Sicoob	R$ 1.001.955,54
2.2.1.3.1.9212	BANCO DO BRASIL - 341.402.859	Banco do Brasil	R$ 777.480,47
2.2.1.3.1.9238	SICOOB - 880347-8 LP	Sicoob	R$ 561.832,56
2.2.1.3.1.9240	SAFRA - 008474248 LP	Safra	R$ 541.666,63
2.2.1.3.1.9228	BANCO DAYCOVAL - 105859-4 - LP	Daycoval	R$ 416.666,65
2.2.1.3.1.9222	CAIXA CCE - 215580/2515/2024 - LP	Caixa Econômica Federal	R$ 245.833,64
2.2.1.3.1.9230	BANCO PAULISTA CCE N° 59805/7 LP	Não Identificado	R$ 146.900,52
2.2.1.3.1.9232	SICOOB - CAPITAL GIRO 8.803.446 LP	Sicoob	R$ 86.787,99

Recuperanda: TRANSZIMMER LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Documento: Balancete Contábil 31/10/2025

CLASSIFICAÇÃO AJ	VALOR
CRÉDITOS LISTADOS NO EDITAL ART. 52	R$ 851.393,83
Listado no Edital art. 52 - Outros	R$ 851.393,83
Listado no Edital art. 52 - Instituição Financeira	R$ 0,00
Sicoob	R$ 0,00
Banrisul	R$ 0,00
Safra	R$ 0,00
Caixa Econômica Federal	R$ 0,00
Fibra	R$ 0,00
Banco do Brasil	R$ 0,00
Daycoval	R$ 0,00
C6	R$ 0,00
CRÉDITOS NÃO LISTADOS NO EDITAL ART. 52	R$ 24.022.422,39
Não Identificado	R$ 1.712.877,70
Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 22.309.544,69
TOTAL PASSIVOS BALANCETE 31/10/2025	R$ 24.873.816,22

Código	Descrição	CLASSIFICAÇÃO AJ	31/10/2025
2	P A S S I V O CIRCULANTE + NÃO CIRCULANTE		R$ 24.873.816,22
2.1	C I R C U L A N T E		R$ 24.471.290,07
2.1.1	EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		R$ 24.471.290,07
2.1.1.1	DÉBITOS P/DUPLS.A PAGAR		R$ 669.714,70
2.1.1.1.1	FORNECEDORES/CREDORES		R$ 669.714,70
2.1.1.1.1.5039	ANA R MONTEIRO WAGNER COMERCIO DE PECAS	Listado no Edital art. 52	R$ 150.115,16
2.1.1.1.1.5223	ANGICO TRANSP. E GUINCHO LTDA ME	Listado no Edital art. 52	R$ 4.650,00
2.1.1.1.1.5069	ANTONIO CESAR GASPAR ME	Listado no Edital art. 52	R$ 2.455,00
2.1.1.1.1.5013	ATUAL PNEUS COMERCIO E RECAP LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 9.267,67
2.1.1.1.1.5597	AUTO POSTO PAROBE LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 3.181,89
2.1.1.1.1.5023	AUTO SERVICO LINDOLFO COLLOR LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.334,88
2.1.1.1.1.5635	B&S CALCULOS JUDICIAIS	Listado no Edital art. 52	R$ 476,74
2.1.1.1.1.5006	BASY QUIMICA IND. E COM. LTDA.	Listado no Edital art. 52	R$ 7.115,70
2.1.1.1.1.5141	BM DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 8.549,24
2.1.1.1.1.5495	BOCA DO MONTE HOTEIS E TURISMO LTDA	Não Identificado	R$ 1.445,01
2.1.1.1.1.5091	CARLOS A. DA SILVA	Não Identificado	R$ 181,20
2.1.1.1.1.5035	CATRUCK COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES	Listado no Edital art. 52	R$ 12.527,75
2.1.1.1.1.5085	COMERCIAL DE FERRAGENS FUSOBRAZ LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 773,32
2.1.1.1.1.5639	COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA - POSTO 0	Não Identificado	R$ 4.920,05
2.1.1.1.1.5124	CONFORTO ARTEFATOS DE COURO LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 2.212,50
2.1.1.1.1.5026	COQUEIRO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	Não Identificado	R$ 6.386,32
2.1.1.1.1.5239	DANIEL WEBBER	Não Identificado	R$ 476,65
2.1.1.1.1.5018	DIPESUL VEICULOS LTDA	Não Identificado	R$ 65.718,73
2.1.1.1.1.5161	DRC CLINICA MEDICA LTDA.	Não Identificado	R$ 1.174,68
2.1.1.1.1.5377	EDENRED SOLUCOES DE PAGAMENTOS HYLA S.A.	Não Identificado	R$ 543,36

2.1.1.1.1.5652	JP PLACAS LTDA	Não Identificado	R$ 250,00
2.1.1.1.1.5359	MANHABOSCO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EIREL	Listado no Edital art. 52	R$ 322,40
2.1.1.1.1.5011	MARCELO MONTAGNA ME	Não Identificado	R$ 2.822,71
2.1.1.1.1.5021	MECANICA ENTREEIXOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 998,00
2.1.1.1.1.5378	MGTECH ELETR. EMBARC. LTDA ME	Listado no Edital art. 52	R$ 5.863,33
2.1.1.1.1.5560	MINCARONE RUIZ E CIA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 39.413,51
2.1.1.1.1.5163	NILDIESEL RETIFICA DE MOTORES ME	Listado no Edital art. 52	R$ 37.612,15
2.1.1.1.1.5460	PAULO CEZAR GRAS	Listado no Edital art. 52	R$ 9.650,00
2.1.1.1.1.5086	PERFECT CONTABILIDADE EIRELI - EPP	Listado no Edital art. 52	R$ 1.877,00
2.1.1.1.1.5468	PERFECTION PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 3.000,00
2.1.1.1.1.5093	POSTO DE MOLAS SAPIRANGA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 16.401,25
2.1.1.1.1.5176	POSTO MAR DAS PEDRAS LTDA	Não Identificado	R$ 1.399,86
2.1.1.1.1.5342	POSTOS PELANDA ALPINO III FILIAL 0008	Não Identificado	R$ 2.635,60
2.1.1.1.1.5017	QUERODIESEL TRANSP E COMERCIO DE COMBUST	Listado no Edital art. 52	R$ 122.822,62
2.1.1.1.1.5400	RASTRESEG SOLUCAO SEGURANCA LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 5.380,00
2.1.1.1.1.5549	SARTRUCK COMERCIO DE PECAS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 20.245,39
2.1.1.1.1.5020	SAVAR VEICULOS LTDA	Listado no Edital art. 52	R$ 4.910,06
2.1.1.1.1.5104	SCHABAT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS	Listado no Edital art. 52	R$ 8.193,13
2.1.1.1.1.5406	SIM REDE DE POSTOS LTDA-BAGE UNIPAMPA	Listado no Edital art. 52	R$ 58.093,09
2.1.1.1.1.5638	SINOSCAR SA	Listado no Edital art. 52	R$ 498,00
2.1.1.1.1.5644	SOLUCOES EM SOFTWARE E SERVICOS TTS	Listado no Edital art. 52	R$ 423,00
2.1.1.1.1.5214	THERMOKAR COMERCIO E SERVICOS	Não Identificado	R$ 234,00
2.1.1.1.1.5084	TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E M	Listado no Edital art. 52	R$ 37.498,75
2.1.1.1.1.5049	VANESSA RADIADORES E AR CONDICIONADO LT	Listado no Edital art. 52	R$ 4.665,00
2.1.1.2	DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTA		R$ 758.139,40
2.1.1.2.1	DÉBITOS TRABALHISTAS		R$ 354.840,34
2.1.1.2.1.0300	CONTRIBUICAO SINDICAL A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 870,00
2.1.1.2.1.0301	FGTS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 14.246,76
2.1.1.2.1.0330	FGTS A RECOLHER - CRED TRABALHADOR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 14.840,17
2.1.1.2.1.0302	INSS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 154.513,40
2.1.1.2.1.0304	PENSAO ALIMENTICIAS A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 3.987,46
2.1.1.2.1.0305	RESCISOES CONTRATO A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 92.081,55
2.1.1.2.1.0306	SALARIOS A PAGAR	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 74.301,00
2.1.1.2.2	DEBITOS TRIBUTARIOS		R$ 249.154,80
2.1.1.2.2.0312	COFINS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 102.682,44
2.1.1.2.2.0311	CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 41.057,89
2.1.1.2.2.0320	CSR A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 623,93
2.1.1.2.2.0313	I.R.P.J. A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 70.033,12
2.1.1.2.2.0316	IRF A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 193,77
2.1.1.2.2.0310	IRF S/ASSALARIADO A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 12.315,78
2.1.1.2.2.0318	PIS A RECOLHER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 22.247,87
2.1.1.2.4	DEBITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS		R$ 154.144,26
2.1.1.2.4.0328	(-)JR.PARC. SIMPL. N° 12.0115222835.24	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-R$ 8.987,79
2.1.1.2.4.0330	(-)JR.PARC. SIMPL.N° 12.0100508682.25-20	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-R$ 58.156,80
2.1.1.2.4.0329	PARC. SIMPL. N° 12.0100508682.25-20	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 141.756,90
2.1.1.2.4.0327	PARC. SIMPL. N° 12.0115222835.24-20	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 79.531,95

2.1.1.3	INSTITUICOES FINANCEIRAS		R$ 1.624.689,53
2.1.1.3.1	EMPRESTIMO CAPITAL DE GIRO		R$ 182.547,61
2.1.1.3.1.0331	BANCO ITAU CONTA DEVEDORA 17100-4	Não Identificado	R$ 182.547,61
2.1.1.3.2	EMPRÉSTIMOS INVESTIMENTOS		R$ 1.442.141,92
2.1.1.3.2.5207	FINAME - BANCO VOLKSWAGEN	Não Identificado	R$ 1.442.141,92
2.1.1.4	OUTROS DEBITOS		R$ 21.418.746,44
2.1.1.4.1	CREDORES DIVERSOS		R$ 20.880.549,60
2.1.1.4.1.0359	ANDRE LUIZ ZIMMER	Listado no Edital art. 52	R$ 269.867,30
2.1.1.4.1.0345	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 18.222.033,01
2.1.1.4.1.0358	JKB V L	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 342.000,00
2.1.1.4.1.0351	LAURI ZIMMER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 538.500,00
2.1.1.4.1.0356	MICHELE ZIMMER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 1.508.149,29
2.1.1.4.2	SÓCIOS C/PARTICULAR		R$ 2.702,00
2.1.1.4.2.0340	ANDRE LUIZ ZIMMER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 1.351,00
2.1.1.4.2.0341	MICHELE ZIMMER	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 1.351,00
2.1.1.4.3	P R O V I S Õ E S		R$ 535.494,84
2.1.1.4.3.0355	PROVISAO DE FGTS S/13º SALARIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 13.008,90
2.1.1.4.3.0352	PROVISAO DE FGTS S/FERIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 22.681,83
2.1.1.4.3.0354	PROVISAO DE INSS S/13º SALARIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 14.601,01
2.1.1.4.3.0351	PROVISAO INSS S/FERIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 39.740,99
2.1.1.4.3.0353	PROVISAO PARA 13º SALARIO	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 161.933,83
2.1.1.4.3.0350	PROVISAO PARA FERIAS	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 283.528,28
2.3	NÃO CIRCULANTE		R$ 402.526,15
2.3.1	EXIGIBILIDADE A LONGO PRAZO		R$ 402.526,15
2.3.1.2	PARCELAMENTOS DE TUBUTOS		R$ 402.526,15
2.3.1.2.1	DEBITOS DE TRIBUTOS PARCELADOS		R$ 402.526,15
2.3.1.2.1.0331	(-)JR.PARC. SI. N°12.0100508682.25-20 LP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-R$ 170.593,52
2.3.1.2.1.0329	(-)JR.PARC. SIMPL. N°12.0115222835.24 LP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	-R$ 19.099,08
2.3.1.2.1.0330	PARC. SIMPL. N° 12.0100508682.25-20 LP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 411.945,89
2.3.1.2.1.0328	PARC. SIMPL. N° 12.0115222835.24-20 LP	Extraconcursal e/ou Obrigação Corrente	R$ 180.272,86